

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/06/2024 às 19:10:43

SIGN: 215eff49ac3a7b78bcbe395839dc4ecce283f123

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/215eff49ac3a7b78bcbe395839dc4ecce283f123](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/215eff49ac3a7b78bcbe395839dc4ecce283f123)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS	17
13ª ZONA ELEITORAL - CRISTALÂNDIA	22
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	25
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	30
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	33
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS	38
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	41
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	49
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	52
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	57
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	59
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	62
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	71
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	81
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	90
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	106
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	110
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	117
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	130

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAISO DO TOCANTINS	140
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEIXE	151
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS	154
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	159
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA	169
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	174
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	177
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	179
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	181
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	188

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/06/2024 às 19:10:43

SIGN: 215eff49ac3a7b78bcbe395839dc4ecce283f123

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/215eff49ac3a7b78bcbe395839dc4ecce283f123](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/215eff49ac3a7b78bcbe395839dc4ecce283f123)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 0533/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto nas Portarias CNMP-PRESI n. 25, de 23/03/2012, n. 70, de 27/03/2014 e n. 144, de 03/07/2014, e considerando o teor do e-Doc n. 07010683759202421,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os Promotores de Justiça e Servidores deste Ministério Público, na forma do Anexo Único desta Portaria, para comporem os Comitês Integrantes do Fórum Nacional de Gestão do Ministério Público (FNG/MP).

Art. 2º Revogar as Portarias n. 1046/2022 e 525/2024.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ANEXO ÚNICO À PORTARIA N. 533/2024**Comitês Integrantes do Fórum Nacional de Gestão do Ministério Público (FNG/MP)**

COMITÊ	REPRESENTANTES	E-MAIL INSTITUCIONAL
RAS	Celsimar Custódio Silva (titular)	celsimarsilva@mpto.mp.br
	Abel Andrade Leal Júnior (suplente)	abeljunior@mpto.mp.br
CPGA	Marla Mariana Coelho (titular)	marlacoelho@mpto.mp.br
	Adriana Reis de Sousa (suplente)	adrianasousa@mpto.mp.br
CPTI	Ernandes Rodrigues da Silva (titular)	ernandessilva@mpto.mp.br

	Rayson Romulo Costa e Silva (suplente)	raysonsilva@mpto.mp.br
CPGP	Francisco das Chagas dos Santos (titular)	franciscosantos@mpto.mp.br
	Candice Cristiane Barros Santana Novaes (suplente)	candicenovaes@mpto.mp.br
CPCOM	Denise Soares Dias (titular)	denisedias@mpto.mp.br
	João Lino Cavalcante Neto (suplente)	joaoneto@mpto.mp.br
CPGO	Margareth Pinto da Silva Costa (titular)	margarethcosta@mpto.mp.br
	João Ricardo de Araújo Silva (suplente)	joaosilva@mpto.mp.br
CPGE	João Ricardo de Araújo Silva (titular)	joaosilva@mpto.mp.br
	Leandro Ferreira da Silva (suplente)	leandrosilva@mpto.mp.br

LEGENDA:

- RAS – Representantes da Administração Superior
- CPGA – Comitê Políticas de Gestão Administrativa
- CPTI – Comitê Políticas de Gestão de Tecnologia da Informação
- CPGP – Comitê Políticas de Gestão de Pessoas
- CPCOM – Comitê Políticas de Gestão de Comunicação Social
- CPGO – Comitê Políticas de Gestão Orçamentária
- CPGE – Comitê de Políticas de Gestão Estratégicas

PORTARIA N. 0534/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010684667202467,

RESOLVE:

Art. 1º RATIFICAR a atuação do Promotor de Justiça GUSTAVO SCHULT JUNIOR , titular da 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína, nas audiências ocorridas em 4 de junho de 2024, inerentes à Promotoria de Justiça de Goiatins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0535/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto JORGE JOSÉ MARIA NETO, em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, para atuar nas audiências a serem realizadas em 5 de junho de 2024, por meio virtual, inerentes à Promotoria de Justiça de Xambioá.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0536/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010654920202458,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor JOÃO DA SILVA MACEDO , Analista Ministerial Especializado - Ciências Econômicas, matrícula n. 76907, para o exercício de suas funções na 2ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, sem prejuízo de suas atribuições normais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0537/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n. 004/2019, e considerando o teor do e-Doc n. 07010682324202468,

RESOLVE:

Art. 1º ADMITIR a senhora ANA CLARA OLIVEIRA RIBEIRO DA MOTA , CPF n. XXX.XXX.X91-82, como prestadora de serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, na 2ª Promotoria de Justiça de Cristalândia, de segunda à sexta-feira, das 14h às 18h, no período de 03/06/2024 a 03/06/2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0538/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010685417202444,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora LORENA COSTA FRANCO , matrícula n. 124028, na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0539/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010685408202453,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor JOÃO LUCAS DE SOUSA LUIZ, matrícula n. 124029, na 1ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 2 de maio de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0540/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010685403202421,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora PRISCILA SOUSA ALVES , matrícula n. 124030, na 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 2 de maio de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0541/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010685046202417,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora RENATA RIBEIRO ESPÍRITO SANTO , matrícula n. 124030, na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 3 de junho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0542/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010685059202471,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora SIMONNA KATTE ARAÚJO DOMINGUES PEQUENO , matrícula n. 124032, na Promotoria de Justiça de Araguatins.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 3 de junho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0222/2024

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: WERUSKA REZENDE FUSO
PROTOCOLO: 07010684401202414

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça WERUSKA REZENDE FUSO, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 4 (quatro) dias de folga para usufruto no período de 17 a 20 de julho de 2024, em compensação aos períodos de 29/11 a 03/12/2021, 28/08 a 01/09/2023, 20 e 21/01/2024, e 22 a 26/01/2024, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/06/2024 às 19:10:43

SIGN: 215eff49ac3a7b78bcbe395839dc4ecce283f123

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/215eff49ac3a7b78bcbe395839dc4ecce283f123](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/215eff49ac3a7b78bcbe395839dc4ecce283f123)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920068 - RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0001778

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final assina, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no “caput” do art. 127 e no inciso II, do art. 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 111/2021 inseriu os parágrafos 12 e 13 à Constituição Federal, segundo os quais: “§ 12. Serão realizadas concomitantemente às eleições municipais as consultas populares sobre questões locais aprovadas pelas Câmaras Municipais e encaminhadas à Justiça Eleitoral até 90 (noventa) dias antes da data das eleições, observados os limites operacionais relativos ao número de quesitos. § 13. As manifestações favoráveis e contrárias às questões submetidas às consultas populares nos termos do § 12 ocorrerão durante as campanhas eleitorais, sem a utilização de propaganda gratuita no rádio e na televisão.”;

CONSIDERANDO que as consultas populares representam forma de incremento da participação popular na definição dos destinos da cidade, fortalecendo o processo democrático;

CONSIDERANDO que, em visitas às aldeias da Terra Indígena Apinajé, ficou constatado que um dos maiores problemas recai sobre a mobilidade, pois as condições de precariedade da estrutura das vias apresenta reflexos negativos em matéria de cidadania, saúde pública, recolhimento de lixo, transporte escolar, acesso à zona urbana e integração com universidades, entre outros aspectos de exclusão dos povos indígenas;

CONSIDERANDO que, em sentença proferida no âmbito da Ação Civil Pública 1000622-65.2018.4.01.4301, o Juízo da 1ª Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Araguaína registrou que, “conforme o laudo pericial, o território indígena é cruzado pelo antigo traçado da rodovia Transamazônica, pela TO 126 (rodovia estadual)”, e que “compete ao ESTADO DO TOCANTINS conservar a rodovia estadual que corta tal território (TO-126), por meio da Agência Tocantinense de Transportes e Obras – AGETO”, razão pela qual condenou o Poder Público estadual “a proceder à recuperação e manutenção do trecho da TO-126 que cruza a Reserva Apinajé”, com determinação de elaboração de projeto básico e executivo correlato;

CONSIDERANDO que, no contato com o povo Apinajé, o membro signatário tem ouvido manifestações de lideranças indígenas favoráveis à pavimentação asfáltica da rodovia TO 126, no trecho situado entre os municípios de Tocantinópolis e Maurilândia do Tocantins;

CONSIDERANDO que, em audiência pública conduzida pelo Ministério Público Federal, no auditório das Promotorias de Justiça de Tocantinópolis, o membro signatário escutou dos participantes, inclusive indígenas, muitos pronunciamentos a favor da pavimentação asfáltica da rodovia TO 126, no trecho situado entre os municípios de Tocantinópolis e Maurilândia do Tocantins;

CONSIDERANDO que um dos entraves à pavimentação asfáltica da TO 126 recai sobre o Ofício nº 48/2013/DPDS-FUNAI-MJ, no qual a FUNAI, sem prévia consulta aos indígenas, recomendou a alteração dos traçados de rodovias, sob o único argumento de que não deveriam incidir dentro das respectivas terras indígenas, ainda que haja a experiência, em outras localidades, de rodovias com asfalto em territórios indígenas;

CONSIDERANDO que, pela documentação acostada aos autos, é possível verificar que não houve conclusão do licenciamento ambiental pelo IBAMA, tampouco do estudo do componente indígena com intervenção da FUNAI, a fim de se verificar a viabilidade de pavimentação asfáltica da rodovia TO 126, no trecho situado entre os municípios de Tocantinópolis e Maurilândia do Tocantins;

CONSIDERANDO que a consulta popular sobre o tema propiciará o conhecimento da vontade da população afetada, em geral, e dos próprios indígenas, em particular, especialmente porque, segundo informações obtidas perante a Justiça Eleitoral, há cerca de mil indígenas que votam na 9ª Zona Eleitoral de Tocantinópolis (escolas indígenas Tekator, Mâtyk e Kunitik) e cerca de quatrocentos que votam na 11ª Zona Eleitoral de Maurilândia do Tocantins (Secretaria de Saneamento e Meio Ambiente).

RECOMENDA

ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Tocantinópolis/TO (e a cada vereador) e ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Maurilândia do Tocantins/TO (e a cada vereador):

- 1) Que deliberem sobre a conveniência de realizarem consulta popular, nas eleições de 2024, específica sobre a opinião dos eleitores acerca da pavimentação asfáltica da rodovia TO 126, no trecho situado entre os municípios de Tocantinópolis e Maurilândia do Tocantins, em conformidade com futuro licenciamento ambiental;
- 2) Que, em caso positivo, deliberem e definam os quesitos a serem submetidos a escrutínio popular no momento do voto para as eleições municipais;
- 3) Que observem o calendário constitucionalmente definido segundo o qual os quesitos devem ser submetidos à Justiça Eleitoral até os 90 (noventa) dias que antecedem o pleito eleitoral;
- 4) Que tenham em conta que a modalidade de participação popular em tela é meio de fortalecimento da democracia mediante a participação popular na definição de soluções para a cidade;
- 5) Que até 15 de julho de 2024 informem o Ministério Público Eleitoral se houve a aprovação necessária à realização da consulta popular e quais serão os quesitos formulados.

Determina a notificação de todos os vereadores em questão e o encaminhamento de cópia da presente recomendação à FUNAI, ao IBAMA, à SEINFRO/TO e à AGETO.

Publique-se.

Tocantinópolis, 03 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0006135

Tratam os autos do procedimento extrajudicial de notícia trazida ao Ministério Público via Ouvidoria-Geral e encaminhada a esta Promotoria Eleitoral, com recebimento nesta data.

Narra que

o perfil do instagram chamado 'tocantinopolisfala', está fazendo e divulgando uma enquete em seu stories com o título: O MELHOR PRA TOCANTINÓPOLIS É?, na qual aparece o nome de 3 pré-candidatos a prefeito da cidade de Tocantinópolis/TO. É notório que o perfil desrespeita o regramento eleitoral, principalmente a resolução 23.600/2019 do TSE, pois de forma insinuada faz o cidadão comum entender que se trata de uma pesquisa eleitoral. Logo depois que se encerra a votação, essa sondagem é divulgada em todos os grupos de redes sociais, principalmente do WhatsApp, onde o criador do perfil faz parte, pois é de conhecimento que o pré-candidato a vereador, Raulan Barbosa, seja o dono e administrador do perfil Tocantinopolisfala. Perfil este, que é contumaz nas infrações contra a honra das pessoas, a prova disso está nos vídeos do perfil. Por todo exposto e para se fazer justiça, a vista do cometimento de irregularidades eleitorais em período proibitivo, é que faço essa denúncia ao fiscal da lei. Anexo fotos e vídeos da enquete no stories do perfil mencionado.

Junta, como diz, vídeo e prints da enquete mencionada, com as opções de três nomes e, na sequência, os resultados parciais.

É o relato do necessário.

A Notícia de Fato merece arquivamento de plano.

As regras para registro e divulgação de pesquisas eleitorais são estabelecidas nos arts. 33 a 35 da Lei 9.504/1997 e na Resolução TSE 23.600/2019.

Trata-se de levantamento de opiniões de eleitores, em determinado momento, sobre a opção de candidatos que concorrem a uma determinada eleição, com aplicação de metodologia científica e rigor de realização e análise, motivo pelo qual tem ampla repercussão no meio social.

A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, todas as pesquisas devem ser registradas na Justiça Eleitoral com cinco dias de antecedência à divulgação, sempre que destinadas ao público em geral (arts. 33, caput, I a VII da Lei 9.504/1997 e art. 2º, caput, I a X da Resolução TSE 23.600/2019).

A multa prevista varia de R\$ 53.205,00 a R\$ 106.410,00 (arts. 33, § 3º e 105, § 2º da Lei 9.504/97 e art. 18 da Resolução TSE 26.600/2019).

Já a enquete eleitoral, segundo José Jairo Gomes, “[...] se configura como sondagem informal de opiniões de pessoas que participam espontaneamente, sendo bem menos rigorosa que a ‘pesquisa eleitoral’ quanto ao âmbito, à abrangência e ao método de realização adotado.” (GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 20 ed. Barueri: Atlas, 2024, p. 406).

Outro não é o posicionamento de Rodrigo López Zilio (Manual de direito eleitoral. 10 ed. São Paulo: Juspodivm, 2024, p. 575): “Com efeito, enquete ou sondagem consiste em um mero levantamento de opiniões, sem controle de amostra, que não utiliza método científico para sua realização, dependendo apenas da participação espontânea do entrevistado”.

Temos, no caso em exame, sem qualquer dúvida, uma enquete: um perfil de rede social com nomes para quem quiser assinalar. E que em nenhum momento se passa por pesquisa eleitoral: é nitidamente de produção caseira, e, pelo só fato de não poder selecionar amostragens metodológicas, com ela não se confundiria.

A enquete é permitida até 15 de agosto do ano eleitoral.

Chama-se atenção, inclusive, que os conceitos de pesquisa e enquete são mais linguísticos do que propriamente jurídicos. Constam dos dicionários.

O fato (não provado) de propagação em grupos de whatsapp ou qualquer outro meio não retira a licitude da conduta. Trata-se de opção legal.

A parte final do relato, por sua vez, fala em ataques à “honra de pessoas” sem qualquer contextualização, indicação, transcrição, o que impossibilita a atuação ministerial.

Por todo o exposto, o Ministério Público Eleitoral PROMOVE O ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato por não trazer qualquer fato ilícito.

Publique-se no Diário Eletrônico.

Comunique-se à Ouvidoria.

Após o prazo decenal, finalize-se o procedimento no sistema. Em havendo irresignação, façam-me os autos conclusos.

Tocantinópolis, 04 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

13ª ZONA ELEITORAL – CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/06/2024 às 19:10:43

SIGN: 215eff49ac3a7b78bcbe395839dc4ecce283f123

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/215eff49ac3a7b78bcbe395839dc4ecce283f123](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/215eff49ac3a7b78bcbe395839dc4ecce283f123)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003712

Trata-se de notícia de fato que foi instaurada a partir de denúncia anônima, na qual o denunciante relata que a suposta prática de irregularidade na transferência do domicílio eleitoral de Tarcísio Ventura Alves, do Município de Nova Rosalândia para Oliveira de Fátima (TO).

No evento 4, o procedimento foi declinado da 3ª Zona Eleitoral de Porto Nacional para a 13ª Zona Eleitoral de Cristalândia, em razão dos municípios citados na denúncia integrarem a 13ª Zona Eleitoral de Cristalândia.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Da atenta análise dos autos, faz-se necessário informar que os fatos relatados na presente notícia de fato eleitoral já são objetos de apuração em procedimento extrajudicial instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça Eleitoral, qual seja, a Notícia de Fato Eleitoral n. 2024.0004304 para apurar a suposta prática de irregularidade na transferência do domicílio eleitoral de Tarcísio Ventura Alves, Taciano Ventura Alves e José Pedro Alves do Município de Nova Rosalândia para Oliveira de Fátima (TO).

Desta maneira, considerando que os fatos noticiados na presente notícia de fato eleitoral já são objetos de investigação em procedimento extrajudicial em tramitação nesta Promotoria de Justiça, bem como não apresenta novos elementos de informação, promovo o arquivamento da presente notícia de fato eleitoral pelas razões acima expostas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato Eleitoral, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Comunique-se à Ouvidoria deste *Parquet* acerca do presente arquivamento.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato Eleitoral deverá ser arquivada eletronicamente

no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 04 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

13ª ZONA ELEITORAL - CRISTALÂNDIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/06/2024 às 19:10:43

SIGN: 215eff49ac3a7b78bcbe395839dc4ecce283f123

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/215eff49ac3a7b78bcbe395839dc4ecce283f123](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PARECER ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006185

PARECER

Trata-se de Procedimento Preparatório, exarado a partir de peça de informação que aportou nessa Promotoria, encaminhado pelo Órgão Ambiental Estadual – NATURATINS, a partir da Notificação nº E467922022, que notifica Jales Martins de Faria, proprietário da Mineradora Cristal, a fim de que atenda às exigências do Parecer Técnico de Monitoramento nº 303-AG Paraíso/2022, no Município de Divinópolis do Tocantins.

Durante o Procedimento Preparatório, foram adotadas diversas diligências instrutórias, dentre elas, notificação do interessado para ciência e ofertar defesa ou manifestação, caso entendesse necessário.

Assim, juntou-se, no evento 22, manifestação do interessado informando o cumprimento das exigências do NATURATINS:

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a equipe de fiscalização ambiental conclui que o administrado **cumpriu** com as exigências contidas na referida notificação.

Nesse sentido, despachou-se no evento 25, para arquivamento em razão do cumprimento das exigências impostas pelo Órgão de Proteção Ambiental Estadual – NATURATINS dentro do prazo fixado:

920253 - DESPACHO ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006185

Proceda-se com o arquivamento do presente procedimento em razão do interessado ter cumprido com as exigências legais imposta pelo órgão Ambiental estadual, no prazo fixado, conforme manifestação do evento 22 (I).

MANIFESTAÇÃO

Observa-se que os autos foram instaurados a partir de peça de informação encaminhada pelo Órgão Ambiental Estadual – NATURATINS, a partir da Notificação nº E467922022, que notifica Jales Martins de Faria, proprietário da Mineradora Cristal, a fim de que atenda às exigências do Parecer Técnico de Monitoramento nº 303-AG Paraíso/2022, no Município de Divinópolis do Tocantins.

Desta forma, restou comprovado o cumprimento das exigências impostas pelo Órgão Ambiental, conforme os documentos juntados no evento 22, demonstrando-se que o objeto do presente procedimento foi devidamente solvido na esfera administrativa pelo poder de polícia ambiental do Estado, inexistindo qualquer prejuízo à tutela

ambiental por esta Regional Ambiental.

CONCLUSÃO

Assim, determino o arquivamento do feito, em razão do cumprimento das exigências impostas pelo Órgão de Proteção Ambiental Estadual – NATURATINS dentro do prazo fixado, inexistindo assim qualquer prejuízo à tutela ambiental pela Promotoria Regional Ambiental, com remessa ao Conselho Superior para ciência e possível homologação.

Formoso do Araguaia, 03 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3054/2024

Procedimento: 2023.0006346

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), que estabelece, conforme seu art. 4º “o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, VI e VII, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios a implementação das diretrizes e objetivos dispostos na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), dando destino final e tratamento aos resíduos sólidos, atento aos princípios da não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos, sem comprometimento da qualidade do meio ambiente e da saúde da população;

CONSIDERANDO também que o art. 10, da Lei nº 12.305/10, prevê que a responsabilidade pela gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios é do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 858/1996 alterou a natureza jurídica do Instituto Natureza do Tocantins, NATURATINS, para autarquia, com atribuições específicas de executar a política ambiental do Estado; monitorar, controlar e fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental; prestar serviços administrativos no âmbito de sua atribuição, principalmente os correlatos, resultantes de convênios, acordos e contratos;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que foi encaminhada peça de informação pela Ouvidoria Anônimo do Ministério Público Estadual, a partir do Protocolo nº 07010576715202363, que comunica irregularidades na liberação de Licenças para funcionamento de Aterros Sanitários nos Municípios pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar irregularidades na liberação de Licenças para funcionamento de Aterros Sanitários nos Municípios pelo NATURATINS, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Certifique-se com o CAOMA se há resposta referente à solicitação do evento 11;
- 4) Certifique-se se há resposta referente as diligências constantes nos eventos 15/17;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 04 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/06/2024 às 19:10:43

SIGN: 215eff49ac3a7b78bcbe395839dc4ecce283f123

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/215eff49ac3a7b78bcbe395839dc4ecce283f123](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/215eff49ac3a7b78bcbe395839dc4ecce283f123)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3032/2024

Procedimento: 2024.0000761

←

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguaína-TO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção dos interesses difusos e coletivos;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839/1980 prevê que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros;

Considerando que a Lei nº 5.991/73, em seu art. 22, alínea "c", elenca como requisito para emissão de licença de funcionamento de farmácias e drogarias a prova de habilitação legal do responsável técnico, expedida pelo Conselho Regional de Farmácia;

Considerando que a proteção do consumidor é direito fundamental, previsto na Constituição Federal como dever do Estado (art. 5º, XXXII);

Considerando que Ministério Público é instituição responsável pela defesa coletiva do consumidor;

Considerando ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de eventuais danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, inciso VI do CDC);

Considerando que a Lei 4.219/2023 dispõe sobre o transporte público coletivo intermunicipal gratuito e obrigatório aos policiais e bombeiros militares, policiais civis, policiais penais e agentes socioeducativos;

Considerando que as irregularidades noticiadas, caso confirmadas, poderão implicar em lesão aos direitos dos consumidores;

Considerando a falta de resposta pela empresa denunciada e a necessidade de adotar novas providências para elucidação dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – TO, para apurar suposta cobrança indevida pela empresa "chaveirim" de passagem à policiais e bombeiros militares, policiais civis, policiais penais e agentes socioeducativos, em desacordo com a Lei 4.219/2023.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Encaminhe-se cópia desta Portaria à empresa "Chaveirim" (que faz transporte de passageiros de Araguaína à Xambioá), requisitando informações acerca da suposta cobrança indevida de passagem à policiais e bombeiros militares, policiais civis, policiais penais e agentes socioeducativos, em desacordo com a Lei 4.219/2023, mediante notificação pessoal do proprietário da empresa;
- d) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- e) Na oportunidade, indico a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento, Matrícula nº 122088, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaina, 03 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/06/2024 às 19:10:43

SIGN: 215eff49ac3a7b78bcbe395839dc4ecce283f123

URL: [https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/215eff49ac3a7b78bcbe395839dc4ecce283f123)

[assinatura/215eff49ac3a7b78bcbe395839dc4ecce283f123](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/215eff49ac3a7b78bcbe395839dc4ecce283f123)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3037/2024

Procedimento: 2023.0005841

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Preparatório, instaurada para apurar possível contratação da empresa DS Eletricidade em valor superfaturado, considerando a estrutura de sua sede empresarial;

CONSIDERANDO que até o momento não houve resposta ao evento 16;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 14.230/21, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar possível superfaturamento na contratação da empresa DS ELETRICIDADE pelo Município de Carmolândia/TO, para tanto, as seguintes providências são indispensáveis:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designo os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) Instaurar Inquérito Civil Público pelo prazo de 1 (um) ano, conforme manda a resolução nº 005.2018 do CSMP, em seu artigo 13 (treze);
- 4) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 5) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;
- 6) Considerando a imprescindibilidade da resposta, reitere-se a diligência do evento 16.

Após respostas, façam-se os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 03 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3036/2024

Procedimento: 2023.0005965

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Preparatório de mesma numeração, instaurado para apurar a existência de imóveis residenciais (casas) do Prefeito de Carmolândia/TO, Neurivan Rodrigues de Sousa, com registro em nome de "laranjas", supostamente não constando na Declaração Anual de Bens pelo aumento significativo do patrimônio, estando um desses imóveis especificamente alugado para o funcionamento do Conselho Tutelar do Município;

CONSIDERANDO o documento encaminhado pela municipalidade (ev. 10);

CONSIDERANDO que foi expedida solicitação ao GAECO para análise de vínculos, até o momento sem respostas (evento 14), imprescindível para a análise conclusiva do procedimento;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 14.230/2021 sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonômica do CNMP;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar possível ilegalidade no aluguel do imóvel onde funciona o Conselho Tutelar do Município de Carmolândia/TO, de propriedade do Prefeito Neurivan Rodrigues de Sousa, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designe os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se

a respectiva certidão;

5) solicite-se ao GAECO a análise técnica de vínculos entre o Prefeito Neurivan Rodrigues de Sousa e Elaine Pereira da Silva Pinto, visando identificar se este é o proprietário de fato do imóvel onde funciona o Conselho Tutelar do Município de Carmolândia, locado em nome de terceiros, encaminhando o contrato de locação em anexo (ev. 10), com remessa de relatório no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 03 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/06/2024 às 19:10:43

SIGN: 215eff49ac3a7b78bcbe395839dc4ecce283f123

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/215eff49ac3a7b78bcbe395839dc4ecce283f123](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/215eff49ac3a7b78bcbe395839dc4ecce283f123)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3012/2024

Procedimento: 2024.0006096

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em exercício perante a 2ª. Promotoria de Justiça de Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais indisponíveis inerentes ao patrimônio público, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins), instaura, de ofício, o presente inquérito civil visando apurar ilegalidades inicialmente trazidas por representação de Marilete Souza do Nascimento Ferreira e ligadas a suposta perseguição administrativa.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio bem como no sistema *E-EXT*, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias; e,
- 3) remeta-se cópia desta portaria ao Secretário de Administração, para esclarecimentos de forma justificada acerca da transferência da servidora, sobretudo, para que informe sobre eventual competência do superintendente para determinar transferência de servidores públicos;
- 4) Notifique-se o Superintendente Tributário do Município, com cópia desta portaria, para que preste esclarecimentos de forma justificada acerca da transferência da servidora;

Designo para secretariar os trabalhos os Técnicos Ministeriais lotados nas Promotorias de Justiça de Araguatins, que por serem concursados, deixo de colher seus Termos de Compromisso, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Paulo Sérgio Ferreira de Almeida

Promotor de Justiça

Anexos

[Anexo I - Termo Declarações - Marilete Souza do Nascimento Ferreira.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/526e8b864339a4a2eb70e6202127c525

MD5: 526e8b864339a4a2eb70e6202127c525

Araguatins, 03 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/06/2024 às 19:10:43

SIGN: 215eff49ac3a7b78bcbe395839dc4ecce283f123

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/215eff49ac3a7b78bcbe395839dc4ecce283f123](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004915

Trata-se de Notícia de Fato instaurada na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir da declaração prestada por Rosimeire de Oliveira Guimarães. Por ocasião de seu relato, informa que é genitora do adolescente João Victor Guimarães Rodrigues, matriculado na Escola Estadual Frederico José Pedreira Neto, que procedeu com o pedido de professor auxiliar, todavia não obteve êxito.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, *in concreto*: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Destaca-se de início, que foi encaminhado o Ofício 156/2024 – 10º PJC, para a Secretaria Estadual de Educação, para que fosse garantido o acesso educacional do estudante, uma vez que não estava frequentando a escola em decorrência da falta de professor auxiliar.

Em resposta ao Ofício suso mencionado, a Secretaria Estadual de Educação, por meio do Ofício nº 1725/2024/GABSEC/SEDUC, informou que o processo de contratação do Profissional de Apoio Escolar da Educação Especial Inclusiva estava em andamento.

Diante das informações apresentadas, esta Promotoria entrou em contato com a genitora, conforme evento 04. Durante o contato, a declarante informou que seu filho retornaria às aulas no dia 03 de junho de 2024 com o devido acompanhamento profissional. Dessa forma, a cidadã foi informada sobre o arquivamento do procedimento em tela, tendo em vista que foi garantido o acesso educacional do estudante.

Na forma do art. 5º, inciso III, da Resolução nº 001/2019 do CSMP, a Notícia de Fato será arquivada quando “o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado”.

Ante o exposto, ARQUIVO a Notícia de Fato diante da perda do objeto com fundamento no artigo 5º, inciso III, da Resolução no 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que os pontos elencados pelo relato foram devidamente solucionados pela Secretaria Estadual de Educação e o pleito inicial fora alcançado.

Assim, informo que a declarante foi notificada (evento 04), estando ciente que, caso queira, recorra, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51 de 2 de janeiro de 2008.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Palmas, 03 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000666

Trata-se de Notícia de Fato instaurada na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir da declaração prestada por Flavia dos Anjos Lona. Por ocasião de seu relato, informa que é genitora da criança Maria Fernanda dos Anjos Almeida (01 ano), que procedeu com pedido de vaga no Centro Municipal de Educação Infantil, todavia foi negado o pedido.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, *in concreto*: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Destaca-se de início, que foi encaminhado o Ofício 019/2024 – 10º PJC, para a Secretaria Municipal de Educação, para que fosse garantido o acesso educacional da criança com a consequente matrícula no CMEI Professora Juscéia Garbelini.

Em resposta ao Ofício suso mencionado, a Secretaria Municipal de Educação, por meio do Ofício 039/2024/ASSEJUR/SEMED, informou que o CMEI supramencionado não dispõe de vaga na turma solicitada, bem como que a criança ocupa a 20ª (vigésimo, a) posição na fila de espera.

Diante da negativa da SEMED, esta Promotoria entrou em contato com a genitora, conforme evento 08. Durante o contato a declarante foi cientificada da negativa da Secretaria Municipal de Educação de Palmas e informou não ter interesse em outro CMEI que não o CMEI Professora Juscéia Garbelini.

Dessa forma, a cidadã foi informada sobre o arquivamento do procedimento em tela, tendo em vista que a Unidade Educacional almejada não dispõe de vaga. Por mais, a Portaria nº 0370/2023, que instituiu o SIMPalmas, dispõe sobre os critérios para matrícula do aluno nas Unidades Educacionais, devendo ser respeitados os referidos critérios para que não haja preterição de vagas.

Ademais, não é possível que este órgão ministerial atue pela inserção de mais alunos em salas de aulas que se encontram com a capacidade máxima atingida, desrespeitando o que preconiza a instrução de matrícula definida pelo próprio sistema de ensino de Palmas, dentro de sua autonomia para definir número máximo e mínimo de alunos por sala de aula, atendendo critérios que visam atingir qualidade do ensino e aprendizagem escolar. Aqui, o princípio da razoabilidade, bem como da reserva do possível devem ser levados em consideração, uma vez que a estudante em questão está contemplada com vaga escolar, ainda que não seja a vaga na primeira escola mais próxima de sua residência.

Na forma do art. 5º, inciso III, da Resolução nº 001/2019 do CSMP, a Notícia de Fato será arquivada quando “o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado”.

Ante o exposto, ARQUIVO a Notícia de Fato diante da perda do objeto com fundamento no artigo 5º, inciso III, da Resolução no 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que os pontos elencados pelo relato foram devidamente solucionados pela Secretaria Municipal de Educação e o pleito inicial fora alcançado.

Assim, informo que a declarante foi notificada (evento 08), estando ciente que, caso queira, recorra, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51 de 2 de janeiro de 2008.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Palmas, 03 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3027/2024

Procedimento: 2024.0000799

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, através do Promotor de Justiça, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, considerando as informações extraídas de declarações da Sra. Beatriz Eulalia Silva Freitas, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV, c/c art. 5º, inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Beatriz Eulalia Silva Freitas;
2. Investigado: Secretaria Municipal da Educação de Palmas;
3. Objeto do Procedimento: Transferência escola próximo à residência - Art. 53, inc. V, Lei 8069/90;
4. Diligências:
 - 4.1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
 - 4.2. Encaminhe ofício à SEMED requisitando a garantia do direito ao efetivo acesso educacional, próximo à residência da criança;
 - 4.3. Depois do cumprimento das diligências, volvam-me os autos conclusos.

Palmas, 03 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3026/2024

Procedimento: 2024.0000757

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, através do Promotor de Justiça, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, considerando as informações extraídas de declarações anônimas, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV, c/c art. 5º, inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Declaração anônima;
2. Investigado: Secretaria Municipal da Educação de Palmas;
3. Objeto do Procedimento: Assembleia para escolha dos membros da ACE – Associação do Conselho Escolar.
4. Diligências:
 - 4.2. Reitere ofício para a SEMED a fim de que apure os fatos através de procedimento administrativo próprio da gestão;
 - 4.3. Após o cumprimento da diligência suso mencionada, volva-me os autos conclusos.

Palmas, 03 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3029/2024

Procedimento: 2024.0001036

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, através do Promotor de Justiça, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, considerando as informações extraídas de declarações da Sra. Leidiane Lima Martins, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV, c/c art. 5º, inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Leidiane Lima Martins;

2. Investigado: Secretaria Municipal da Educação de Palmas; 3. Objeto do Procedimento: Vaga em creche - atendimento do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 0004409- 65.2014.8.27.2729/TO;

4. Diligências:

4.1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação, requisitando cumprimento da oferta da vaga em decorrência da violação de direito observada, no prazo de 7 (sete) dias;

4.3. Depois do cumprimento das diligências, volva-me os autos conclusos.

Palmas, 03 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/06/2024 às 19:10:43

SIGN: 215eff49ac3a7b78bcbe395839dc4ecce283f123

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar->

[assinatura/215eff49ac3a7b78bcbe395839dc4ecce283f123](https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/215eff49ac3a7b78bcbe395839dc4ecce283f123)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2462/2024

Procedimento: 2023.0012679

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público); e considerando que o prazo para a conclusão da Notícia de Fato nº 2023.0012679 está prestes a findar, não comportando mais prorrogação, e persistindo a necessidade de novas diligências visando o esclarecimento dos fatos:

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar a prática de suposta publicidade enganosa, na contratação de consórcios administrados pela empresa *A. A. DE C. LTDA* e suas representantes no Estado do Tocantins, *C. I. e C. LTDA* e *I. S. LTDA*, mediante falsas promessas de contemplação imediata de crédito para aquisição de bem ou serviço, ou de contemplação a curto prazo (definindo-se a data), por meio ou não de lance, ou, ainda, mediante informação, inteira ou parcialmente falsa, ou omissão, capaz de induzir o consumidor a acreditar que se trata de um contrato de empréstimo ou financiamento, em desacordo com a Lei nº 11.795, de 08/10/2008, e o Código de Defesa do Consumidor;

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete defender os interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82, inciso II, da Lei nº 8.078/1990), principalmente o direito básico à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, e à proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, nos termos dos arts. 6º, III e IV do CDC.

3. Determinação das diligências iniciais:

(3.1) Oficie-se ao PROCON/TO, para que informe, em complemento as informações prestadas via MEMORANDO Nº 35/2024 (evento 9), se houve o registro de reclamações contra a empresa *A. A. DE C. LTDA* e suas representantes no Estado do Tocantins, *C. I. e C. LTDA* e *I. S. LTDA*, com a juntada das cópias das folhas de atendimento e/ou documentos pertinentes;

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste

Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se, após, conclusos.

Palmas, 08 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ROBERTO FREITAS GARCIA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/06/2024 às 19:10:43

SIGN: 215eff49ac3a7b78bcbe395839dc4ecce283f123

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/215eff49ac3a7b78bcbe395839dc4ecce283f123](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/215eff49ac3a7b78bcbe395839dc4ecce283f123)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3040/2024

Procedimento: 2024.0004939

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pelo Sr. Luciano Teixeira dos Santos, relatando a existência de médicos exercendo a função de diretor técnico no Hospital Geral de Palmas sem o registro de qualificação de especialista;

CONSIDERANDO ainda que os cargos de direção, chefia e assessoramento no âmbito do poder executivo Estadual só podem ser exercidos por servidores efetivos, sendo que segundo a denúncia do declarante os atuais ocupantes dos cargos de direção não são servidores efetivos da instituição;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou

instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada irregularidade na ocupação dos cargos de diretor técnico no Hospital Geral d Palmas, adotar as medidas cabíveis.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 04 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3039/2024

Procedimento: 2024.0005674

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia anônima, relatando que o setor de odontologia do HGP destinado ao atendimento de pacientes com câncer bucal está sendo utilizado para realização de outros procedimentos diversos da finalidade para a qual o ambiente foi destinado, o que segundo a denúncia, expõe os pacientes do setor a risco de infecções.

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada irregularidade na oferta do serviço, adotar medidas corretivas necessárias.

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 04 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/06/2024 às 19:10:43

SIGN: 215eff49ac3a7b78bcbe395839dc4ecce283f123

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/215eff49ac3a7b78bcbe395839dc4ecce283f123](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/215eff49ac3a7b78bcbe395839dc4ecce283f123)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003239

ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar a oferta de ANPP - Acordo de Não Persecução Penal ao investigado Alailson Fonseca Dias.

O investigado foi indiciado no Inquérito Policial n.º 6028/2021 da DEMAG, que está incluso nos autos do E-proc n.º 0018229-10.2021.8.27.2729, pelo crime tipificado no artigo 50, parágrafo único, inciso I, da Lei n.º 6.766 de 19 de dezembro de 1979 (constitui crime contra a Administração Pública cometido por meio de venda, promessa de venda, reserva de lote ou quaisquer outros instrumentos que manifestem a intenção de vender lote em loteamento ou desmembramento não registrado no Registro de Imóveis competente) e art. 60, caput, da Lei 9.605/98 (instalar empreendimento potencialmente poluidor sem licença do órgão ambiental competente)

Os crimes imputados ao investigado têm pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e foram praticados sem violência ou grave ameaça, por isso, foi expedida uma notificação visando a assinatura de acordo de não persecução penal, conforme previsto no art. 28-A, caput, do CPP.

No entanto, o investigado Alailson Fonseca Dias, malgrado o recebimento da notificação, não manifestou interesse em firmar o acordo.

Portanto, diante da impossibilidade de alcançar um acordo, foi oferecida denúncia em desfavor do investigado, que está autuada nos autos E-proc n.º 0022274-52.2024.8.27.2729.

Assim, não havendo quaisquer outras medidas a serem adotadas administrativamente, DETERMINO o ARQUIVAMENTO, observando-se as devidas cautelas legais, devendo ser cientificado o investigado, comunicado o CSMP e publicado o extrato desta decisão do Diário do Ministério Público.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 04 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/06/2024 às 19:10:43

SIGN: 215eff49ac3a7b78bcbe395839dc4ecce283f123

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/215eff49ac3a7b78bcbe395839dc4ecce283f123](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/215eff49ac3a7b78bcbe395839dc4ecce283f123)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3010/2024

Procedimento: 2024.0000410

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do Promotor de Justiça signatária, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição da República, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e no art. 21, *caput*, da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no *caput* do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que *"todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"* (art. 225 CF/88).

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a notícia de irregularidades relacionadas à ausência de licenciamento ambiental do empreendimento denominado Terras de Canaã 3, situado na região do Água Fria, em Palmas-TO;

CONSIDERANDO que há diligências a serem realizadas, verifica-se que persiste a necessidade de continuidade das investigações para o deslinde da situação noticiada;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 7º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, segundo o qual, o membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo do *caput* do art. 4º, instaurará o procedimento próprio;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a presente medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato n.º 2024.0000410;
2. Investigado(s): Condomínio Terras de Canaã 3;
3. Objeto: Apurar possíveis irregularidades relacionadas à ausência de licenciamento ambiental do empreendimento denominado Terras de Canaã 3, situado na região do Água Fria, em Palmas-TO.
4. Fundamentação Legal: Artigo 60, da Lei 9605/98;
5. Diligências: Por oportuno, determino as seguintes diligências:

a. A publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

b. Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da instauração do Procedimento Preparatório, para os fins do artigo 22 c/c o artigo 16, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

c. Solicite-se ao Coordenador do CAOMA, a designação de Técnicos para realizar vistoria no empreendimento Condomínio Terras do Canaã 3, TO-050, região do Água Fria, depois da primeira ponte a direita, localizado na

coordenada Geográfica: Latitude -10.136075º, Longitude - 48.279628º, para averiguar os impactos ambientais decorrentes da instalação do empreendimento, bem como constatar se a área em que foi instalado constitui área ambientalmente protegida (APP, ARL).

Cumpra-se.

Palmas, 03 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FÁBIO VASCONCELLOS LANG

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/06/2024 às 19:10:43

SIGN: 215eff49ac3a7b78bcbe395839dc4ecce283f123

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/215eff49ac3a7b78bcbe395839dc4ecce283f123](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 5/2024

Procedimento: 2023.0012094

TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA COMPLEMENTAR CELEBRADO PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

(ART. 5º § 6º DA LEI FEDERAL Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985)

Procedimento Administrativo de Acompanhamento de TAC nº 2023.0012094

Pelo presente instrumento, com fulcro no artigo 5º § 6º, da Lei nº 7.347/85, aos 30 dias do mês de abril do ano de 2024, de um lado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, neste ato representado pelo Promotor de Justiça, MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO, denominado COMPROMITENTE, e do outro lado a CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, órgão público representativo do Poder Legislativo Municipal, com CNPJ nº 04.595.186/0001-20, com sede na Praça da Bíblia, nº 890, Setor Central, Colinas do Tocantins - TO, CEP nº 77760-000, denominado COMPROMISSÁRIO, neste ato representada pelo Senhor LEANDRO COUTINHO NOLETO, brasileiro, solteiro, vereador, atual PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO e Dr. PAULO ROBERTO RIBEIRO PONTES – OAB/TO 7.011, atual PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, neste ato representando a CÂMARA DOS VEREADORES DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, e

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal (CF/88) exige que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (CF/88, art. 37, II);

CONSIDERANDO a tramitação do presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento de TAC nº 2023.0012094, instaurado nesta promotoria de justiça com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das cláusulas do TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 1/2023 entabulado junto à Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO, o qual prevê medidas para a realização de concurso público;

CONSIDERANDO que o TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 1/2023, estabelece obrigações que visam regularizar: (a) o alto número de cargos comissionados (31); (b) o alto número de contratações temporárias (11); (c) o baixíssimo número de servidores efetivos (3); (d) a irregularidade na criação dos cargos em comissão e na estrutura organizacional referente aos cargos de provimento em comissão e função gratificada no órgão, em violação ao entendimento do STF; e (e) a necessidade de realização de concurso público para preenchimento dos cargos, nos seguintes termos:

(...)

TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA,

com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: o COMPROMISSÁRIO se obriga a, no prazo de 10 (dez) dias corridos a contar da assinatura deste termo (até dia 04/12/2023), a modificar a estrutura organizacional da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO, por meio de

lei, resolução ou qualquer outro instrumento idôneo, para adequação ao previsto no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade - ADI nº 6655/SE pelo Supremo Tribunal Federal - STF, com a diminuição dos números de cargos em comissão, a criação de cargos efetivos e substituição de contratos temporários por servidores efetivos, da seguinte forma.

CLÁUSULA SEGUNDA: o COMPROMISSÁRIO se obriga a, na nova estrutura organizacional, regulamentada no prazo de 10 (dez) dias corridos a contar da assinatura deste termo (até dia 04/12/2023), e considerado o total de 76 (setenta e seis) funcionários públicos, ter o quantitativo proporcional de:

a) 13 (treze) vereadores, correspondentes a 17,10526315789474% dos funcionários públicos da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO;

b) 38 (trinta e oito) servidores efetivos, correspondentes a, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos funcionários públicos da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO;

c) 25 (vinte e cinco) cargos em comissão e/ou funções gratificadas, correspondentes a, no máximo, 32,82894736842105% dos funcionários públicos da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO.

d) o COMPROMISSÁRIO, após a alteração formal da estrutura do quadro funcional na forma apresentada acima, se compromete a, na data de homologação do concurso público, no prazo máximo de 160 (cento e sessenta) dias corridos a contar da assinatura deste termo (até dia 30/04/2024), ter em seu quadro o referido número de vereadores, servidores efetivos e cargos em comissão, já que necessita da realização do concurso público para a retirada de funções comissionadas e contratos temporários.

CLÁUSULA TERCEIRA: o COMPROMISSÁRIO se obriga a:

1º) instaurar processo licitatório no prazo de 10 (dez) dias corridos a contar da assinatura deste termo (até dia 04/12/2023), visando a contratação de banca examinadora idônea e especializada na realização de concursos públicos, garantindo transparência e lisura no processo seletivo;

2º) no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos a contar da assinatura deste termo (até dia 22/12/2023), criar comissão, elaborar e publicar o edital do concurso público. O certame deverá:

2.1º) abranger todas vagas de cargos efetivos disponíveis e não preenchidos por servidores efetivos, contendo requisitos, cronograma e demais especificações, cujo prazo de validade será de 02 (dois) anos, prorrogáveis por até igual período;

2.2º) prever, além do quantitativo de vagas de cargos efetivos disponíveis (não preenchidos por servidores efetivos), também cadastro de reserva - CR, no quantitativo de 3 (três) CRs para cada vaga disponível;

3º) após a realização do certame, homologar e publicar o resultado final do concurso no prazo máximo de 160 (cento e sessenta) dias corridos a contar da assinatura deste termo (até dia 30/04/2024).

CLÁUSULA QUARTA: o COMPROMISSÁRIO compromete-se a adequar a integralidade de seu quadro de pessoal, de todas as áreas, às diretrizes traçadas pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e substituir, tão logo finalizado o certame, os contratados sem prévia aprovação em concurso público, que se encontram vinculados por contratos temporários, por aqueles que forem regularmente aprovados em concurso público.

CLÁUSULA QUINTA: o COMPROMISSÁRIO compromete-se a não realizar contratações temporárias para a realização de atividades prestadas regular e diretamente pela administração pública municipal, salvo nas hipóteses de efetiva necessidade temporária de excepcional interesse público, entendendo-se como tal a situação extraordinária, imprevisível, incomum, urgente e premente, estabelecida em lei, observada a redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e da Lei 8.745/93;

CLÁUSULA SEXTA: O cumprimento deste ajuste será fiscalizado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, pelo PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL e com o auxílio da população e das demais autoridades públicas competentes;

CLÁUSULA SÉTIMA: O descumprimento deste TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao recolhimento de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, limitada mensalmente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sujeitando o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS ao recolhimento de multas, sem prejuízo da responsabilidade pessoal do gestor por ato de improbidade administrativa;

CLÁUSULA OITAVA: As multas em que o COMPROMISSÁRIO eventualmente incorrer serão revertidas ao FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (FUMP), criado pela Lei Complementar Estadual nº 103/2016 (Credor: 090500, Banco do Brasil: 001. Agência: 3615-3. Conta corrente: 816264).

1º) Na hipótese de descumprimento das obrigações e/ou de não-pagamento voluntário da multa aplicada, proceder-se-á à sua execução por título executivo extrajudicial;

2º) As multas pactuadas não são substitutivas das obrigações não pecuniárias assumidas, as quais remanescem, mesmo após seu pagamento;

3º) As multas pactuadas terão seu valor corrigido a partir do dia de descumprimento das obrigações fixadas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic);

4º) O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, atual ou sucessor, responderá pessoalmente pelo descumprimento das cláusulas ora pactuadas, inclusive por ato de improbidade administrativa e caso, com sua omissão, dê causa à cobrança das multas aqui previstas, será cabível direito de regresso pela CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO em seu desfavor, com atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, visando o ressarcimento do prejuízo sofrido;

5º) As multas poderão ser dispensadas e/ou mitigadas caso, a critério do COMPROMITENTE, verifique-se que há justificativa razoável por parte do gestor com relação ao cumprimento de obrigações, somada à clara intenção do COMPROMISSÁRIO em cumprir com o presente TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

CLÁUSULA NONA: O presente compromisso entra vigor nesta data e vincula a administração atual e as administrações futuras da CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, por tempo indeterminado;

CLÁUSULA DÉCIMA: Fica estabelecido o foro da Comarca de Colinas do Tocantins/TO para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste instrumento ou de sua interpretação, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

Nada mais havendo, e por estarem de acordo, as partes assinam o presente TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA contendo 05 (cinco) páginas, que vai assinado por mim, Promotor de Justiça, pelo comprometente, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal, e o Procurador da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO.

Colinas do Tocantins-TO, 22 de novembro de 2023.

Matheus Eurico Borges Carneiro

PROMOTOR DE JUSTIÇA

COMPROMITENTE

Leandro Coutinho Noleto

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO

COMPROMISSÁRIO

Paulo Roberto Pereira Pontes

OAB/TO 7.011

PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO

TESTEMUNHAS

Laura Herculano de Araújo

CPF: 048.134.011-47

Layanny Rodrigues da Silva

CPF: 063.534.021-63

(...)

CONSIDERANDO que, no evento 5, foi certificado pela Secretaria desta Promotoria acerca da existência do edital de realização do concurso público da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO, datado de 27/11/2023, a ser executado pela sociedade empresária ICAP - INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO, ASSESSORIA E PESQUISA LTDA - EPP;

CONSIDERANDO que o aludido concurso público foi devidamente realizado, com aplicação de provas na data de 28/01/2024 (evento 7). Entretanto, sobreveio informações nos autos acerca de irregularidades na correção das notas da prova, razão pela qual houve a expedição de ofícios à banca examinadora, ICAP, e à CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO (eventos 9 e 10);

CONSIDERANDO que, em resposta, CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO (evento 11), informou que: (a) o erro ocorrido na correção das provas decorreu por problemas na leitura óptica de alguns cartões respostas, porém, foram posteriormente corrigidos, sendo divulgado através do edital a Retificação e correção desses erros; (b) a Comissão de realização do Concurso está averiguando se houve prejuízo a outros candidatos ou não para que haja a homologação do concurso; e (c) diante disso, irá postergar por alguns dias a homologação do Certame até a averiguação da Comissão do Concurso;

CONSIDERANDO que, o ICAP (evento 12), esclareceu que: (a) não houve falha na correção das provas, mas, retificação da publicação referente ao resultado preliminar, face à identificação pela própria banca examinadora de leitura óptica em cartões resposta devido à calibragem do sistema; (b) o Edital N° 001/2023 da CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS, em especial, Quadro I - Cronograma Geral, encontra-se sendo rigorosamente obedecido; e (c) a calibragem do sistema não afetou candidatos nem postergou o prazo de andamento do certame;

CONSIDERANDO que, no evento 16, foi juntada ata da reunião realizada no dia 22/04/2024, entre o Promotor de Justiça em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO com a presença do Sr. Dr. PAULO ROBERTO RIBEIRO PONTES – OAB/TO 7.011 (Procurador da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins). Na referida reunião, constou as seguintes informações: (a) a homologação do concurso será realizada no dia 29/04/2024, com publicação do Decreto Legislativo no Diário oficial, após a Sessão da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO; (b) a Câmara está, atualmente, passando por reformas significativas, incluindo a criação de novas salas e a expansão do plenário, o que temporariamente limita os espaços disponíveis para novos funcionários; (c) devido às reformas e ao recesso legislativo de julho, as nomeações dos candidatos ocorreria no mês de julho/2024 e a posse dos nomeados ocorreria em 01/08/2024; (d) certos cargos, como CMCT – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (1 +3 CR); CMCT - MOTORISTA (1 +3 CR); CMCT - RECEPCIONISTA (1 +3 CR); e PMS – VIGIA NOTURNO/DIURNO (1 +3 CR), não exigem atuação em áreas específicas e poderiam ser nomeados sem ocupações com as reformas em andamento; (e) há de se verificar se existem ocupantes temporários e/ou comissionados exercendo funções que deveriam ser cobertas por funcionários efetivos nos cargos de CMCT – ASSISTENTE ADMINISTRATIVO (1 +3 CR); CMCT – ANALISTA LEGISLATIVO (1 +3 CR); CMCT – TÉCNICO LEGISLATIVO (1 +3 CR); e CMCT – TÉCNICO JUDICIÁRIO (1 +3 CR); e (f) o número de vagas previstas no edital (de 11 vagas) é inferior àquele constante da cláusula segunda do TAC (de 38 cargos efetivos), tendo sido informado que não há necessidade, tampouco condições financeiras para a manutenção de 38 cargos efetivos na Câmara Municipal, sendo o quantitativo de servidores menor que este;

CONSIDERANDO que, no evento 22, foi realizada juntada de folha de pagamento da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO baixada em 30/04/2024. No documento, constata-se a existência de pelo menos 56 (cinquenta e seis) ocupantes de cargos no referido órgão, dos quais, salvo os 13 (treze) vereadores, são ocupantes de cargo em comissão, função gratificada ou contratos temporários, em sua maioria (43). Segundo o sítio eletrônico, apenas 6 (seis) são concursados, outros 29 (vinte e nove) são comissionados e 7 (sete) são contratos temporários;

CONSIDERANDO que, posteriormente, no evento 23, no dia 30/04/2024, foi realizada nova reunião entre o Promotor de Justiça em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO com a presença do Exmo. Sr. Vereador LEANDRO COUTINHO NOLETO (Presidente da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO) e do Dr. PAULO ROBERTO RIBEIRO PONTES – OAB/TO 7.011 (Procurador da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins), para: (a) discutir a nomeação de candidatos aprovados no concurso para os cargos de CMCT – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (1 +3 CR), CMCT - MOTORISTA (1 +3 CR), CMCT - RECEPCIONISTA (1 +3 CR) e PMS – VIGIA NOTURNO/DIURNO (1 +3 CR), mesmo antes da conclusão da reforma na Câmara Municipal; (b) discutir a nomeação de candidatos aprovados no concurso para os cargos de

CMCT – ASSISTENTE ADMINISTRATIVO (1 +3 CR), CMCT – ANALISTA LEGISLATIVO (1 +3 CR), CMCT – TÉCNICO LEGISLATIVO (1 +3 CR) e CMCT – TÉCNICO JUDICIÁRIO (1 +3 CR), após a reforma na Câmara Municipal; e (c) discutir sobre a proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e cargos em comissão/ contratos temporários, retirando-se do cálculo o número de vereadores;

CONSIDERANDO que, na referida reunião, constou o seguinte:

(...)

Foi apresentada cópia do Decreto Legislativo nº 01/2024, o qual homologa o resultado final do concurso público realizado pela Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO, sendo que o prazo de validade será de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período para atender ao interesse público da administração. Foi informado que será publicado o referido ato normativo no diário oficial da Câmara Municipal de Colinas na data de hoje, também encaminhado ao Instituto de Pesquisa e Capacitação - ICAP.

Com relação às nomeações, foi informado o seguinte: as nomeações dos cargos de CMCT – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (1 +3 CR), CMCT - MOTORISTA (1 +3 CR), CMCT - RECEPCIONISTA (1 +3 CR) e PMS – VIGIA NOTURNO/DIURNO (1 +3 CR) será preparado o chamamento para que, pelo menos, provavelmente até o dia 10 de maio de 2024, para, pelo menos, no início de junho/2024, já haja a posse e exercício dos candidatos referidos.

Com relação aos cargos de CMCT – ASSISTENTE ADMINISTRATIVO (1 +3 CR), CMCT – ANALISTA LEGISLATIVO (1 +3 CR), CMCT – TÉCNICO LEGISLATIVO (1 +3 CR) e CMCT – TÉCNICO JUDICIÁRIO (1 +3 CR) foi informado o seguinte: será preparado o chamamento em meados de julho/2024 para a posse no início do mês de agosto/2024.

Sobre esses cargos, o promotor de justiça especificou o seguinte: parabenizou a presidência da Câmara Municipal pelo trabalho feito; informou sobre a certidão realizada pela servidora do MPETO, informando acerca do fato de que os servidores da casa estão trabalhando normalmente, além do fato de que, ao analisar o RELATÓRIO DA FOLHA DE PAGAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS, certificou junto ao processo que “a existência de pelo menos 56 (cinquenta e seis) ocupantes de cargos no referido órgão dos quais, tirante os 13 (treze) vereadores, todos os demais são ocupantes ou de cargo em comissão, função gratificada e contratos temporários, em sua maioria (43). Segundo o sítio eletrônico, apenas 6 (seis) são concursados, outros 29 (vinte e nove) são comissionados e 7 (sete) são contratos temporários.”

O presidente câmara informou o seguinte: as salas referentes aos concursados estão em andamento e, devido isso, foram criadas novas salas para alocar os novos concursados; as salas administrativas são temporárias e não estão 100% concluídas; os banheiros, por exemplo, não estão concluídas; afirmou que tentou acelerar o processo de reforma o quanto antes para receber os novos concursados; assim, quer chamar gradativamente para fazer a substituição dos atuais ocupantes; informou que tem que respeitar os limites da nomeação; afirmou que quer realizar a nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas, além de outros concursados até o final da reforma. Informou que o planejamento de uma obra de 12 (doze) meses foi reduzido para 6 (seis) meses, destacando a impossibilidade de nomear os candidatos e estes ficarem ociosos, sem terem os equipamentos, já que estes equipamentos são necessários ao trabalho.

Questionado sobre o pessoal que está trabalhando atualmente, informou que: a Câmara está funcionando das 7h às 18h, sendo que cada vereador possui 1 (um) assessor parlamentar. Dessa forma, existem atualmente cerca de 26 (vinte) e seus assessores, sendo os demais de outras áreas (administrativos).

56 (cinquenta e seis) - %100.

13 (treze) vereadores: %23,214;

43 (quarenta e três) servidores: %76,78;

Cenário ideal:

13 vereadores;

28 (vinte e oito) efetivos, dos quais atualmente 6 (seis) existem, sendo que seria necessária a nomeação de, pelo menos, 22 (vinte e dois);

15 cargos em comissão.

Informou-se que o concurso possui 11 (onze) vagas.

Dessas 11 (onze) vagas, serão nomeados e tomarão posse imediatamente:

a) 5 (cinco) candidatos: CMCT – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (1), CMCT - MOTORISTA (1), CMCT - RECEPCIONISTA (2) e PMS – VIGIA NOTURNO/DIURNO (1): nomeação/convocação até dia 15/05/2024, com previsão de para o início de junho/2024;

b) 6 (seis) candidatos: CMCT – ASSISTENTE ADMINISTRATIVO (1), CMCT – ANALISTA LEGISLATIVO (2), CMCT – TÉCNICO LEGISLATIVO (2) e CMCT – TÉCNICO JUDICIÁRIO (1): nomeação/convocação até dia 15/07/2024, com previsão de para o início de agosto/2024.

Os participantes informaram que se comprometem a entrar em contato com o candidato nomeado. Caso este informe que não possui interesse na posse/ exercício no referido cargo, será para ele encaminhado documento em que o mesmo assina solicitando desistência e/ou final de fila na nomeação. Após o recebimento do referido documento e/ou o transcurso do prazo para a posse, será imediatamente convocado o candidato aprovado em seguida, e assim sucessivamente.

(...)

CONSIDERANDO a necessidade de aditar e complementar o TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 1/2023 entabulado junto à Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO, adequando-o às novas informações apresentadas pelo COMPROMISSÁRIO na nas reuniões dos dias 22/04/2024 (evento 16) e 30/04/2024 (evento 23), resolvem firmar

TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA COMPLEMENTAR, com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – BASE JURÍDICA : o presente acordo complementar funda-se nos seguintes dispositivos legais: artigo 5, § 6º, da Lei nº 7.347/1985; artigos 1 e seguintes, da Resolução nº 179/2017/CNMP; e artigos 29 ao 41, da Resolução CSMP nº 005/2018.

CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO: o objeto deste TAC Complementar é a adequação do número de cargos efetivos em relação ao quantidade de cargos comissionados e temporários da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO, e a implementação de medidas para a posse e nomeação efetiva dos candidatos aprovados conforme as necessidades e possibilidades do órgão público.

CLÁUSULA TERCEIRA – COMPROMISSOS DO COMPROMISSÁRIO: levando-se em consideração os novos fatos contidos nas reuniões dos dias 22/04/2024 (evento 16) e 30/04/2024 (evento 23), propõe o(s) seguinte(s) compromisso(s) o COMPROMISSÁRIO:

a) obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias corridos a contar da assinatura deste termo (até dia 15/05/2024), consistente em realizar as nomeações dos candidatos aprovados nos cargos de CMCT – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (1), CMCT - MOTORISTA (1), CMCT - RECEPCIONISTA (2) e PMS – VIGIA NOTURNO/DIURNO (1), com a consequente posse/ exercício;

b) obrigação de fazer, no prazo de 75 (setenta e cinco) dias corridos a contar da assinatura deste termo (até dia 15/07/2024), consistente em realizar as nomeações dos candidatos aprovados nos cargos de CMCT – ASSISTENTE ADMINISTRATIVO (1), CMCT – ANALISTA LEGISLATIVO (2), CMCT – TÉCNICO LEGISLATIVO (2) e CMCT – TÉCNICO JUDICIÁRIO (1), com a consequente posse/ exercício;

c) obrigação de fazer, consistente em: (c.1), logo após a publicação da nomeação, entrar em contato com o candidato nomeado; (c.2) caso o candidato informe que não possui interesse na posse/ exercício no referido cargo, será para ele encaminhado documento em que o mesmo assina solicitando desistência e/ou final de fila na nomeação; (c.3) após a assinatura e recebimento do referido documento e/ou o transcurso do prazo para a posse, será imediatamente convocado o candidato aprovado para a vaga não ocupada em seguida, e assim sucessivamente.

CLÁUSULA QUARTA – REESTRUTURAÇÃO ORGANIZACIONAL E PROPORCIONALIDADE DE CARGOS: o COMPROMISSÁRIO se obriga a, na nova estrutura organizacional, até 30/11/2024, ter em seu quadro de funcionários (subtraído o quantitativo de vereadores), o proporcional de 50% (cinquenta por cento) dos cargos existentes ocupados por servidores efetivos oriundos de concurso público. Com relação aos cargos comissionados, deve ser criado percentual mínimo a ser preenchido por servidores de carreira, nos termos do art. 37, V da CF/88.

CLÁUSULA QUINTA - ADEQUAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL: o COMPROMISSÁRIO compromete-se a adequar a integralidade de seu quadro de pessoal, de todas as áreas, às diretrizes traçadas pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e substituir, tão logo finalizado o certame, os contratados sem prévia aprovação em concurso público, que se encontram vinculados por contratos temporários, por aqueles que forem regularmente aprovados no

“Concurso Público 001/2023 - CAMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS”.

CLÁUSULA SEXTA - RESTRIÇÃO ÀS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS: o COMPROMISSÁRIO compromete-se a não realizar contratações temporárias para a realização de atividades prestadas regular e diretamente pela administração pública municipal, salvo nas hipóteses de efetiva necessidade temporária de excepcional interesse público, entendendo-se como tal a situação extraordinária, imprevisível, incomum, urgente e premente, estabelecida em lei, observada a redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e da Lei 8.745/93.

CLÁUSULA SÉTIMA – FISCALIZAÇÃO DO TAC : o cumprimento deste ajuste será fiscalizado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e pelo PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, com o auxílio da população e das demais autoridades públicas competentes.

CLÁUSULA OITAVA – INADIMPLEMENTO: O descumprimento deste TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUITA COMPLEMENTAR, parcial ou integralmente, sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao recolhimento de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, limitada mensalmente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sujeitando o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS ao recolhimento de multas, sem prejuízo da responsabilidade pessoal do gestor por ato de improbidade administrativa;

CLÁUSULA NONA – DESTINAÇÃO DAS MULTAS: As multas em que o COMPROMISSÁRIO eventualmente incorrer serão revertidas ao FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (FUMP), criado pela Lei Complementar Estadual nº 103/2016 (Credor: 090500, Banco do Brasil: 001. Agência: 3615-3. Conta-corrente: 816264).

1º) Na hipótese de descumprimento das obrigações e/ou de não-pagamento voluntário da multa aplicada, proceder-se-á à sua execução por título executivo extrajudicial;

2º) As multas pactuadas não são substitutivas das obrigações não pecuniárias assumidas, as quais remanescem, mesmo após seu pagamento;

3º) As multas pactuadas terão seu valor corrigido a partir do dia de descumprimento das obrigações fixadas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic);

4º) O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, atual ou sucessor, responderá pessoalmente pelo descumprimento das cláusulas ora pactuadas, inclusive por ato de improbidade administrativa e caso, com sua omissão, dê causa à cobrança das multas aqui previstas, será cabível direito de regresso pela CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO em seu desfavor, com atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, visando o ressarcimento do prejuízo sofrido;

5º) As multas poderão ser dispensadas e/ou mitigadas caso, a critério do COMPROMITENTE, verifique-se que há justificativa razoável por parte do gestor com relação ao cumprimento de obrigações, somada à clara intenção do COMPROMISSÁRIO em cumprir com o presente TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUITA COMPLEMENTAR.

CLÁUSULA DÉCIMA – VINCULAÇÃO: O presente compromisso entra vigor nesta data e vincula a administração atual e as administrações futuras da CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, por tempo indeterminado;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL : O presente TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUITA COMPLEMENTAR tem eficácia de título executivo extrajudicial, após assinado pelo Ministério Público e pelo advogado do transator, nos termos do artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC/15).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – FORO: Fica estabelecido o foro da Comarca de Colinas do Tocantins/TO para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste instrumento ou de sua interpretação, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

Nada mais havendo, e por estarem de acordo, as partes assinam o presente TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUITA COMPLEMENTAR contendo 13 (treze) páginas, que vai assinado por mim, Promotor de Justiça, pelo COMPROMISSÁRIO, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal, e o Procurador da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO.

Colinas do Tocantins/TO, 02 de maio de 2024.

Matheus Eurico Borges Carneiro

PROMOTOR DE JUSTIÇA
COMPROMITENTE

Leandro Coutinho Noleto

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO
COMPROMISSÁRIO

Paulo Roberto Pereira Pontes

OAB/TO 7.011

PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO

TESTEMUNHAS

Emmily Valadares Cabral

CPF: 043.176.282-10

Yan de Souza Oliveira

CPF: 058.119.521-39

Anexos

[Anexo I - Termo de Ajustamento de Conduta Complementar n°C2%BA 5 2024 - CAMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS TO - regularizacao do quadro e realizacao de concurso publico.docx %283%29 %281%29 assinado assinado assinado as.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/05c887d0b24f0b7e5ade78a489c8f8e8

MD5: 05c887d0b24f0b7e5ade78a489c8f8e8

Colinas do Tocantins, 05 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/06/2024 às 19:10:43

SIGN: 215eff49ac3a7b78bcbe395839dc4ecce283f123

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/215eff49ac3a7b78bcbe395839dc4ecce283f123)

[assinatura/215eff49ac3a7b78bcbe395839dc4ecce283f123](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/215eff49ac3a7b78bcbe395839dc4ecce283f123)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3028/2024

Procedimento: 2024.0000864

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Órgão de Execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ, são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados à pessoa idosa e à educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0000864, originada por denúncia do Conselho Tutelar de Couto Magalhães/TO, dando conta de possível abuso sexual de Y. S. da C.;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada, tendo em vista a necessidade de se oficiar ao CRAS para verificar se a infante está em acompanhamento psicológico;

CONSIDERANDO que o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2024.000086 se encontra próximo, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do Poder Público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos e pessoas físicas a eles vinculados acerca de suposto abuso sexual em face da infante Y. S. da C., de modo a se evitar possível violação dos direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a Notícia de Fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins - TO, o(a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Expeça-se o ofício referido no despacho do Evento 17.

Cumpra-se.

Após, volte-me à conclusão.

Colinas do Tocantins, 03 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0005257

Trata-se de Procedimento Administrativo n.º 2020.0005257, originário da conversão de Notícia de Fato instaurada com base no Acórdão n.º 1332/2020 do Tribunal de Contas da União, para fins de verificação acerca do fornecimento de transporte escolar no Município de Bernardo Sayão/TO.

Conforme se pode inferir dos autos, foi remetido a esta Promotoria de Justiça o Ofício 29182/2020 – TCU/SEPROC oriundo do Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia do Acórdão n.º 1332/2020 proferido pelo plenário daquela Corte de Contas nos autos do Processo n.º TC 031.841/2018-0, referente à apreciação do relatório de consolidação da Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), cujo objetivo é avaliar os serviços de transporte escolar quanto à observância das diretrizes constitucionais e legais finalísticas; aderência às normas operacionais e regulamentares de trânsito e dos programas públicos de repasses; e regularidade das licitações, contratações e execução orçamentário-financeira dos recursos, no exercício de 2018.

No despacho do Evento 03, foi determinado que se oficiasse ao Município de Bernardo Sayão/TO, para que prestasse as informações constantes no ofício encaminhado pelo TCU.

Em resposta (Evento 12), o Município referiu que estava buscando atender a demanda do transporte escolar, com a regular implementação do serviço e aplicação dos recursos, sob aspectos da licitação, contratação e gestão orçamentária-financeira, remetendo relatórios da frota de veículos municipal destinada ao transporte escolar.

É breve o relatório.

Compulsando o teor do Acórdão n.º 1332/2020 do Tribunal de Contas da União, verifica-se que este foi encaminhado para ciência e conhecimento do seu teor, em razão da determinação contida no seu item 9.10, a diversos órgãos, dentre eles o Ministério Público, para providências que entendessem cabíveis, sendo as demais determinações/recomendações dirigidas ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE (9.1, 9.2, 9.7), aos Departamentos Estaduais de Trânsito (9.3), à Marinha do Brasil (9.4), às Secretarias Estaduais de Educação (9.5, 9.7), aos Tribunais de Contas Estaduais (9.6, 9.7), à ATRICON (9.8) e à SecexEducação (9.9). Ocorre que não se vislumbra qualquer medida ou providência a ser, no momento, adotada por parte deste órgão ministerial de execução.

O ente municipal informou que o transporte escolar tem se dado de forma regular e, em consulta aos procedimentos em trâmite nesta Promotoria de Justiça, verifica-se que 1) não existem procedimentos extrajudiciais que versem sobre qualquer fornecimento deficitário do serviço de transporte escolar no Município de Bernardo Sayão/TO, e 2) já há procedimento instaurado acerca da vistoria semestral realizada pelo DETRAN/TO na frota de veículos de transporte escolar do município (n.º 2020.0005187).

Assim, da análise dos autos, verifica-se que os fatos narrados não configuram lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial, bem como eventual irregularidade em relação a frota escolar já está sendo apurada no procedimento administrativo anteriormente referido, tornando-se inócuo o prosseguimento do presente procedimento.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, deixando-se de cientificar o noticiante, diante da facultatividade, por ter sido a notícia instaurada em face de dever de ofício, nos termos do art. 4º, § 2º da Resolução 174 do CNMP.

Ademais, efetive-se a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, bem como comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público acerca do presente arquivamento, sem necessidade de remessa dos autos para homologação, conforme art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018, por se tratar da hipótese de prevista no art. 23, inciso II, da referida resolução.

Colinas do Tocantins/TO, 04 de junho de 2024.

Virgínia Lupatini

Promotora de Justiça Substituta

- Em exercício na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins -

Colinas do Tocantins, 04 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0005256

Trata-se de Procedimento Administrativo n.º 2020.0005256, originário da conversão de Notícia de Fato instaurada com base no Acórdão n.º 1332/2020 do Tribunal de Contas da União, para fins de verificação acerca do fornecimento de transporte escolar no Município de Couto Magalhães/TO.

Conforme se pode inferir dos autos, foi remetido a esta Promotoria de Justiça o Ofício 29182/2020 – TCU/SEPROC oriundo do Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia do Acórdão n.º 1332/2020 proferido pelo plenário daquela Corte de Contas nos autos do Processo n.º TC 031.841/2018-0, referente à apreciação do relatório de consolidação da Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), cujo objetivo é avaliar os serviços de transporte escolar quanto à observância das diretrizes constitucionais e legais finalísticas; aderência às normas operacionais e regulamentares de trânsito e dos programas públicos de repasses; e regularidade das licitações, contratações e execução orçamentário-financeira dos recursos, no exercício de 2018.

No despacho do Evento 03, foi determinado que se oficiasse ao Município de Couto Magalhães/TO, para que prestasse as informações constantes no ofício encaminhado pelo TCU.

Em resposta (Evento 05), o Município referiu que estava ciente das recomendações do Tribunal de Contas da União, tomando todas as medidas necessárias para a adequação do transporte escolar no âmbito da competência municipal.

Em novas diligências, o ente municipal informou a composição da frota de transporte escolar, referindo que: instituiu o Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS/FUNDEB, com reuniões periódicas e fiscalização do transporte escolar; as rotas não são pavimentadas; toda frota passa por manutenções pontuais e periódicas; todos os alunos são atendidos pelo transporte escolar; e o Município não possui sistema de geolocalização nem software para acompanhamento e cadastro de ônibus e alunos.

É breve o relatório.

Compulsando o teor do Acórdão n.º 1332/2020 do Tribunal de Contas da União, verifica-se que este foi encaminhado para ciência e conhecimento do seu teor, em razão da determinação contida no seu item 9.10, a diversos órgãos, dentre eles o Ministério Público, para providências que entendessem cabíveis, sendo as demais determinações/recomendações dirigidas ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE (9.1, 9.2, 9.7), aos Departamentos Estaduais de Trânsito (9.3), à Marinha do Brasil (9.4), às Secretarias Estaduais de Educação (9.5, 9.7), aos Tribunais de Contas Estaduais (9.6, 9.7), à ATRICON (9.8) e à SecexEducação (9.9). Ocorre que não se vislumbra qualquer medida ou providência a ser, no momento, adotada por parte deste órgão ministerial de execução.

O ente municipal informou que o transporte escolar tem se dado de forma regular e, em consulta aos procedimentos em trâmite nesta Promotoria de Justiça, verifica-se que 1) não existem procedimentos extrajudiciais que versem sobre qualquer fornecimento deficitário do serviço de transporte escolar no Município de Couto Magalhães/TO, e 2) já há procedimento instaurado acerca da vistoria semestral realizada pelo DETRAN/TO na frota de veículos de transporte escolar do município (n.º 2023.0000217).

Assim, da análise dos autos, verifica-se que os fatos narrados não configuram lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial, bem como eventual irregularidade em relação a frota escolar já está sendo apurada no procedimento administrativo anteriormente referido, tornando-se inócuo o prosseguimento do presente

procedimento.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, deixando-se de cientificar o noticiante, diante da facultatividade, por ter sido a notícia instaurada em face de dever de ofício, nos termos do art. 4º, § 2º da Resolução 174 do CNMP.

Ademais, efetive-se a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, bem como comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público acerca do presente arquivamento, sem necessidade de remessa dos autos para homologação, conforme art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018, por se tratar da hipótese de prevista no art. 23, inciso II, da referida resolução.

Colinas do Tocantins/TO, 04 de junho de 2024.

Virgínia Lupatini

Promotora de Justiça Substituta

- Em exercício na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins -

Colinas do Tocantins, 04 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0005258

Trata-se de Procedimento Administrativo n.º 2020.0005258, originário da conversão de Notícia de Fato instaurada com base no Acórdão n.º 1332/2020 do Tribunal de Contas da União, para fins de verificação acerca do fornecimento de transporte escolar no Município de Brasilândia do Tocantins/TO.

Conforme se pode inferir dos autos, foi remetido a esta Promotoria de Justiça o Ofício 29182/2020 – TCU/SEPROC oriundo do Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia do Acórdão n.º 1332/2020 proferido pelo plenário daquela Corte de Contas nos autos do Processo n.º TC 031.841/2018-0, referente à apreciação do relatório de consolidação da Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), cujo objetivo é avaliar os serviços de transporte escolar quanto à observância das diretrizes constitucionais e legais finalísticas; aderência às normas operacionais e regulamentares de trânsito e dos programas públicos de repasses; e regularidade das licitações, contratações e execução orçamentário-financeira dos recursos, no exercício de 2018.

No despacho do Evento 03, foi determinado que se oficiasse ao Município de Brasilândia do Tocantins/TO, para que prestasse as informações constantes no ofício encaminhado pelo TCU.

Em resposta (Evento 07), o Município referiu que não possuía *software* de gerenciamento do transporte escolar, por ser de pequeno porte; não era necessária a roteirização georreferenciada, visto as rotas serem de fácil acesso; não constavam falhas, inconsistências ou irregularidades, até o momento, na prestação dos serviços, encontrando-se os veículos em condições de trafegabilidade, com atendimento a todos os alunos e observância das normas exigidas na legislação.

Em novas diligências, o ente municipal informou novamente que não constam falhas, inconsistências ou irregularidades na prestação dos serviços de transporte escolar, tendo sido implementado o Sistema SETE - Sistema Eletrônico de Gestão do Transporte Escolar.

É breve o relatório.

Compulsando o teor do Acórdão n.º 1332/2020 do Tribunal de Contas da União, verifica-se que este foi encaminhado para ciência e conhecimento do seu teor, em razão da determinação contida no seu item 9.10, a diversos órgãos, dentre eles o Ministério Público, para providências que entendessem cabíveis, sendo as demais determinações/recomendações dirigidas ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE (9.1, 9.2, 9.7), aos Departamentos Estaduais de Trânsito (9.3), à Marinha do Brasil (9.4), às Secretarias Estaduais de Educação (9.5, 9.7), aos Tribunais de Contas Estaduais (9.6, 9.7), à ATRICON (9.8) e à SecexEducação (9.9). Ocorre que não se vislumbra qualquer medida ou providência a ser, no momento, adotada por parte deste órgão ministerial de execução.

O ente municipal informou que o transporte escolar tem se dado de forma regular e, em consulta aos procedimentos em trâmite nesta Promotoria de Justiça, verifica-se que 1) não existem procedimentos extrajudiciais que versem sobre qualquer fornecimento deficitário do serviço de transporte escolar no Município de Brasilândia do Tocantins/TO, e 2) já há procedimento instaurado acerca da vistoria semestral realizada pelo DETRAN/TO na frota de veículos de transporte escolar do município (n.º 2023.0000216).

Assim, da análise dos autos, verifica-se que os fatos narrados não configuram lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial, bem como eventual irregularidade em relação a frota escolar já está sendo apurada no procedimento administrativo anteriormente referido, tornando-se inócuo o prosseguimento do presente

procedimento.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, deixando-se de cientificar o noticiante, diante da facultatividade, por ter sido a notícia instaurada em face de dever de ofício, nos termos do art. 4º, § 2º da Resolução 174 do CNMP.

Ademais, efetive-se a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, bem como comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público acerca do presente arquivamento, sem necessidade de remessa dos autos para homologação, conforme art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018, por se tratar da hipótese de prevista no art. 23, inciso II, da referida resolução.

Colinas do Tocantins/TO, 04 de junho de 2024.

Virgínia Lupatini

Promotora de Justiça Substituta

- Em exercício na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins -

Colinas do Tocantins, 04 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920253 - DESPACHO E EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0003912

Trata-se de denúncia anônima registrada no Disque 100 e oriunda da Ouvidoria do Ministério Público, relatando suposta ausência de pagamento de funcionários de uma escola:

Demandante informa que as vítimas estão trabalhando todos os dias inclusive no sábado, porém o prefeito da cidade não paga os mesma há mais de três meses, as vítimas são funcionários da escola.

Ademais, consta como dados de localização da vítima o Município de Colinas do Tocantins, na Vila Pau Seco, sendo os fatos na única escola que tem no bairro, sendo o suspeito o Prefeito Raimundinho.

É o que consta.

Primeiramente, insta destacar que há contradições na denúncia, haja vista que o Município indicado é Colinas do Tocantins e que o suspeito referido não é Prefeito deste Município, mas, ao que parece, Prefeito de Palmeirante.

Assim, diante da necessidade de se esclarecer o local dos fatos, bem como diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino seja:

a) notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, informando e apresentando provas dos fatos relatados e indicando quem são as possíveis vítimas, bem como esclarecendo o local em que estão ocorrendo as supostas violações, indicando o nome do estabelecimento de ensino.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 03 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/06/2024 às 19:10:43

SIGN: 215eff49ac3a7b78bcbe395839dc4ecce283f123

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/215eff49ac3a7b78bcbe395839dc4ecce283f123](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/215eff49ac3a7b78bcbe395839dc4ecce283f123)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3030/2024

Procedimento: 2023.0002514

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor do procedimento preparatório n. 2023.0002514, que foi instaurado visando apurar a ocorrência de possíveis danos à saúde da população, bem como a flora e a fauna em decorrência do uso do veneno popularmente conhecido como “mata tudo” na limpeza da cidade de Lagoa da Confusão/TO;

CONSIDERADO que o município de Lagoa da Confusão/TO foi oficiado para conhecimento da denúncia, bem como foi solicitado que prestasse os esclarecimentos acerca dos fatos narrados pelo denunciante (ev. 9);

CONSIDERANDO que, em resposta, o Município de Lagoa da Confusão/TO alegou que a denúncia é desprovida de provas e que o denunciante não forneceu informações claras sobre quem teria aplicado o veneno e nem quais seriam os locais exatos afetados e que, portanto, não havia evidências suficientes para corroborar as alegações de uso irregular de veneno (ev. 19);

CONSIDERANDO que o Município de Lagoa da Confusão/TO não se desincumbiu de informar como é feita a limpeza das áreas públicas urbanas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, conforme determina o art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade da realização de outras diligências, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Converter o procedimento preparatório em Inquérito Civil Público visando apurar a ocorrência de possíveis

danos à saúde da população, bem como a flora e a fauna em decorrência do uso do veneno popularmente conhecido como “mata tudo” na limpeza da cidade de Lagoa da Confusão/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Lagoa da Confusão/TO para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este *Parquet*:

1.1 Como é realizada a limpeza de terrenos públicos nas áreas urbanas do Município, em especial, a limpeza do Setor Portal do Cerrado;

1.2 É utilizado algum produto químico na limpeza dessas áreas urbanas para controlar o crescimento de vegetação e o controle de pragas? Em caso positivo, especifique qual produto é utilizado;

2- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 03 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004870

Trata-se de notícia de fato instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO, a partir de denúncia anônima, na qual o noticiante relata que a Prefeitura Municipal de Pium/TO homologou o concurso para o quadro geral do Município recentemente, contudo, ao invés de convocar os aprovados no certame, está contratando diversas pessoas no lugar dos aprovados. Por fim, o denunciante alegou que mais de cem professores foram contratados e, como prova do alegado, encaminhou a relação de funcionários, supostamente extraída do portal da transparência do Município.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Aduz o denunciante que o Município de Pium/TO está realizando contratações temporárias, ao invés de convocar os candidatos aprovados no concurso para o quadro geral. Como prova do alegado encaminhou a relação de funcionários, supostamente extraída do portal da transparência do Município.

Inicialmente cumpre salientar que o art. 2º do Decreto n. 05/2024 dispõe que o concurso público do Município de Pium/TO terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, para atender o interesse público da administração, portanto, esse é o período que a administração pública municipal tem para nomear os candidatos aprovados no certame.

Em que pese a alegação do denunciante de que o município está realizando contratações temporárias e que mais de cem professores foram contratados é importante mencionar que o denunciante não se desincumbiu de apresentar elementos de prova de pudessem comprovar que houve a preterição de candidatos aprovados no certame, bem como não informou os nomes dos eventuais servidores que supostamente foram contratados após a homologação do concurso, não sendo possível constatar de fato se houve ou não a preterição arbitrária de candidatos por parte da administração pública municipal.

Cumpre salientar, ainda, que a contratação de servidores temporários, por si só, não caracteriza preterição dos aprovados para a nomeação em cargos efetivos admitidos para atenderem às necessidades transitórias da Administração. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE PRETERIÇÃO. INSTITUTOS DIVERSOS. PRAZO DE VIGÊNCIA NÃO EXPIRADO. DISCRICIONARIEDADE NA ESCOLHA DO MOMENTO PARA NOMEAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A contratação de agentes temporários, só por si, não caracteriza preterição dos aprovados para nomeação em cargos efetivos, porquanto aqueles, admitidos por meio de processo seletivo fundado no art. 37, IX, da Constituição Federal, atendem às necessidades transitórias da Administração, ao passo em que os servidores efetivos são recrutados mediante concurso público (art. 37, II e III, da CF) e suprem necessidades permanentes do serviço. São institutos diversos, com fundamentos fáticos e jurídicos que não se confundem. Precedentes. 2. Cabe à Administração Pública, no legítimo exercício do poder discricionário, escolher o melhor momento para nomeação de candidatos aprovados em concurso público, respeitado o prazo de validade do certame. 3. Recurso ordinário não provido. (STJ - RMS: 61771 PR 2019/0262509-9, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 18/08/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/09/2020).

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. NOMEAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRETERIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É pacífico o entendimento desta Corte de que a nomeação de candidatos aprovados em concurso público - dentro do número de vagas previstas no edital - não elide a discricionariedade da Administração Pública de avaliar o momento em que, dentro do prazo de validade do certame, as nomeações serão realizadas . 2. A contratação temporária para atender à necessidade transitória de excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição da República, não comprova, isoladamente, a preterição dos candidatos regularmente aprovados. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no RMS: 61560 MG 2019/0232656-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 09/12/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2019).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/2016. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO EM EDITAL. PRAZO DE VALIDADE EM VIGOR. PROVIMENTO. OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRETERIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. Consoante jurisprudência desta Corte, o candidato aprovado dentro do número de vagas ofertadas em edital de concurso público tem o direito subjetivo à nomeação, não podendo a Administração Pública dispor desse direito. No entanto, o momento em que, dentro do prazo de validade do certame, a nomeação ocorrerá, observa juízo de oportunidade e conveniência. Precedentes. 2. Acerca da alegada contratação temporária, o Pleno do STF, nos autos da ADI 3.721/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe: 12/8/2016 entende "válida a contratação temporária, quando tiver por finalidade evitar a interrupção da prestação do serviço, isso sem significar vacância ou a existência de cargos vagos. Assim, a contratação temporária de terceiros não constitui, pura e simplesmente, ato ilegal - nem é indicativo da existência de cargo vago, para o qual há candidatos aprovados em cadastro reserva -, devendo ser comprovada, pelo candidato, a ilegalidade da contratação ou a existência de cargos vagos". Assim, na espécie, não há falar em direito líquido e certo, inviabilizando a pretensão mandamental. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no RMS: 67459 MG 2021/0304059-8, Data de Julgamento: 20/06/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2022).

Desta maneira, infere-se que a contratação temporária pode acontecer com fundamento no disposto no art. 37, IX da CF/88, quando tiver por finalidade evitar a interrupção da prestação de serviços, sem que se configure preterição de candidatos, uma vez que cabe à Administração Pública, no legítimo exercício do poder discricionário, escolher o melhor momento para nomeação de candidatos aprovados em concurso público, respeitado o prazo de validade do certame.

Assim, diante da ausência por ora de elementos mínimos e suficientes que ensejem a continuação do presente procedimento, e diante da impossibilidade de notificar o denunciante para complementar as informações, promovo o arquivamento deste procedimento pelas razões acima expostos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Comunique-se à Ouvidoria do MP/TO acerca da presente decisão de arquivamento.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de

representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 03 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004831

Trata-se de procedimento preparatório que foi instaurado visando apurar a ocorrência de eventual irregularidade, em tese, cometida pela Secretária de Assuntos Indígenas, acerca do uso do veículo oficial do município de Lagoa da Confusão/TO para fins pessoais.

No evento 6 foi determinado que o Município de Lagoa da Confusão/TO e a Secretaria Municipal de Assuntos Indígenas fossem oficiados para conhecimento, bem como foi solicitado que prestassem os esclarecimentos que entendessem pertinentes acerca dos fatos narrados na denúncia, contudo, mantiveram-se inertes.

No evento 10 a notícia de fato foi convertida em procedimento preparatório e como diligência foi determinado a reiteração dos ofícios encaminhados ao Município de Lagoa da Confusão/TO e à Secretaria Municipal de Assuntos Indígenas.

No evento 15/18 foi juntado novo protocolo de notícia de fato versando sobre o mesmo assunto.

No evento 19 o procedimento preparatório foi prorrogado, sendo determinado a certificação nos autos acerca da resposta do Município de Lagoa da Confusão/TO e da Secretaria Municipal de Assuntos Indígenas (ev. 21).

Nos eventos 26 e 27 foram juntados as respostas do Município de Lagoa da Confusão/TO e da Secretaria Municipal de Assuntos Indígenas.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

O presente procedimento partiu de denúncia anônima, na qual o denunciante relata que a Secretária de Assuntos Indígenas de Lagoa da Confusão/TO, Sra. Pedrina Soares Carlos, estaria, em tese, aproveitando-se do cargo e do parentesco com o prefeito para usufruir de veículos da frota do município, para fins pessoais, não respeitando os horários e os devidos fins para os quais os veículos se destinam.

Com o intuito de instruir os autos foi determinado que o Município de Lagoa da Confusão/TO e a Secretaria Municipal de Assuntos Indígenas fossem oficiados para conhecimento dos fatos noticiados pelo denunciante, bem como foi solicitado que prestassem os esclarecimentos que entendessem pertinentes acerca dos fatos narrados na denúncia, contudo, mantiveram-se inertes.

Findado o prazo de conclusão da notícia de fato sem a resposta do Município de Lagoa da Confusão/TO e da Secretaria Municipal de Assuntos Indígenas, o *Parquet* determinou a conversão da notícia de fato em procedimento preparatório e como diligência determinou a reiteração dos ofícios encaminhados ao Município de Lagoa da Confusão/TO e à Secretaria Municipal de Assuntos Indígenas.

No curso do procedimento foi juntado novo protocolo de notícia de fato versando sobre o mesmo assunto.

Em resposta, o Município de Lagoa da Confusão/TO e a Secretaria Municipal de Assuntos Indígenas alegaram que as informações da denúncia não condizem com a verdade dos fatos e que carece de provas concretas que confirme o suposto uso irregular do veículo.

Ressaltaram que a Secretária está autorizada a utilizar os veículos oficiais no desempenho de suas funções. Informaram que a natureza dos serviços prestados pela Secretaria de Assuntos Indígenas é de trato contínuo e ininterrupto e que as atividades desempenhadas demandam acessos constantes às aldeias indígenas, as quais em sua maioria encontram-se em locais remotos e de difícil acesso.

O Município e a Secretaria Municipal de Assuntos Indígenas, ainda, informaram que a presença e o apoio da secretaria são essenciais para atender às necessidades das comunidades indígenas que constantemente requerem assistência, sem observância de horários, feriados e finais de semana, pois muitos indígenas permanecem na cidade durante esses períodos e dependem do suporte oferecido pela secretaria para garantir o bem-estar e a segurança deles. Consta, ainda, na resposta que a preparação e organização das viagens para as aldeias demandam antecipação, inclusive durante os finais de semana, visando assegurar que necessidades de logística sejam atendidas.

Destacaram que as aldeias indígenas estão localizadas em regiões de difícil acesso, algumas com mais de 600 KM de distância, com estrutura precária e os meios de transporte são limitados. Destacou, ainda, que a falta de recursos financeiros e a escassez de serviços básicos dificultam ainda mais a vida das comunidades. Enfatizaram que a secretária Pedrina Soares Carlos dedica-se incansavelmente para tentar suprir as necessidades das comunidades indígenas e que não se limita a atendê-los em horários e dias específicos da semana, em razão das demandas serem contínuas e exigirem resposta rápida e eficaz por parte do Município. Por fim, reiteraram que utilização do veículo oficial pela secretária é totalmente justificada e alinhada com as atribuições do cargo que exerce, visando garantir o adequado funcionamento dos serviços prestados pela Secretaria de Assuntos Indígenas em prol das comunidades indígenas.

Da atenta análise dos autos não foi possível constatar a ocorrência de eventuais irregularidades cometidas pela Secretária de Assuntos Indígenas, acerca da suposta utilização do veículo oficial do município de Lagoa da Confusão/TO para fins pessoais.

Ademais, levando em consideração o teor das respostas apresentadas pelo Município e pela Secretaria Municipal de Assuntos Indígenas de Lagoa da Confusão/TO, verifica-se que de fato é necessário haver um esforço logístico por parte da Secretaria para garantir que as comunidades indígenas recebam a prestação eficaz dos serviços básicos ofertados pelo Município. Outrossim é de conhecimento deste *Parquet* o bom trabalho desempenhado pelo Município de Lagoa da Confusão e pelas Secretarias Municipais de Assuntos Indígenas e Assistência Social junto às aldeias localizadas no âmbito do Município, sendo, portanto, o arquivamento do presente procedimento à medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 22 c/c art. 18, da Resolução CSMP n. 005/2018, promovo o

ARQUIVAMENTO deste Procedimento Preparatório, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

CIENTIFIQUEM-SE o Município de Lagoa da Confusão/TO e a Secretaria Municipal de Assuntos Indígenas de Lagoa da Confusão/TO, acerca da presente decisão de arquivamento.

COMUNIQUE-SE à Ouvidoria do MP/TO, acerca da presente decisão de arquivamento.

CIENTIFIQUE-SE o noticiante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico devendo, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá apresentar razões escritas ou documentos diretamente no Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento da presente promoção de arquivamento, nos termos do §3º, do art. 18, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução 05/2018, do CSMP.

Cumpra-se.

Cristalândia, 03 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/06/2024 às 19:10:43

SIGN: 215eff49ac3a7b78bcbe395839dc4ecce283f123

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/215eff49ac3a7b78bcbe395839dc4ecce283f123](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/215eff49ac3a7b78bcbe395839dc4ecce283f123)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3053/2024

Procedimento: 2023.0012027

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições outorgadas pelo art. 129, VI, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; Lei Complementar Estadual nº 051/08 e Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO as informações constantes na Notícia de Fato nº : 2023.0012027, autuada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, a partir do ofício nº31/2023 da COMISSÃO DE DE DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, para averiguar o registro ou regularização dos Fundos de Direito da Pessoa Idosa no cadastro nacional perante o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania nos municípios de Dianópolis, Rio da Conceição ,Porto Alegre, Almas e Novo Jardim por meio de formulário eletrônico;

CONSIDERANDO PORTARIA Nº 390, DE 6 DE JULHO DE 2023 que dispõe sobre o cadastramento de Fundos Municipais, Estaduais e do Distrito Federal da Pessoa Idosa para fins de encaminhamento à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar, apurar e o registro do Fundo da Pessoa Idosa das municipalidades de Dianópolis, Rio da Conceição, Porto Alegre, Almas e Novo Jardim no Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania. O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo;
- 2) Oficiem-se os Município de Rio da Conceição, Novo Jardim, Almas e Porto Alegre para que responda se já foi realizado o cadastramento do Fundo da Pessoa Idosa no Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania.
- 3) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Dianópolis, 04 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3045/2024

Procedimento: 2023.0012963

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições outorgadas pelo art. 129, VI, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; Lei Complementar Estadual nº 051/08 e Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO as informações constantes no Relatório Circunstanciado encaminhado a esta Promotoria de Justiça pelo Conselho Tutelar de Dianópolis-TO, relatando possível situação de risco envolvendo a criança P.D.T.S

CONSIDERANDO que já foram expedidos ofícios ao Conselho Tutelar e a Secretária de Assistência Social do Município de Almas-TO, com a finalidade de que seja realizado o acompanhamento familiar, bem como, se necessário for, aplicadas medidas de proteção as crianças;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, *caput*, incumbiu ao Ministério Público a defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 201, VIII, da Lei nº 8.069/90);

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar, apurar e evitar possível situação de risco envolvendo a criança P.D.T.S

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo;
- 2) Oficie-se o Centro de Referência Especializado em Assistência Social de Dianópolis, com análise e correção do endereço atual da criança, bem como telefone do genitor para contato, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, que informe se está realizado o acompanhamento familiar e, em caso positivo, que encaminhe a esta Promotoria de Justiça relatório pormenorizado e atualizado da situação envolvendo a Criança P.D.T.S
- 3) Notifique-se o Pai da Criança, Sr. Assis Batista de Sousa, para compareça a esta Promotoria e preste informações sobre a não frequência do filho à Escola.
- 4) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Dianópolis, 04 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3052/2024

Procedimento: 2023.0012030

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições outorgadas pelo art. 129, VI, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; Lei Complementar Estadual nº 051/08 e Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO as informações constantes na Notícia de Fato nº 2023.0012030, autuada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, a partir do recebimento do Ofício n.º 43/2023-DPE/DIANÓPOLIS/TO, encaminhado pela Defensoria Pública de Dianópolis-TO,, que versa sobre possível situação de vulnerabilidade/risco envolvendo o idoso LADISLAU JESUS DOS SANTOS.

CONSIDERANDO que foi expedido ofício à Secretaria da Saúde do Município de Dianópolis, com a finalidade de verificar a situação de vulnerabilidade do idoso supramencionado, na qual indica, ainda de forma não satisfatória, possível situação de risco do idoso;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, *caput*, incumbiu ao Ministério Público a defesa dos interesses individuais indisponíveis,;

CONSIDERANDO que o Estatuto do idoso determina que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados aos idosos, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 201, VIII, da Lei nº 8.069/90);

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar, apurar e evitar possível situação de vulnerabilidade envolvendo o idoso mencionado nos autos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo;

2) Notifique-se MILTON ALBURQUERQUE DOS SANTOS para que compareça nesta Promotoria , no dia 19 de junho, de 9h às 11h ou de 14h às 17h, para fins de prestar depoimento pessoal em relação aos fatos delineados na notícia de fato.

3) Com a resposta, voltem-me os autos conclusos para análise deliberação;

4) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

CSMP - Comunica instauração.

DIARIODOMP - Para publicação.

Comunica-se da instauração do presente procedimento.

Comunica-se da instauração do presente procedimento para publicação.

Decisão e Portaria aguardando assinatura.

Dianópolis, 04 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3051/2024

Procedimento: 2023.0012028

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições outorgadas pelo art. 129, VI, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; Lei Complementar Estadual nº 051/08 e Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o relatório do CRAS, que acompanha a adolescente e sua família, conforme relatório anexado ao procedimento, o que denota também a situação de risco;

CONSIDERANDO o relatório do Conselho Tutelar, de 16 de maio de 2024, que descreve que a adolescente é mãe de outra criança e está em conflitos permanentes no âmbito familiar, inclusive desejando não mais residir com a genitora;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento psicológico e social da unidade familiar, o que traz a necessidade de se apurar eventual situação de risco;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, *caput*, incumbiu ao Ministério Público a defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 201, VIII, da Lei nº 8.069/90).

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar, apurar e evitar situação de risco envolvendo o adolescente G. S. R.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de

Justiça de Dianópolis, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo;
- b) Oficie-se ao Conselho Tutelar para que realize atendimento à família, encaminhando, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório atual da situação verificada. Requer, ainda, seja informado: b.1) quais medidas de proteção já foram aplicadas à família, com as respectivas comprovações; b.2) se o infante está matriculada na rede de ensino
- d) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Dianópolis, 04 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3047/2024

Procedimento: 2023.0012961

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições outorgadas pelo art. 129, VI, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; Lei Complementar Estadual nº 051/08 e Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO as informações constantes no Relatório Circunstanciado encaminhado a esta Promotoria de Justiça pelo Conselho Tutelar de Dianópolis-TO, relatando possível situação de risco envolvendo a criança T.K.R.N; H.G,H,Ne L.A.R.N.

CONSIDERANDO que já foram expedidos ofícios ao Conselho Tutelar e a Secretária de Assistência Social do Município de Dianópolis, com a finalidade de que seja realizado o acompanhamento familiar, bem como, se necessário for, aplicadas medidas de proteção as crianças;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, *caput*, incumbiu ao Ministério Público a defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 201, VIII, da Lei nº 8.069/90);

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar, apurar e evitar possível situação de risco envolvendo as crianças T.K.R.N; H.G,H,Ne L.A.R.N.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo;
- 2) Oficie-se o Conselho Tutelar de Dianópolis, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, que informe se foi localizada família extensa das crianças.
- 4) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Dianópolis, 04 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920109 - DECISÃO- ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0006008

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Procedimento Administrativo nº 2021.0006008 instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, a partir da Notícia de Fato com mesmo número com a finalidade de promover tratamento para recuperação do vício em drogas e álcool do Sr. Samuel Cardoso dos Santos Borges.

No âmbito desta promotoria foi, desde o início, diligenciado junto à rede proteção para que acompanhasse e fornecesse ao supramencionado assistido tratamento para superação do vício.

Conforme ofício encaminhado a esta promotoria, relatórios médicos indicam que foi tentado pela equipe médica atender o paciente dentro de suas necessidades, contudo, houve negativa do tratamento pelo próprio paciente. (EVENTO 16).

Após a atuação desta promotoria, o jovem também começou a ser acompanhado pelo CRAS do Município de Taipas.

Contudo, infelizmente, conforme relatado no evento 35, o jovem faleceu na data de 08/05/2023 por razões de infarto, causados pelo uso de drogas ilícitas e alcoolismo crônico.

É a síntese do necessário.

DECISÃO:

Infelizmente este arquivamento que aqui irá se fazer demonstra o efeito deletério e devastador causado pelo vício, que retirou qualquer possibilidade de uma vida digna de um jovem de apenas 26 anos.

Certamente há uma reflexão deixada por este fato, ao menos a este Promotor, que é preciso um alinhamento maior entre a saúde pública e os órgãos de proteção, aprofundando as medidas compulsórias enquanto é possível para possibilitar uma chance para aqueles que já não possuem força para libertar-se de um vício, ainda mais quando se trata de jovem inserido em ambiente de vulnerabilidade.

Retornando aos aspectos formais, o objeto do presente procedimento era possibilitar um tratamento adequado ao Sr. Samuel Cardoso dos Santos, contudo, em razão do seu falecimento, perde-se também a condição de atender qualquer finalidade aqui buscada.

. Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, nos termos do art. 27 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação, eis não haver registro de quaisquer diligências investigatórias além daquelas destinadas a aferir a existência de justa causa para a atuação extrajudicial.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público sobre o arquivamento.

Cumpra-se.

Dianópolis, 04 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3038/2024

Procedimento: 2024.0000090

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2024.0000090, instaurada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, a partir de denúncia anônima registrada na Ouvidoria do Ministério Público em 08/01/2024, relatando que Marizete Cardoso, enquanto diretora do Colégio Municipal Agropecuário de Almas, alienou os gados do referido colégio, e portanto do Município, sem prestar contas, por valor inferior ao de mercado, e para pessoa da sua família.

CONSIDERANDO que foi encaminhado ofício 084/2024-2ªPJ ao Colégio Municipal Agropecuário requisitando informações e documentos do mencionados na notícia de fato, contudo, o referido ofício encontra-se pendente de resposta até o presente momento, não transcorrendo ainda o prazo final.

CONSIDERANDO que com fulcro no artigo 127 de nossa Carta Magna, *“o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto à presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público, mas que ainda não estão claras as eventuais ilegalidades a serem investigadas;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP N. 005/18, em seu artigo 21, preleciona que o Procedimento Preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos defendidos pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, a fim de se investigar suposta alienação ilegal de bens públicos no Colégio Municipal Agropecuário de Almas, bem como violação de princípios e danos ao patrimônio público.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo;
- 2) Aguarde-se o prazo final de resposta ao ofício 084/2024 pela parte, após, venham concluso.
- 3) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Dianópolis, 04 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920037 - DECISÃO

Procedimento: 2023.0012028

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições outorgadas pelo art. 129, VI, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; Lei Complementar Estadual nº 051/08 e Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o relatório do CRAS, que acompanha a adolescente e sua família, conforme relatório anexado ao procedimento, o que denota também a situação de risco;

CONSIDERANDO o relatório do Conselho Tutelar, de 16 de maio de 2024, que descreve que a adolescente é mãe de outra criança e está em conflitos permanentes no âmbito familiar, inclusive desejando não mais residir com a genitora;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento psicológico e social da unidade familiar, o que traz a necessidade de se apurar eventual situação de risco;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, *caput*, incumbiu ao Ministério Público a defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 201, VIII, da Lei nº 8.069/90).

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar, apurar e evitar situação de risco envolvendo o adolescente G. S. R.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de

Justiça de Dianópolis, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo;
- b) Oficie-se ao Conselho Tutelar para que realize atendimento à família, encaminhando, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório atual da situação verificada. Requer, ainda, seja informado: b.1) quais medidas de proteção já foram aplicadas à família, com as respectivas comprovações; b.2) se o infante está matriculada na rede de ensino
- d) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Dianópolis, 04 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/06/2024 às 19:10:43

SIGN: 215eff49ac3a7b78bcbe395839dc4ecce283f123

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/215eff49ac3a7b78bcbe395839dc4ecce283f123](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/215eff49ac3a7b78bcbe395839dc4ecce283f123)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0008358

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça a partir do Ofício nº 1.425/2008 – GABPR, de 25 de novembro de 2008, encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. O ofício encaminhou cópia do Acórdão nº 555/2008, proferido no Processo nº 1809/2007, que tramitou na segunda câmara do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, bem como o relatório e voto que fundamentaram a decisão (Evento 01, anexo 01, fl. 04).

Da análise do Acórdão nº 555/2008, extrai-se que ele versa sobre a prestação de contas e auditoria da Prefeitura Municipal de Goiatins-TO, referente ao exercício financeiro do ano de 2006, sob responsabilidade de Olímpio Barbosa Neto, então prefeito de Goiatins-TO.

Como providência inicial, foi requisitada a cópia dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, referente às prestações de contas do exercício de 2006 da Câmara Municipal de Goiatins e Prefeitura Municipal de Goiatins. Em sua resposta, a Prefeitura Municipal de Goiatins enviou o Acórdão nº 555/2008, mas não prestou declarações sobre os fatos expostos na decisão. (Eventos 02 e 07)

A Câmara Municipal de Goiatins, por seu turno, não apresentou o acórdão referente à prestação de contas do exercício do ano de 2006.

Em razão da falta de resposta da Câmara Municipal de Goiatins quanto ao ofício expedido no evento 06, foi determinada a juntada da cópia dos acórdãos nos autos deste inquérito civil. (Evento 08)

É o relatório do essencial.

A obrigação de prestar contas está estabelecida no artigo 32, §2º, da Constituição do Estado do Tocantins, que dispõe:

Art. 32. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, dos Municípios e de suas entidades das administrações direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais, respectivamente, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 2º. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumia obrigações de natureza pecuniária.

A obrigação de prestar contas, quando obrigatória e tendo as condições para isso, constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, conforme descrito no artigo 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/1992:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades;

Entretanto, da análise dos fatos expostos no Acórdão nº 555/2008 e no Processo nº 1809/2007, verifica-se que os fatos ocorreram em 2006, quando Olímpio Barbosa Neto era prefeito de Goiatins-TO.

É cediço que a Lei nº 14.230/2021 alterou profundamente a redação da Lei nº 8.429/1992, modificando, inclusive, os prazos prescricionais para a interposição de ações destinadas a aplicar as sanções previstas na referida lei.

A redação anterior da Lei nº 8.429/1992 estabelecia os seguintes prazos prescricionais:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

- I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;
- II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.
- III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

No caso dos autos, que visa apurar a prática de atos de improbidade cometidos pelo ex-prefeito de Goiatins, cujo mandato durou de 2005 a 2008, a ação civil pública poderia ter sido interposta até 2013, conforme o artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.429/1992.

Entretanto, a redação atual da Lei nº 8.429/1992 dispõe atualmente o seguinte:

Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

Apesar das mudanças ocasionadas pela Lei nº 14.230/2021, o prazo prescricional aplicável é o estabelecido pela redação antiga da Lei nº 8.429/1992. Isso porque Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral no ARE 843.989, cujo julgamento iniciou-se em 3 de agosto de 2022 e foi finalizado no dia 18 de agosto de 2022, restando, por decidido, em caráter vinculante, que o prazo prescricional da Lei de Improbidade Administrativa (LIA – Lei 8.429/1992), com as alterações inseridas pela Lei 14.230/2021, em regra, não retroage, mesmo sendo mais benéfica ao réu, conforme detalhamento que segue.

“O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.” STF. Plenário. ARE 843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.199) (Info 1065). (grifo nosso).

Portanto, o novo regime prescricional (geral e intercorrente) previsto na Lei 14.230/21 é irretroativo, em respeito ao ato jurídico perfeito e em observância aos princípios da segurança jurídica, do acesso à justiça e da proteção da confiança, garantindo-se a plena eficácia aos atos praticados validamente antes da alteração legislativa.

Considerando que o mandato de Olímpio Barbosa Neto terminou em 2008, já ocorreu a prescrição dos atos de improbidade administrativa praticados por ele e investigados no presente inquérito civil público, conforme o artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.429/1992, na redação anterior à publicação da Lei nº 14.320/21.

Embora seja possível a prática de ato de improbidade administrativa, a eventual responsabilização do investigado encontra-se fulminada pela prescrição, vez que os fatos são do ano de 2006 e seu mandato findou em 2008, não ocorrendo reeleição. Além disso, não há indícios de dano ao erário, não havendo nos autos algo que conduza a um desfecho diverso.

Portanto, considerando a prescrição da pretensão e a ausência de dano ao erário a justificar o ingresso em

juízo, o arquivamento do procedimento é medida que se impõe, com fundamento no artigo 18, inciso I, da Resolução nº 05/2018:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Ante o exposto, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências e não havendo fundamento para a propositura de ação civil de improbidade, com fulcro no art. 18, inciso I, da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério público, promovo o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2021.0008358 do sistema extrajudicial, e determino as seguintes providências:

1. cientifiquem-se os interessados da presente decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentarem razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);
2. seja realizada a notificação da Prefeitura de Goiatins/TO para conhecimento do presente arquivamento;
3. seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018; e
4. sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se

Goiatins, 03 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/06/2024 às 19:10:43

SIGN: 215eff49ac3a7b78bcbe395839dc4ecce283f123

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/215eff49ac3a7b78bcbe395839dc4ecce283f123)

[assinatura/215eff49ac3a7b78bcbe395839dc4ecce283f123](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/215eff49ac3a7b78bcbe395839dc4ecce283f123)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3033/2024

Procedimento: 2024.0004850

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 3º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do art. 127, *caput* da Constituição Federal de 1988;

Considerando que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Considerando que o artigo 23 da Resolução CSMP nº 005/2018, determina que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, e de apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

Considerando a proximidade das comemorações alusivas ao evento denominado “33ª Exposição Agropecuária de Guaraí (Expoguaraí)” e “Cavalgada”, com data prevista para os dias 14 a 23 de junho;

Considerando a necessidade de que a Cavalgada de Guaraí-TO seja realizada da melhor forma possível, de forma a conciliar os direitos à cultura (CF/88, art. 215), ao meio ambiente (CF/88, art. 225) e à economia da população local (CF/88, art. 170);

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 2024.0004850 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, demanda relacionada à cavalgada que será realizada em Guaraí-TO, visando evitar potenciais maus-tratos a animais e acompanhar a organização do evento, patrocinado pelo Sindicato Rural de Guaraí-TO.

Determino, pois, a realização das seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no registro eletrônico específico;
- b) Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-Ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas;

c) Encaminhe-se extrato da presente portaria à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, via Sistema E-Ext, a fim de que se proceda à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos moldes disciplinados no Ato nº 017/2016, da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins;

d) Expeça-se recomendação à entidade organizadora do evento da Cavalgada 2024 do Município de Guaraí, considerando que será realizada no dia 16 de junho de 2024.

Cumpra-se.

Guaraí, 03 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005222

O Promotor de Justiça, Dr. Milton Quintana, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraí/TO, CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2024.0005222, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato 2024.0005222

Interessado: Anônimo.

Área de atuação: Saúde Pública.

Trata-se de Notícia de Fato registrada a partir de manifestação lançada no canal da Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo nº 07010677147202414), relatando suposta fraude no cumprimento de escala de plantão por médicos do Hospital de Referência de Guaraí (evento 1).

A seguir transcrevemos o inteiro teor da manifestação:

"BOM DIA!

GOSTARIA DE FAZER UMA DENUNCIA DO HOSPITAL REGIONAL DE GUARAI, NO SÁBADO PASSADO FUI PARA O HOSPITALA LEVANDO MINHA AVÓ E O ATENDIMENTO DEMOROU MUITO, LÁ DENTRO ESCUTEI DO PRÓPRIO MÉDICO DR EMILIO, QUE TAVA DEMORANDO PORQUE O MESMO ESTAVA SOZINHO NO PLANTÃO, E QUANDO PERGUNTEI CADE O OUTRO MÉDICO, ELE DISSE QUE ELE DIVIDIAM O PLANTÃO, MESMO SENDO OBRIGATÓRIO ESTÁ OS DOIS PRESENTES E QUE NA SEXTA O DR EDMAR FEZ O PLANTÃO SOZINHO, ENTÃO NO SÁBADO ELE ESTAVA DE PLANTÃO SOZINHO, MESMO QUE ISSO TENHA LEVADO AO AUMENTO DO TEMPO DE ESPERA DOS PACIENTES, FIQUEI INDIGNADA COM ISSO. ALÉM DISSO, A ENFERMEIRA ME DISSE QUE O DR EDIMAR PEGA PLANTÃO NA UTI MÓVEL E NO PRONTO SOCORRO E NESSE DIA ELE TINHA IDO LEVAR UM PACIENTE PARA ARAGUAINA. É MUITO DESCASO COM A POPULAÇÃO, GOSTARIA DE PROVIDENCIAS DA JUSTIÇA" (Evento 1).

Neste contexto, foi expedido ofício ao Hospital de Referência de Guaraí, solicitando informações sobre os fatos noticiados (eventos 4/5).

Em resposta, o Diretor-Geral do Hospital Regional de Guaraí encaminhou o OFÍCIO Nº OFÍCIO N. 030/2024/HRG/DIRGER, relatando o quanto segue:

"Em atenção à diligência acima mencionada, informo que, por se tratar de reclamação sobre conduta médica, foram solicitados esclarecimentos junto ao Diretor Técnico, Dr. Adriano Cesar Zanina, o qual buscou elucidar os fatos sobre os médicos citados na demanda acima, ambos encaminharam respostas conforme constam documentos em anexo (MEMO nº00023/2024 DIREÇÃO TÉCNICA/HRGUA, Relato do médico citado e documentos comprobatórios).

(...)"

MEMO N° 00023/2024/DIREÇÃO TÉCNICA/HRGUA

“(…)

Após cumprimentos, venho por este responder a demanda que diz respeito ao profissional médico Edimar Alves de Souza Filho, CRM 6.301-TO e Emilio Martins Sene 6.244 — TO.

Em ciência dos fatos novamente solicitei informações e esclarecimentos quando ao plantão e argumentos da denuncia. Após análise e em pose das fichas de atendimento, bem como a informação de que nenhuma informação citada no teor da diligência pode ser comprovada. Na referida não consta nenhum atendimento demorado a idosa, o que pode ser comprovado pelo registro de atendimentos. Consideramos a classificação de prioridades a pessoa idosa em atendimento preferencial ainda que classificada em cor de atendimento ambulatorial o paciente idoso a depender da classificação é orientado e encaminhado para atendimento da unidade básica de saúde, depois de sanadas suas queixas para acompanhamento posterior e investigação clinica mais aprofundada a depender do quadro. Quanto ao trecho que cita Emilio Martins, o mesmo nega ter falado algo do tipo ate porque não procede a informação Edimar estava no plantão e não saiu em viagem como pode ser comprovado em anexo com o documento de remoção o qual esclarece que outro profissional que viajou pela empresa UTI.

(…) Segue em anexo os documentos comprobatórios as fichas de atendimento de sala vermelha, observação, que foram assistidos pelo dr Edimar na referida data, bem como a ficha de solicitação de viagem de UTI o qual claramente mostra que na data outro profissional em serviço da UTI que saiu com o paciente, viagem esta solicitada pelo dr Edimar que estava no plantão.

(…).

Venho por meio deste documento, esclarecer citação infundada sobre colega de trabalho supracitado no assunto acima, Dr Edimar Alves de Souza Filho portador do CRM-TO 6301. Este, acusado injustamente de forma anônima e de caráter calunioso afim de corromper sua moral ética e profissional.

Na citação anônima, eu Dr Emilio Martins Sene, portador do CRM-TO 6244, mencionado pelo acusador, que eu teria dito no dia (04/05/2024) que o Dr Edimar estava em plantão na UTI móvel. Tal inveracidade se torna uma calunia ainda mais grotesca, observando que a remoção do paciente em IOT, vindo de Pedro Afonso, foi realizada pelo Dr Carlos Gonçalves que estava no plantão de transporte no dia 04/05/2024.

Assim, venho por meio deste deixar claro que durante o plantão do dia 04/05/2024, Dr Edimar Alves de Souza Filho não deixou a unidade hospitalar em momento algum, atendendo desde o início da noite desta data casos de sala vermelha e demais intercorrências juntamente comigo, Dr Emilio Martins Sene.

(…)”.

Para comprovar o aduzido, foram juntados ao ofício cópias das fichas de atendimento do dia 04/05/2023, subscritas pelo médico Edimar Alves de Souza Filho.

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

A presente Notícia de Fato foi instaurada para apurar possível descumprimento de plantão no Hospital de Referência de Guaraí, pelo médico Edimar Alves de Souza Filho, que segundo denúncia anônima, no dia 04/05/2023, estaria cumprindo escala no “PLANTÃO NA UTI MÓVEL E NO PRONTO SOCORRO E NESSE DIA ELE TINHA IDO LEVAR UM PACIENTE PARA ARAGUAINA”.

De início, cabe salientar que o acesso às ações e serviços a saúde é parte significativa do exercício do direito à saúde, que, por sua vez, é corolário do direito à vida, conclusão lógica encontrada no texto constitucional e nos dispositivos legais mencionados a seguir.

A saúde recebeu da Constituição Federal de 1988 ampla proteção, que se inicia logo no artigo 1º, que elege como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, seguido do artigo 3º, que constitui como objetivo da República a promoção do bem de todos. Por sua vez, o artigo 5º, relativo aos direitos e garantias fundamentais, assegura a inviolabilidade do direito à vida; e, já no dispositivo seguinte (artigo 6º), o direito à saúde é qualificado como direito fundamental social, de aplicação imediata (art. 5º, § 1º).

De modo mais específico, o artigo 196 da Carta Magna, dispõe: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”. E continua, em seu artigo 197: “São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”.

No caso em apreço, o Diretor Técnico do Hospital Regional de Guaraí informou que, “Após análise e em posse das fichas de atendimento, bem como a informação de que nenhuma informação citada no teor da diligência pode ser comprovada.” e que, “Quanto ao trecho que cita Emilio Martins, o mesmo nega ter falado algo do tipo ate porque não procede a informação. Edimar estava n o plantão e não saiu e m viagem como pode ser comprovado em anexo com o documento de remoção o qual esclarece que outro profissional que viajou pela empresa UTI”.

Desse modo, não restou comprovado que os médicos plantonistas Dr. Edimar Alves de Souza Filho (CRM 6.301-TO) e Emilio Martins Sene, no dia 04/05/2023, praticaram algum ato ilícito no exercício de suas funções durante o plantão no Pronto Socorro local, visto que ambos estavam dando atendimento normalmente, conforme documentos anexados aos autos.

A propósito, cumpre esclarecer que a intervenção do Poder Judiciário somente se justifica quando evidenciada patente e grave lesão a direitos fundamentais consagrados pela Constituição da República, o que não se verificou neste caso.

Ademais, por ora não há evidência da prática reiterada de médicos do hospital em procrastinar o atendimento de pacientes que procuram o pronto socorro com a classificação "não urgente".

Feitas estas considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento dos autos.

Ante o exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder a remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP-TO, uma vez que não foi necessário realizar diligências investigatórias para elucidar os fatos sob análise.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação na imprensa oficial.

Sobrevindo recurso, tornem-me os autos conclusos para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Comunique-se o Hospital Regional de Guaraí e a Ouvidoria do Ministério Público.

Cumpra-se.

Guaraí, 04 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/06/2024 às 19:10:43

SIGN: 215eff49ac3a7b78bcbe395839dc4ecce283f123

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/215eff49ac3a7b78bcbe395839dc4ecce283f123](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/215eff49ac3a7b78bcbe395839dc4ecce283f123)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0000987

Notificação de Arquivamento – NF n.º 2024.0000987– 6ªPJJ

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a coletividade acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato n.º 2024.0000987 atuada para apurar supostas irregularidades em distribuição de pacientes internados e falta de estrutura adequada em Unidade de Saúde de Gurupi

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

NOTÍCIA DE FATO – Procedimento nº 2024.0000987

DECISÃO – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato oriunda de denúncia anônima realizada na Ouvidoria do Ministério Público, na qual a parte denunciante informou que esteve internada, no Hospital Materno de Gurupi em 23/01/2024, para realizar cirurgia eletiva. Segundo a denúncia, homens e mulheres estavam internados no mesmo pavilhão do hospital para realizar cirurgias eletivas, sendo que o local contava com apenas um banheiro para ambos os sexos. Alegou-se que os pacientes estavam internados em condições indignas (evento 01).

Para instruir o feito, solicitou-se ao Diretor Geral do Hospital de Referência de Gurupi uma justificativa acerca dos fatos apontados, bem como a comprovação das providências adotadas para saná-los (evento 04).

Em resposta, o Hospital de Referência de Gurupi informou que o setor conta com dois banheiros, equipados com barras de acessibilidade, porta-toalhas, chuveiro com água quente e fria, cadeira de banho, porta com fechadura e tranca. Foram juntadas fotografias para comprovação (evento 07).

Solicitou-se ao HRG justificativa sobre a alegada falta de condições dignas para a internação dos pacientes de cirurgia eletiva. Em resposta, por meio do Ofício nº 126/2024/SES/SUHP/HRG, a Direção do hospital reiterou as informações enviadas anteriormente e esclareceu que o Hospital tem buscado atender às demandas de melhoria das condições estruturais. Atualmente, existe um total de 18 leitos na clínica eletiva e, no momento, a estrutura não comporta espaço para a criação de mais banheiros além dos dois já existentes. Contudo,

garantiu-se que o ambiente é adequado para o bem-estar de todos os usuários e pacientes, assegurando a privacidade e dignidade dos mesmos (evento 11).

É o relatório necessário.

A denúncia diz respeito às condições de internação no Hospital Materno de Gurupi, onde foi alegado que homens e mulheres estavam internados no mesmo pavilhão para realizar cirurgias eletivas, com apenas um banheiro disponível para ambos os sexos, resultando em condições consideradas indignas para os pacientes. A denúncia merece ser arquivada, uma vez que o Hospital de Referência de Gurupi apresentou evidências documentais e fotográficas comprovando a existência de dois banheiros no setor de internação, ambos equipados com barras de acessibilidade, chuveiros com água quente e fria, cadeiras de banho e fechaduras, atendendo assim às necessidades básicas dos pacientes.

Ademais, a resposta oficial do hospital confirmou que, apesar das limitações estruturais, o ambiente atual garante a privacidade e a dignidade dos pacientes, indicando que não há violação dos direitos fundamentais. Também informou que, no momento, a estrutura não comporta a criação de mais banheiros, mas a configuração atual atende adequadamente às necessidades dos pacientes.

Portanto, diante da comprovação das medidas adotadas e do empenho do hospital em continuar aprimorando suas instalações, conclui-se que não há elementos suficientes para dar prosseguimento à denúncia.

A Resolução CSMP nº 005/2018, em seu artigo 5º, inc. IV, estabelece que a Notícia de Fato será arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração.

Desta forma, considerando que não restou comprovada a existência de desrespeito ao direito dos pacientes internados, entende-se que não há justa causa para adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Notifique-se o noticiante acerca do arquivamento, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 03 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3031/2024

Procedimento: 2024.0005188

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0005188, que contém representação da Sra. GÉSSICA MARINHO DIAS, denunciando que, “foi diagnosticada com problema hepático (hiperplasia nodular focal e adenoma), apresentando lesões nodulares hipervasculares distribuídas pelo parênquima hepático; Que necessita com urgência de avaliação para transplante hepático com hepatologista, que no município de Gurupi não possui tal especialista; Que foi solicitado o TFD para Palmas, no dia 05 de abril de 2024, mas até o momento a regulação estadual, não deu um parecer sobre tal procedimento, somente informam que a situação está pendente, aguardando uma vaga; Que seu estado de saúde está se agravando, não sabe mais a quem recorrer, diante disso comunica o fato ao Ministério Público na esperança de obter ajuda.”. Junta documentos.

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando *apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar consulta com médico hepatologista para transplante hepático, via TFD, para a paciente, GÉSSICA MARINHO DIAS, conforme prescrição médica do SUS.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se ao Secretário Municipal de Saúde de Gurupi e ao Secretário de Saúde do Estado, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, a comprovação do agendamento da consulta com médico hepatologista, via TFD, nos termos da prescrição médica da paciente (prazo de 05 dias);

b) requirir-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);

- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- e) notifique-se a representante acerca da instauração do presente;
- f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 03 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0002998

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da denúncia feita via Ouvidoria MP/TO protocolo n. 07010659113202421, registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2024.0002998, que se refere a suposta suspensão de exames médicos no Município de Gurupi/TO, nos termos da Decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO).

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

DECISÃO

Trata-se de Notícia de Fato oriunda de denúncia anônima realizada na Ouvidoria do Ministério Público, na qual a parte denunciante informou que a Prefeitura deixou de cumprir com os contratos estabelecidos com as empresas CDT, Xmed e Gurupi Diagnóstico e, e, decorrência disso, os exames médicos foram suspensos, deixando a população desamparada e sem acesso (evento 01).

Com o fim de instruir o feito, solicitou-se à Secretaria de Saúde de Gurupi justificativa acerca da denúncia, bem como comprovação documental da solução do problema de falta de credenciamento das clínicas em questão (evento 05)

Em resposta, por meio do Ofício nº 0645/2024 – GAB. SEMUS, a Secretaria Municipal de Saúde informou que não ocorreu a interrupção ou suspensão da realização dos exames. Apresentou as Notas de Empenho dos meses do corrente ano e da Alteração contratual, comprovando a regularidade da contratação das empresas prestadoras dos serviços (evento 08)

É o relatório necessário.

A denúncia diz respeito ao suposto descumprimento, por parte da Prefeitura, dos contratos estabelecidos com as empresas CDT, Xmed e Gurupi Diagnóstico, o que teria resultado na suspensão dos exames médicos, deixando a população desamparada e sem acesso a esses serviços essenciais.

Após a devida instrução do procedimento e análise minuciosa dos documentos apresentados, verificou-se que

as alegações de descumprimento contratual não se sustentam. A Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Ofício nº 0645/2024 – GAB. SEMUS, forneceu justificativas detalhadas e documentação comprobatória, incluindo as Notas de Empenho com referência ao ano corrente e a Alteração contratual. Tais documentos atestam a regularidade e a continuidade dos serviços prestados pelas empresas CDT, Xmed e Gurupi Diagnóstico.

Portanto, ficou evidenciado que não houve interrupção ou suspensão dos exames médicos, refutando assim a denúncia de irregularidades e demonstrando a conformidade com os contratos estabelecidos.

Desta forma, considerando que não restou comprovada a interrupção dos serviços ofertados pelas empresas mencionadas, conclui-se que não há elementos suficientes para dar prosseguimento à denúncia. Assim, entende-se que não há justa causa para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais.

A Resolução CSMP nº 005/2018, em seu artigo 5º, inciso IV, estabelece que a Notícia de Fato será arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Notifique-se o noticiante acerca do arquivamento, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 04 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0004347

A 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, notifica o denunciante anônimo, cuja denúncia foi protocolada na Ouvidoria do MPE/TO sob o nº 07010669746202448, da decisão de SUSPEIÇÃO, prevista no artigo 145, §1º, do Novo CPC, para atuar na investigação da Notícia de Fato 2024.0004347, que se refere a denúncia de que professores e servidores da Fundação UNIRG suspenderão a ministração de aula para participação em movimento grevista, com registro irregular de ponto.

Informa-se que a representação será encaminhada para a 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi.

Gurupi, 04 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0000082

A 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, notifica o denunciante anônimo, cuja denúncia foi protocolada na Ouvidoria do MPE/TO sob o nº 07010635538202364, da decisão de SUSPEIÇÃO, prevista no artigo 145, §1º, do Novo CPC, para atuar na investigação da Notícia de Fato 2024.0000082, que se refere a possível irregularidade na aplicação de recursos públicos da Fundação UNIRG na compra de panetones para comemorações de final de ano.

Informa-se que a representação será encaminhada para a 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi.

Gurupi, 04 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0003317

A 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, notifica o denunciante anônimo, cuja denúncia foi protocolada na Ouvidoria do MPE/TO sob o nº 07010661576202453, da decisão de SUSPEIÇÃO, prevista no artigo 145, §1º, do Novo CPC, para atuar na investigação da Notícia de Fato 2024.0003317, que se refere à possível falha no repasse dos valores destinados ao pagamento das bolsas aos acadêmicos da Universidade UNIRG.

Informa-se que a representação será encaminhada para a 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi.

Gurupi, 04 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0004256

A 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, notifica o denunciante anônimo, cuja denúncia foi protocolada na Ouvidoria do MPE/TO sob o nº 07010668859202426, da decisão de SUSPEIÇÃO, prevista no artigo 145, §1º, do Novo CPC, para atuar na investigação da Notícia de Fato 2024.0004256, que se refere a possível irregularidade relacionada com a manutenção de professores contratados em detrimento à nomeação de professores aprovados em concurso, pela Fundação UNIRG.

Informa-se que a representação será encaminhada para a 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi.

Gurupi, 04 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0004355

A 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, notifica o denunciante anônimo, cuja denúncia foi protocolada na Ouvidoria do MPE/TO sob o nº 07010669934202476, da decisão de SUSPEIÇÃO, prevista no artigo 145, §1º, do Novo CPC, para atuar na investigação da Notícia de Fato 2024.0004355, que se refere a possíveis irregularidades no uso e a retirada dos adesivos com a logomarca dos veículos oficiais da Fundação UNIRG para fins particulares.

Informa-se que a representação será encaminhada para a 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi.

Gurupi, 04 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0003192

A 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, notifica o denunciante anônimo, cuja denúncia foi protocolada na Ouvidoria do MPE/TO sob o nº 07010660774202416, da decisão de SUSPEIÇÃO, prevista no artigo 145, §1º, do Novo CPC, para atuar na investigação da Notícia de Fato 2024.0003192, que se refere a possíveis irregularidades nos patrocínios de eventos festivos e comemorativos pela Fundação UNIRG.

Informa-se que a representação será encaminhada para a 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi.

Gurupi, 04 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/06/2024 às 19:10:43

SIGN: 215eff49ac3a7b78bcbe395839dc4ecce283f123

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/215eff49ac3a7b78bcbe395839dc4ecce283f123](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3034/2024

Procedimento: 2024.0000574

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar suposto nepotismo na Secretaria de Cultura do Município de Gurupi/TO
Representante: representação anônima
Representados: Liliane Pagliarini e José Augusto dos Santos Filho
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2024.0000574
Data da Instauração: 22/05/2024
Data prevista para finalização: 22/05/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I,

da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2024.0000574, instaurada com base em representação anônima, noticiando nepotismo dentro da secretaria de cultura de Gurupi/TO. A secretária Liliane assina tudo que o marido dela, que é nomeado, subordinado dela, negocia, mais conhecido como Maninho Show, e quem fecha os cantores locais, quem determina valores a serem pagos e o que vai ter de volta para o bolso deles;

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “Apurar suposto nepotismo na Secretaria de Cultura do Município de Gurupi/TO”.

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
2. Notifique-se o representado/investigado José Augusto dos Santos Filho (Maninho Show), em cumprimento ao disposto no art. 22, Parágrafo único da Lei nº 8.429/92 (disponibilizando-lhes cópia integral destes autos), facultando-lhe, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar por escrito e juntar documentos que comprovem suas alegações e auxiliem na elucidação dos fatos, em especial, juntando documentos que comprovem as informações de sua qualificação técnica para o exercício do cargo público ocupado, que foram fornecidas no evento 08, quando da apresentação de cópia do seu currículo/histórico profissional, ou seja, comprovar documentalmente o que foi informado sobre escolaridade, curso, diploma e experiências profissionais com atividades desenvolvidas na seara privada ou pública;
3. Oficie-se a Secretaria de Cultura do Município de Gurupi/TO, com prazo de 15 (quinze) dias, requisitando a fornecer cópia da Portaria nº 830/2023, pois referido documento foi citado na resposta do evento 08, mas não anexado;
4. Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO para publicação;

5. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 03 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3016/2024

Procedimento: 2024.0000293

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar suposto pagamento indevido de horas extras aos servidores públicos do CCZ, do Município de Gurupi/TO
Representante: Cleudes Costa de Oliveira
Representado: Município de Gurupi/TO
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2024.0000293
Data da Instauração: 21/05/2024
Data prevista para finalização: 21/05/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal n.º 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal n.º 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2024.0000293, instaurada com base em representação de Cleudes Costa de Oliveira, noticiando que servidores do Centro de Controle de Zoonoses do município de Gurupi-TO supostamente estão recebendo horas extras indevidamente, ou seja, sem devida contraprestação. Que no dia 17 de outubro de 2023, encaminhou um pedido de esclarecimentos sobre suposto mau uso do dinheiro público, no pagamento de horas extras a servidores daquele órgão pelo programa de

encoleiramento nos bairros de Gurupi-TO, no entanto, até a presente data nada foi esclarecido. Que as informações solicitadas não integram o grupo de informações ou documentos sigilosos, cabendo ao órgão público cumprir a Constituição Federal, conforme solicitado no documento anexo. Outro termo de declaração do denunciante em complemento a sua denúncia (evento 05); informações trazidas pelo interessado no evento 11;

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “Apurar suposto pagamento indevido de horas extras aos servidores públicos do CCZ, do Município de Gurupi/TO”.

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
2. Oficie-se o Município de Gurupi/TO, com prazo de 15 (quinze) dias, para informar e fornecer documentos relativos à natureza das atividades realizadas fora do horário do expediente padrão, a efetiva necessidade da realização desta atividade em horário fora do expediente, quais são os servidores que receberam e recebem horas extras e os comprovantes do efetivo exercício do serviço prestado nessas condições pelos servidores;
3. Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO para publicação;
4. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 03 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3015/2024

Procedimento: 2024.0000206

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar suposto excesso no número de contratos temporários e falta de concurso público no Município de Gurupi/TO
Representante: representação anônima
Representado: Município de Gurupi/TO
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2024.0000206
Data da Instauração: 21/05/2024
Data prevista para finalização: 21/05/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2024.0000206, instaurada com base em representação anônima, noticiando que o diário oficial do município de Gurupi nº 0916 - segunda-feira, 08 de janeiro de 2024, trata, a partir da página 4, do decreto nº. 0040, de 08 de janeiro de 2024, que publica quadro de detalhamento de despesa para o exercício financeiro 2024 e dá outras providências. Neste quadro fica certo foi reservado um grande valor para contratos temporários, se com o número tão alto de contratos no município

de Gurupi/TO porque não abre um concurso;

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “Apurar suposto excesso no número de contratos temporários e falta de concurso público no Município de Gurupi/TO”.

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
2. Oficie-se o Município de Gurupi/TO, com prazo de 15 (quinze) dias, para que se pronuncie acerca da denúncia, prestando os esclarecimentos necessários, em especial manifestar sobre a certidão inserta no evento 07;
3. Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO para publicação;
4. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 03 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3022/2024

Procedimento: 2024.0000457

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar suposta irregularidade em emenda do vereador André Caixeta do Município de Gurupi/TO, destinada a custear as despesas com o Gurupi Esporte Clube, com a participação do secretário de esportes Sérgio Marques, visando o desvio de verba pública
Representante: representação anônima
Representados: André Luiz Caixeta e Sérgio Vieira Marques
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2024.0000457
Data da Instauração: 21/05/2024
Data prevista para finalização: 21/05/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2024.0000457 instaurada com base em representação anônima, noticiando que o vereador de Gurupi André Caixeta, combinou com o secretário de esportes Sérgio Marques, de colocar uma emenda de mais de 50 mil reais para custear as despesas com o Gurupi Esporte Clube, mas na realidade foi tudo orquestrado com o secretário para devolver a metade da

emenda que o vereador colocar.

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “Apurar suposta irregularidade em emenda de mais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) do vereador André Caixeta do Município de Gurupi/TO, destinada a custear as despesas com o Gurupi Esporte Clube, com a participação do secretário de esportes Sérgio Marques, visando o desvio de verba pública”.

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
2. Reitere-se a diligência 04686/2024, pois ainda não respondida;
3. Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO para publicação;
4. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 03 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/06/2024 às 19:10:43

SIGN: 215eff49ac3a7b78bcbe395839dc4ecce283f123

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/215eff49ac3a7b78bcbe395839dc4ecce283f123](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/215eff49ac3a7b78bcbe395839dc4ecce283f123)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA

Procedimento: 2024.0005053

DECISÃO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA

Trata-se de denúncia anônima de nº 07010675137202428, nos seguintes termos;

"Assunto: Denúncia Anônima de Falta de Publicação de Benefício no Portal da Transparência e agindo com estratégia para. obstruir a investigacao em curso numero 07010649737202431.

Prezados, Gostaria de fazer uma denúncia anônima referente à falta de publicação do benefício da servidora S. U. R. no portal da transparência da Unirg.

Segundo informações disponíveis, o benefício concedido à mencionada servidora não está sendo devidamente divulgado conforme exigido pela legislação vigente. A Lei que exige a publicação no portal da transparência e da legislação específica em vigor, a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) estabelece a obrigação de divulgação de informações de interesse público, incluindo benefícios concedidos a servidores públicos, estabelece claramente a obrigatoriedade de divulgação de todos os benefícios concedidos aos servidores públicos, visando garantir a transparência e o acesso à informação por parte da sociedade.

Diante disso, solicito que as devidas providências sejam tomadas para garantir a conformidade com a lei e assegurar a transparência na gestão dos recursos públicos.

Ja em andamento o processo da mesma com o numero 07010649737202431, gostaria de RESSALTAR uma conduta preocupante por parte da servidora pública S. U. R, que está agindo estrategicamente para obstruir a investigação em curso sobre multiplos vinculos publicos e excedendo sua carga horaria de trabalho conforme a lei e a legislacao.

Há evidências de que S. U. R, tem tomado medidas deliberadas para desviar a atenção da investigação em andamento, o que levanta sérias suspeitas sobre sua conduta e compromete a integridade do processo de investigação, como por exemplo gozar de suas ferias no periodo da investigacao em curso. Solicito que as autoridades competentes tomem as medidas necessárias para garantir a integridade e a eficácia da investigação em curso, bem como para responsabilizar S. U. R. " e qualquer entidade que esteja sendo cúmplice a este ato" por suas ações de obstrução.

Deixo em anexo onde era para ter toda a transparencia e movimentacao da servidora na instituicao, porem nao foi publicado. Tendo em vista que no PROCESSO 07010649737202431, a mesma esta sendo investigada por ultrapassar a carga horaria permitida por lei, ressalto em anexo as portarias, ultimo pagamento onde podemos observar que o valor da preceptorial passa de 90h/ mes fora a carga horaria de coordenacao e professora no curso de medicina, junto ao processo que esta em andamento ja comprovado sobre os outros vinculos de Porto Nacional, Palmas, Paraiso do Tocantins."

Em síntese é o relato do necessário.

Como os fatos tem relação direta com a investigação declinada para comarca de Gurupi - Promotoria do Patrimônio Público, bem como pelo fato envolver fatos praticados na comarca de Gurupi, onde são praticados pela Diretora da UNIRG, declino da competência para Comarca de Gurupí.

Comunique-se o ouvidor.

Determino a publicação da presente decisão no Diário Oficial do Ministério Público.

Paraíso do Tocantins, 03 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000992

Cuida-se de notícia de fato autuada no âmbito da 4ª PJ/PSO/TO, com fulcro no termo de declarações do Sr. J.X.N., o qual consubstanciando *in verbis*:

“Que deu entrada no Postinho da Vila Chapadão neste Município de Paraíso, que por volta do mês de novembro pra dezembro de 2023, com um pedido de ultrassom do cotovelo direito, e pedido de com 30 fisioterapias da coluna vertebral, que foi vitima de uma queda e depois outro acidente, o que causou essa lesão na coluna vertebral, conforme laudo medico anexo. Que a Secretaria de saúde informa que esses pedidos nunca foram encaminhadas até a Secretaria. Que não tem condições financeiras para a realização do exame e essas sessões de fisioterapias para na coluna lombar. Que solicita de alguns medicamentos, documentos anexos.

Nesse eito, foram acionadas as Secretarias Estadual e Municipal de Saúde, bem como o NatJus para colher informações pertinentes sobre o pedido de ultrassonografia cotovelo e atendimento em fisioterapia.

É o que basta relatar.

Manifestação

Compulsando os autos verifica-se que o objeto do presente procedimento é a solicitação de realização de sessões de fisioterapia e exame de ultrassonografia do cotovelo.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde de Paraíso do Tocantins informou que, o paciente J.X.N. já realizou a ultrassom do cotovelo e que as sessões de fisioterapia estão agendadas na Policlínica João Coelho de Azevedo, tendo sua quantidade de sessões avaliadas pelo profissional médico e fisioterapeuta de forma a garantir a saúde do paciente em sua reabilitação. (evento 9)

Diante as informações, foram feitas diversas tentativas de contato com o declarante, porém restaram infrutíferas. (evento 15)

Ante o exposto, nota-se a desnecessidade de acompanhamento do presente feito, ante o exaurimento do objeto, em virtude da realização da exame de ultrassonografia do cotovelo e agendamento das sessões de fisioterapia.

Assim, Promovo o Arquivamento da Notícia de Fato, e em consonância com a Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, deixo de enviar ao Conselho Superior para homologação, eis não haver registro de qualquer diligência investigatória.

Dê-se ciência ao interessado, nos termos do Art. 5º, § 1º da Resolução suso, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 03 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARÁISO DO TOCANTINS

920469 - DECISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Procedimento: 2023.0005314

DECISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado mediante declínio de atribuição do Ministério Público Federal, nos seguintes termos:

"Cuida-se de manifestação do cidadão H. B. dos S perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, efetuada em 19/11/2022 (Manifestação 20220094849), na qual faz referência a decisões da 3ª Câmara que homologaram os arquivamentos da Notícia de Fato nº 1.36.001.000163/2017-21 (decisão homologatória: 21/02/2018) e da Notícia de Fato nº 1.36.001.000061/2017-13 (arquivamento homologado em 06/09/2017). Indica, ainda, a Notícia de Fato nº 1.36.001.000163/2018-10, arquivada na origem em 21/07/2018.

Afirma o interessado que as citadas Notícias de Fato foram arquivadas diante da judicialização, pelo MPF, da matéria relativa ao fato de que as empresas emissoras de títulos de capitalização "concorrem com os consumidores com os títulos cancelados, suspensos e sobras de vendas, com títulos sem selos e sem carimbos, colocados nos pontos de vendas, bem como sem pagar o valor devido descrito nos títulos; além de tudo (...), segundo o Código de Defesa do Consumidor a propaganda enganosa é crime". Aponta que, todavia, a ação civil pública teria sido movida apenas contra a SUSEP, não tendo sido responsabilizadas as sociedades de capitalização emissoras e comercializadoras dos títulos de capitalização de todo o país. Assim, pede providências do MPF também contra essas empresas. Pede, ainda, de modo controvertido, que o seja promovido o "declínio contra as empresas de capitalização ou sociedades de capitalização para o MP Estadual".

Inicialmente, observo que as decisões homologatórias dos arquivamentos foram proferidas há mais de cinco (5) anos, o que ultrapassa, em muito, o prazo recursal de "5 (cinco) dias contados da ciência do ato", previsto no Regimento Interno do Conselho Institucional do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 165/2016), o que aponta para a inviabilidade de se receber a manifestação como recurso.

Por outro lado, nos autos da NF 1.33.000.002695/2021-09, este colegiado consignou que "a Ação Civil Pública nº 20175101172642-6, ajuizada pela Procuradoria da República no Rio de Janeiro em face da SUSEP, em 29.08.2017, no âmbito do IC 1.30.001.003815/2012-98" teve como objeto apurar "possíveis irregularidades na comercialização de títulos de capitalização, especialmente quanto à possibilidade das sociedades de capitalização concorrerem aos sorteios com títulos não comercializados, suspensos ou cancelados", o que aponta para a identidade entre o objeto das NFs referenciadas pelo cidadão e a ACP citada.

Outrossim, verifica-se que a ACP 20175101172642-6 foi, de fato, ajuizada em desfavor apenas da SUSEP, e não de qualquer sociedade de capitalização, e encontra-se em sede de apelação e reexame necessário de sentença. Em que pese a Justiça Federal tenha competência para processar causas em que constem do pólo passivo da ação, conjuntamente, ente federal e ente privado, a ACP em curso já se encontra no segundo grau de jurisdição, sendo incabível a inclusão do ente privado no pólo passivo da ação no atual momento processual.

De outro lado, mostra-se inviável a devolução do documento à Procuradoria de origem para apreciação da manifestação como pedido de desarquivamento, haja vista que esta hipótese não é prevista para a Notícia de Fato na Resolução CNMP nº 174/2017.

Percebe-se ser inviável, ainda, a devolução para instauração de procedimento próprio (art. 7ª da Res. 174/2017), tendo em vista que a competência para apreciação de eventual ação coletiva contra sociedades de capitalização, que são empresas privadas, cabe, agora, ao Poder Judiciário Estadual, e a atribuição,

eventualmente, ao Ministério Público Estadual, situação que pode ser prontamente reconhecida pelo membro oficiante na origem, de modo a fazer incidir sobre a hipótese o Enunciado nº 10, da 3ª CCR/MPF:

Enunciado nº 10: "Não está sujeito à homologação da 3ª Câmara o mero reendereço à autoridade competente de notícia de fato, quando o procurador da República concluir pela atribuição para atuar no caso do Ministério Público Estadual ou de outro ramo do Ministério Público da União (Resolução CSMPF nº 174/2017, art. 2º)."

Do exposto, devolvo o documento à Procuradoria da República de origem, para ciência e reencaminhamento ao Ministério Público Estadual."

Portanto, o objeto da investigação é "...apreciação de eventual ação coletiva contra sociedades de capitalização, que são empresas privadas, cabe, agora, ao Poder Judiciário Estadual, e a atribuição, eventualmente, ao Ministério Público Estadual, "

Nas Ações Coletivas previstas no Código de Proteção ao Consumidor, nos termos do art. 93, Inc. II, é competente o foro da Capital do Estado, para os danos de âmbito nacional ou regional.

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Como o eventual dano envolve o título de capitalização TELE-SENA , o dano ocorre em todo território do Estado do Tocantins, ou até mesmo nacional.

Por fim, destaco que o procedimento foi encaminhado para comarca de Paraíso do Tocantins, por residir o autor da denúncia em cidade da comarca.

Ante o exposto, Declínio da Competência para Promotoria de Justiça da Capital, responsável em analisar ação coletiva por violação ao Código do Consumidor.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente decisão de declínio de atribuição, inclusive por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art.18, §1º da Resolução CSMP N°005/2018. Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 03 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006217

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado mediante denúncia anônima de nº07010581514202388, nos seguintes termos:

"Em Paraíso do Tocantins, Campus Universidade Estadual do Tocantins, abuso de poder dos docentes que atuam no curso de Direito do terceiro período, turno matutino, pressão psicológica, não respeita quando acadêmico quando não estão em condições de assistir as aulas, quando chega a aula ainda faz piadas, professores atuam como por exemplo: N. C. usa do mero poder deixando a turma desprotegida, porém todos os acadêmicos tem medo de serem prejudicados e não questiona a coordenação, pedimos uma investigação, estamos cada dia passando por situações mais constrangedoras, se não tiver amparo sairemos do curso com depressão fortíssima, pois pressão física, psicológica, humilhação total, como sentem da justiça, pois atuam em órgãos públicos e tem esposo também do alto escalão da justiça, tem a falta de respeito com a classe menos favorecida querem deixar os acadêmicos pressionados, no qual esta findando período letivo e para que não continue a mesma humilhação no período seguinte, pedimos a esse ministério que de acordo com suas normativas ampare os acadêmicos, mesmo sem identificação, pois de acordo com as dificuldades enfrentadas nos tornaremos ESCRAVOS, estamos lutando para ter êxito, porém a pressão e humilhação e tamanha numa sala de Direito não existe direito e sim somente de bajular os docentes. não sabemos a quem recorrer porque é tudo órgão do Estado, e os únicos que não tem voz ativa é o cidadão comum."

Oficiada a Universidade Estadual do Tocantins, recebemos a seguinte informação:

"Em atenção ao teor da Diligência 22373/2023, que apresenta o teor de uma série de denúncias aportadas na douta Promotoria contra as condutas e o comportamento de certo grupo de docentes atuantes no curso de Direito, do Câmpus Paraíso/TO, com citação direta da professora N. C. Esclarecemos que a Universidade Estadual do Tocantins - Unitins possui como missão promover a formação integral inovadora no ensino superior para contribuir com o desenvolvimento regional do Estado do Tocantins. Além de adotar valores como a ética, transparência, inclusão social, e respeito a diversidade. No mesmo sentido, esta Instituição de Ensino Superior repudia qualquer atitude contrária aos seus valores e que atente contra os princípios administrativos. Portanto, por precaução e prudência, diante dos supostos fatos apresentados, por meio das denúncias juntadas ao Procedimento e- Ext no 2023.0006217, haverá a devida investigação preliminar, em conformidade com o princípio da juridicidade, para averiguar o conteúdo e confirmar se os fatos alegados possui um mínimo de plausibilidade. Consequentemente, na hipótese de indícios de veracidade das informações relatadas, serão adotadas todas as providências necessárias, em conformidade com as normas que regem o processo administrativo disciplinar, para que haja a devida apuração e, sendo o caso, a necessária responsabilização. A Universidade adotará todas as medidas cabíveis para identificar todas as situações e insatisfações destacadas pelos acadêmicos juntamente à equipe de docentes do referido curso, prezando pela discricção e proteção aos acadêmicos, a fim de sanar qualquer possibilidade de tratamento inadequado e prejudicial à saúde mental e psíquica do corpo discente da Instituição. Sendo o que temos, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos."

Em síntese é o relato do necessário.

Observo que, com a revogação dos incisos I e II, do Ar. 11, da Lei de Improbidade Administrativa, nº14.230/21, o suposto fato narrado não pode ser configurado como improbidade administrativa, por falta de previsão legal.

Logo, o objeto da investigação envolve suposto comportamento de professora universitária e alunos da

instituição. Portanto, a questão envolve direito de pessoa maior e capaz, o que afasta a legitimidade do Ministério Público em propor qualquer ação judicial.

Destaco, ainda, que a suposta conduta já é de conhecimento da instituição, a qual informou as providências realizadas pela instituição.

Diante o exposto, Promovo o Arquivamento do presente Procedimento Preparatório nos termos do Art.18, §1º da Resolução CSMP N°005/2018, diante da inexistência de fundamento para a propositura da Ação Civil Pública.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, inclusive por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art.18, §1º da Resolução CSMP N°005/2018.

Paraíso do Tocantins, 03 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000863

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada mediante denúncia anônima de nº07010642184202495, nos seguintes termos;

"Quero fazer uma denúncia de uma rua alagada na cidade de Marianópolis to cetor nova esperança rua Alves Rocha tem um problema de foi feito um asfalto e não teve ah fiscalização e essa água empossa já tem 2 anos agente conrendo atrás é só promessa que vai resolver lá tem vários focos de doença e já tá gerando prejuízo com e filtrações nas paredes Situação muito complicada tem muitas crianças que passa aí por dentro desta lama"

A denúncia é a mesma do inquérito civil público, instaurado mediante a denúncia anônima de nº0701055497920236, onde foi proferida decisão de arquivamento nos seguintes termos:

"Trata-se de inquérito civil público instaurado mediante denúncia anônima de nº0701055497920236, nos seguintes termos:

Olá Bom Dia gostaria fazer uma denúncia anônima, da cidade de Marianópolis -To do setor nova esperança, onde estamos á tempo com grande poblema de uma água parada, de um serviço mau prestado pra nossa comunidade tem duas ruas aqui que a situação e muito precária alaga tudo passa de quatro a cinco dias dependendo da chuva e é muito perigoso, porque já teve vez de ter gato morto,sapo,mosquitos etc. entre outros tipos de transmissores de doenças ,aquí temos nossas crianças que tem que passa por aqui pra poder ir pra escola até agente mesmo pra ir trabalhar uma lama muito fidida e já foi falo com a prefeitura municipal e ninguém nunca fez nada já foi falado em sessões na Câmara Municipal e nunca tivemos nenhuma resposta então conto com o apoio do ministério público para nós ajuda vim da uma olhada pra ver nossa situação. Tenho fotos e vídeo. Situação muito difícil a nossa lá com essa água Já tem 2 anos praticamente e nada de melhoras".

Oficiada a prefeitura, o procurador do município apresentou informações, encaminhando vídeo de máquinas trabalhando no município, e indicando obras no bairro, chegando o asfalto nas ruas.

Em síntese é o relato do necessário.

Conforme documento encaminhado e filmagens, a prefeitura começou os trabalhos de instalação do asfalto no bairro, com movimentação de máquinas e corrigindo as falhas na região mencionada na denúncia. Também informa, que a segunda rua descrita na denúncia deve receber asfalto, por se encontra no programa de obras.

Portanto, a prefeitura vem realizando obras para sanar os problemas narrados na denúncia, e qualquer irregularidade após as obras, pode ser novamente ser investigado."

Destaco, ainda, que em resposta do procurador do município, o problema vai ser resolvido após o término de todas as obras de asfalto na região.

Caso seja constatado que o problema venha no futura a retornar, é possível desarquivar a presente notícia de fato.

Diante o exposto, observa-se que os pontos expostos não trazem justa causa para a continuação do procedimento e/ou interposição de vindoura Ação Judicial, obstaculizando-se, de per sí a deflagração de

qualquer investigação ou delimitação de um eventual objeto investigatório capaz de fomentar uma atuação escoeita do Ministério Público.

Assim, e sem prejuízo de nova atuação, Promovo o Arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP: Art. 5º

A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias. Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 03 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEIXE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/06/2024 às 19:10:43

SIGN: 215eff49ac3a7b78bcbe395839dc4ecce283f123

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/215eff49ac3a7b78bcbe395839dc4ecce283f123](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/215eff49ac3a7b78bcbe395839dc4ecce283f123)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2017.0001631

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 18, inciso I da Resolução Nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP, vem promover o ARQUIVAMENTO pelos motivos a seguir expostos:

Cuida-se de Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2017.0001631 em 21/08/2017 pela 4ª Promotoria de Porto Nacional após ofício 159/2017 do Conselho Tutelar como o objetivo de apurar situação de risco e vulnerabilidade social dos infantes M. A. R nascido aos 31/07/2007 e J. A. A nascido aos 28/08/2003, filhos de C. A. R.

No evento 6 foi juntado o termo de audiência extrajudicial que o correu em outubro de 2017 com a Promotora de Justiça, a genitora dos infantes, representantes da Secretaria de Assistência Social, CRAS, psicóloga, Conselho Tutelar, Secretaria de Educação e Saúde onde foi aplicada medidas de proteção e realizado o arquivamento dos autos nos seguintes termos “ *compulsando os documentos carreados ao feito conclui-se que não há elementos que autorizem a instauração de inquérito civil ou procedimento preparatório, bem como qualquer outra diligência, já que não restam ao menos indícios de transgressão, sendo caso de arquivamento [...]*”

Em síntese, no evento 15 foi revogada a decisão de arquivamento que tratava o procedimento como notícia de fato e declinada a competência para a Promotoria de Peixe para acompanhamento das medidas de proteção já aplicadas, ante a mudança de endereço dos envolvidos.

Nos eventos 24 ao 28 há relatórios de acompanhamento da família onde consta-se que J.A. A não reside mais com a genitora e não há relatos de maus-tratos ou situação de risco relativo ao adolescente M. A. R.

É a síntese do necessário.

Nota-se que feita as diligências acima mencionadas, verifica-se que não há relatos de maus-tratos ou situação de risco relativo ao adolescente M. A. R nascido aos 31/07/2007 (16 anos) e que J. A. A nascido aos 28/08/2003 (20 anos), já atingiu a maioridade civil e não reside mais com a genitora. Logo, não há medidas a serem acompanhadas ou requeridas e o arquivamento é medida que se impõe.

Não obstante, a matéria tratada no presente procedimento não estar inserida na temática da Resolução 23 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e artigo 8º e seguintes da Resolução nº 005/2018 do CSMP que regulamenta o inquérito civil público, tendo em vista tratar-se, em tese, de tutela de interesse individual indisponível, que deveria ser apurado por meio de procedimento administrativo. Haja vista que, o artigo 23, inciso III da Resolução nº 005/2028 estabelece que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseja a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Por todo exposto, atendendo a recomendação da Corregedoria do Ministério Público PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil pelas razões acima demonstradas, nos termos dos artigos 10 da Resolução nº. 023/2007 CNMP e 18, inciso I, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP/TO e determino a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins e a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 18, inciso I, §1º da Resolução nº. 005/2018 do CSMP/TO, tendo em vista a natureza do procedimento.

Cumpra-se.

Peixe, 04 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEIXE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/06/2024 às 19:10:43

SIGN: 215eff49ac3a7b78bcbe395839dc4ecce283f123

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/215eff49ac3a7b78bcbe395839dc4ecce283f123](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/215eff49ac3a7b78bcbe395839dc4ecce283f123)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002320

Autos sob o nº 2024.0002320

Natureza: Inquérito Civil Público

DESPACHO: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos, de Inquérito Civil Público, instaurado em data de 11 de abril de 2024, pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, autuado sob o nº 2024.0002320, tendo por escopo apurar eventual irregularidade ocorrida no concurso público do município de Mateiros – Edital nº 001/2024, destinado ao provimento de vagas para os cargos públicos efetivos de níveis fundamental, médio, médio/técnico e superior, consubstanciado no suposto vazamento do gabarito e favorecimento de parentes de autoridades do poder Executivo Municipal.

Segundo noticiou os representantes, no dia 03 de março de 2024 foi aplicada a prova objetiva do concurso público do município de Mateiros, intermediado pela banca ICAP – INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO ASSESSORIA E PESQUISA LTDA, todavia supostamente houve vazamento do gabarito da prova objetiva para familiares e pessoas próximas ao senhor Domingos Alves Ferreira, Secretário de Controle Interno do município de Mateiros/TO.

Nesse sentido declinou nome das supostas pessoas favorecidas: Domingo Alves Ferreira, Joanes Alves Ferreira, Joniza Bastista Carvalho, Joedson Ferreira Santos, Dalzirene Silva Matos, Kauan Alves Pereira, Rozivan Ferreira Silva, Santil Alves Ferreira e João Neto Alves Ferreira.

Objetivando elucidar os fatos noticiados, no dia 11 de abril de 2024 efetuou-se diligências no portal da transparência do município de Mateiros e no portal da empresa ICAP – INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO ASSESSORIA E PESQUISA LTDA, ocasião em que se constatou que as pessoas mencionadas como beneficiadas com o suposto vazamento do gabarito participaram do certame, todavia somente Joanes Alves Ferreira foi aprovado dentro do número de vagas ofertadas e João Neto Alves Ferreira e Maria Deuzirene Ferreira Silva ficaram como excedentes.

Em data de 11 de abril de 2024 foi expedida a Recomendação nº 06/2024 determinando a suspensão do andamento do concurso público - Edital nº 001/2024, destinado ao provimento de vagas para os cargos públicos efetivos de Níveis Fundamental, Médio, Médio/Técnico e Superior, e abstenção de promover a nomeação dos candidatos aprovados até a conclusão da investigação.

Em data de 18 e 19 de abril de 2024, os supostos favorecidos com o gabarito foram ouvidos na sede da

Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins/TO, sobre o objeto de investigação.

Efetou-se pesquisas através da rede mundial de computadores, objetivando averiguar possível vínculo dos supostos candidatos favorecidos que foram aprovados, bem como possíveis discrepâncias nas notas divulgadas.

É o sucinto relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85¹ (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Inquérito Civil Público será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

No caso dos autos, concluídas as diligências instrutórias, concluiu-se inexistir razões fáticas e jurídicas que culminasse no ajuizamento de ação para o fim de declarar a nulidade do concurso público.

O caso versa sobre suposto vazamento de gabarito da prova objetiva, aplicada no bojo do Concurso público - Edital nº 001/2024, destinado ao provimento de vagas para os cargos públicos efetivos de Níveis Fundamental, Médio, Médio/Técnico e Superior do município de Mateiros, para familiares e pessoas próximas ao senhor Domingos Alves Ferreira, Secretário de Controle Interno do município de Mateiros/TO.

Não se desconhece que as fraudes possíveis são inúmeras em concursos público, especialmente municipais, todavia não há supedâneo probatório mínimo para evidenciar quaisquer irregularidades, ficando estas apenas no campo das conjecturas. Vejamos.

Para melhor elucidação dos fatos sob apuração, os candidatos mencionados na denúncia como possíveis receptores do gabarito: Domingo Alves Ferreira, Joanes Alves Ferreira, Joniza Bastista Carvalho, Joedson Ferreira Santos, Dalzirene Silva Matos, Kauan Alves Pereira, Rozivan Ferreira Silva, Santil Alves Ferreira e João Neto Alves Ferreira, foram ouvidos presencialmente na sede da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, acompanhados pelo Advogado do município de Mateiros, Dr. Sandalo Bueno do Nascimento Filho – OAB/DF 28.362, os quais negaram terem recebido o gabarito antes da realização da prova do concurso, informando inclusive, que todos em sua maioria foram eliminados por não alcançarem a pontuação mínima exigida.

Não obstante a isso, conforme averiguou-se durante as investigações, Santil Alves Ferreira, autor do áudio que acompanha a denúncia, participou do certame concorrendo para cargo de nível fundamental incompleto, logo se eventualmente tivesse ocorrido o vazamento do gabarito, ocorreu somente para o fundamental incompleto,

todavia os demais familiares não concorreram somente para este nível, de modo que se afastaria possível favorecimento destes.

Nesse prisma, efetuou-se diligências no site da banca do concurso, a empresa ICAP – INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO ASSESSORIA E PESQUISA LTDA [2](#), tendo sido observado que entre os candidatos mencionados na denúncia anônima e os citados nas oitivas, somente Joanes Alves Ferreira foi aprovado, se classificando em 1º lugar para o cargo de Agente Comunitário de Saúde zona rural – nível ensino médio/técnico. Por outro lado, ficaram como excedentes João Neto Alves Ferreira, figurando em 3º lugar para o cargo de Motorista III – Fundo Municipal de Saúde, o qual foi disponibilizado somente 1 vaga e Maria Deuzirene Ferreira Silva, que figurou em 4º lugar para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais – Secretaria de Administração, o qual foi disponibilizado 2 vagas.

Outrossim, objetivando averiguar possíveis indícios de fraude na classificação dos dois familiares que ficaram como excedentes, efetuou-se consulta no portal da transparência de Mateiros, tendo constatado que as vagas disponibilizadas no concurso para os cargos em que João Neto Alves Ferreira e Maria Deuzirene Ferreira Silva figuraram como excedentes são proporcionais ao número de contratos temporários, o que em tese, demonstra que o interesse da administração pública Municipal será atendido somente com as vagas ofertadas, excluindo-se os dois excedentes.

Ademais, frisa-se que a denúncia anônima se lastreou como prova do suposto vazamento do gabarito, em um áudio de Santil Alves Ferreira, irmão do Secretário Domingo Alves Ferreira, no qual afirmava em tom de voz alterado, que sabia tudinho, que Domingos tinha falado as questões que eram certas.

Nessa toada, Santil Alves Ferreira ao ser ouvido na sede desta Promotoria de Justiça, negou os fatos e declarou ser alcoólatra, alegando não se recordar de ter gravado o áudio e que possivelmente alguém teria o induzido a falar aquilo. Na ocasião pontuou ainda, que acaso tivesse acesso ao gabarito, deveria ter atingido melhor pontuação, o que não ocorreu, pois entre os 71 concorrentes para o cargo que participou, figurou em 69º, com pontuação total de 10 pontos.

Em relação a este ponto, os irmãos de Santil relatam que ele é alcoólatra e faz uso de medicamentos controlados e, que durante seu estado de embriaguez as pessoas se aproveitam e fazem gravações dele, conforme documentos anexados no evento 15.

Outro aspecto observado, foi que nenhum dos possíveis beneficiados tiveram alteração em suas notas no resultado parcial e final do concurso, afastando possíveis indícios de favorecimento.

Pois bem, todas as provas angariadas convergem para inexistência de fraude.

Ademais disso, cumpre destacar que a Comissão Permanente de Licitação de Mateiros relatou que a licitação da empresa ICAP – INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO ASSESSORIA E PESQUISA LTDA ocorreu em observância aos preceitos legais, inexistindo indícios de outras irregularidades a serem apuradas nesse procedimento.

À vista disso, cumpre destacar que a mera suspeita generalizada não constitui justificativa legítima para se colocar sob desconfiança a regularidade do concurso público de Mateiros.

É preciso que se esclareça que não é papel do Ministério Público realizar devassa generalizada nos atos do Poder Público baseado apenas e tão somente em achismos, sem uma mínima caracterização dos fatos mencionados, no que se constituiria num indevido juízo de presunção de ilegalidade incabível em um Estado Democrático de Direito.

Sob esse prisma, não há falar em existência de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, tendo em vista que não restou comprovado o comprometimento do concurso.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil Público autuado sob o nº 2024.0002320, revogando-se a Recomendação nº 06/2024.

Determino, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 que, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, se efetue à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para o necessário reexame da matéria.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento às pessoas físicas e jurídicas interessadas.

Cumpra-se.

1Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

2<https://concursos.icap-to.com.br/informacoes/98/>

Ponte Alta do Tocantins, 16 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/06/2024 às 19:10:43

SIGN: 215eff49ac3a7b78bcbe395839dc4ecce283f123

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/215eff49ac3a7b78bcbe395839dc4ecce283f123](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/215eff49ac3a7b78bcbe395839dc4ecce283f123)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3046/2024

Procedimento: 2024.0001079

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88),

Considerando as informações e documentos que despontam da Notícia de Fato n. 2024.0001079 em trâmite neste órgão ministerial, dando conta das péssimas condições estruturais do prédio e adjacências da rodoviária de Porto Nacional (TO);

Considerando o teor das informações encaminhadas pela Agência Tocantinense de Regulação (ATR), no evento 08, apontando que *"a construção do terminal rodoviário de Porto Nacional foi realizada pela prefeitura [...], desde a sua realização não [recebeu] qualquer tipo de provocação para regularização do local", que "o terminal rodoviário [...] encontra-se irregular, por não foram manifestos nenhuma provocação a fim de regularizar a sua administração" e que "as melhorias necessárias [...] é de competência da administração dos mesmos";*

Considerando que o prefeito é o responsável pela administração e manutenção dos imóveis públicos municipais e, nessas condições, encontra-se obrigado a cuidar e preservá-los, além de garantir que sejam utilizados de forma adequada e em benefício da comunidade, *ex vi* do artigo 23, inciso I, da CF88;

Considerando que o serviço público de transporte coletivo é essencial à população, nos termos do artigo 30, inciso V, da CF88, e depende do bom funcionamento e perfeitas condições estruturais dos terminais rodoviários; e

Considerando que a conduta - comissiva ou voluntariamente omissiva - violadora dessas normas pode constituir ato de improbidade administrativa por parte do gestor municipal que causa lesão ao erário, perda patrimonial, malbaratamento e/ou dilapidação do erário, nos termos do artigo 10, inciso X, da Lei n. 8.429/1992;

Resolve instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público com o escopo de amealhar elementos complementares para comprovar (ou afastar a hipótese da) prática de ato de improbidade administrativa tipificado no artigo 10, inciso X, da Lei n. 8.429/1992 pelo prefeito de Porto Nacional (TO), diante dos indícios que, até o presente momento, apontam para a precariedade do imóvel público utilizado como terminal dos sistemas de transportes coletivos estadual e municipal nesta cidade.

Desde já, determino:

1. Comunique-se a decisão ao CSMP/TO;

2. Proceda-se a publicação do documento via DOMP/TO; e
3. Contate-se a autoridade municipal notificada no evento 12 em busca de resposta ao expediente agregado no evento 11;

Logo após, com a chegada das informações solicitadas, volvam-me conclusos os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 04 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3050/2024

Procedimento: 2024.0003441

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as diretrizes que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88),

Considerando as informações e documentos que instruem a Notícia de Fato n. 2024.0003441 em curso no órgão de execução, apontando que a Câmara de Vereadores do Município de Ipueiras (TO) não cumpre, integralmente, as exigências contidas na Lei Complementar n. 131/2019 quanto à obrigatória publicação de dados públicos, em tempo real, no '*Portal da Transparência*' que mantém na *internet*;

Considerando, pois, o teor da certidão agregada no evento 11 do procedimento, dando conta de que a plataforma eletrônica se encontra desprovida de documentos e informações mínimas acerca das contas prestadas pelos sucessivos presidentes da Casa de Leis nos anos de 2014 a 2023;

Considerando que a Administração pública deve obedecer os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência encravados no artigo 37, *caput*, da CF88, sendo dever fundamental de todo gestor público garantir ampla publicidade e transparência aos seus atos e às despesas públicas, sendo que o descumprimento desse dever funcional pode configurar improbidade administrativa, nos termos do artigo 73 da mencionada lei complementar;

Considerando que ao Ministério Público compete a proteção do patrimônio público e a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme estabelece o artigo 129 da CF88; e

Considerando que o prazo para concluir a investigação se encontra em rota de conclusão, mas ainda é possível vislumbrar diligências complementares para esclarecer os fatos, em todos os seus aspectos,

Resolve instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público visando possibilitar a colheita de elementos que possam complementar aqueles até então amealhados, passíveis de autorizar a tutela dos interesses e direitos que compete ao Ministério Público.

Destarte, determino:

- a) Comunique-se a decisão ao E. CSMPTO;
- b) Proceda-se a publicação deste documento junto ao DOMPTO; e
- c) Expeça-se recomendação ao chefe do Poder Legislativo de Ipueiras (TO), para que adeque o '*Portal da Transparência*' que a Câmara de Vereadores mantém na internet aos ditames da Lei Complementar n. 131/2019 e demais normas vigentes, notadamente para fazer publicar à íntegra de todas as prestações de

contas apresentadas pelas presidências da Casa de Leis quanto aos anos legislativos de 2014/2023, bem como do resultado do julgamento de cada uma delas pelo TCE/TO (caso já exista), fazendo-o no prazo de 30 dias.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 04 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3048/2024

Procedimento: 2024.0001803

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF88), do artigo 25, inciso IV, alíneas 'a' e 'b', da Lei Orgânica do Ministério Público e da Resolução n. 005/2018 expedida pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CSMPTO),

Considerando as informações e documentos que instruem o procedimento n. 2024.0001803 em curso neste órgão ministerial, dando conta de que Seyna Ueno Rabelo Mendes mantém vínculos com o Município de Porto Nacional (TO) - no âmbito do qual ocupa o cargo de médica - e com a Fundação UNIRG, na qualidade de professora e tutora da unidade localizada na cidade de Paraíso do Tocantins (TO);

Considerando que nos autos também despontam indícios razoáveis de que a servidora atuou mediante franca incompatibilidade das cargas horárias atribuídas pelos órgãos públicos, pelo menos, entre os meses de fevereiro e março do corrente ano, conforme se infere da certidão encontrada no evento 22;

Considerando que, embora seja possível a acumulação remunerada de cargos públicos da área da saúde e no magistério superior, é obrigatória a existência de compatibilidade entre as cargas horárias de cada um deles, *ex vi* do artigo 37, inciso XVI, alínea 'b', da CF88;

Considerando que a remuneração de servidora municipal sem a necessária contrapartida laboral enseja lesão ao erário e pode configurar o ato de improbidade administrativa capitulado no artigo 9º, incisos XI e/ou XII, da Lei n. 8.429/1992, além da conduta vedada no artigo 10, inciso XII, se restar comprovado que as chefias imediatas de Seyna Mendes não ignoravam essa realidade e, mesmo assim, agiram para garantir o seu enriquecimento às custas dos cofres públicos; e

Considerando que o prazo para a conclusão da notícia de fato se encontra em rota de conclusão, mas é possível vislumbrar a realização de diligências complementares visando o cabal esclarecimento dos fatos como, por exemplo, a obtenção e análise de folhas de frequências referentes aos anos de 2022 e 2023, a fim de verificar e eventualmente comprovar possível reiteração dolosa nas condutas vedadas;

Resolve instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público com foco na colheita de elementos comprobatórios das referidas irregularidades, complementando as informações e documentos até então amealhados e passíveis de autorizar a tutela dos interesses e direitos tutelados pelo Ministério Público.

Destarte, determino:

- a) Comunique-se a presente decisão ao E. CSMPTO;
- b) Proceda-se a publicação deste documento junto ao DOMPTO;
- c) Oficie-se à Reitoria da Unidade da Fundação UNIRG de Paraíso do Tocantins (TO) e ao chefe do Poder Executivo de Porto Nacional (TO), requisitando cópias de documentos complementares consistentes nas folhas de frequências registradas pela servidora Seyna Ueno Rabelo Mendes referentes ao interstício de janeiro/dezembro de 2022 e janeiro/dezembro de 2023, bem como das fichas financeiras referentes aos anos de 2022, 2023 e 2024; e
- d) Encaminhe-se cópia dos autos ao Promotor de Justiça com atribuição na tutela do patrimônio público e combate à corrupção na Comarca de Paraíso do Tocantins (TO) para que se inteire dos fatos e delibere

conforme desejar, notadamente sobre as 'denúncias' que apontam para a existência de inconsistências no 'Portal da Transparência' mantido na *internet* pela unidade da Fundação UNIRG daquela cidade e o descumprimento da carga horária atribuído à investigada junto ao estabelecimento.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 04 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005741

Esta notícia de fato foi instaurada no âmbito da Ouvidoria do MPTO para averiguar 'denúncia' lavrada nos seguintes termos, *verbis*:

"[...] a comandante da guarda municipal Subinspetora nomeada há mais ou menos dois dias, foi indicada pelo Marcílio parente e nomeada pelo prefeito Ronivon Maciel. Superintendente sempre prejudicou esta instituição com pretexto de ajudar, e também nunca gostou de um dos inspetores [...] Ouvir um comentário insolado, dizendo que depois das eleições ia resolver com um certo inspetor. Faça uma denúncia antecipada já prevendo possíveis perseguição [...]"

Como se pode perceber, a manifestação diz, tão somente, sobre fato futuro que não pode ser alvo do escrutínio ministerial, por sua absoluta inoocorrência.

Embora compreensível a apreensão e/ou preocupação manifestadas pelo(a) autor(a), é certo que, neste caso, não se vislumbram elementos que apontem ou possam esclarecer e comprovar a prática de condutas potencialmente violadoras do hodierno ordenamento jurídico na nomeação da "comandante da guarda municipal".

Neste contexto, e considerando que os autos padecem da ausência de indícios mínimos que viabilizem a realização de diligências dirigidas à comprovação da indesejável prática de ato de improbidade administrativa, não resta alternativa senão promover o arquivamento, fazendo-o com fulcro no artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMPTO.

Notifique-se o chefe do Poder Executivo de Porto Nacional (TO).

Publique-se a decisão junto ao DOMPTO.

Logo após, archive-se, no prazo legal, e caso não haja recurso em sentido contrário.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 04 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

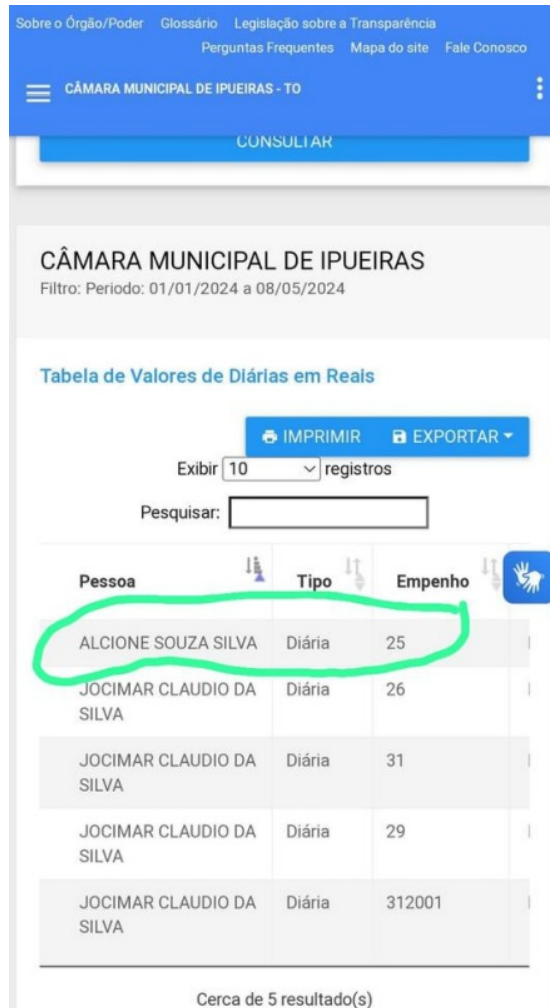
Procedimento: 2024.0005580

Este procedimento foi instaurado para averiguar irregularidades em supostos pagamentos excessivos de diárias à servidora Alcione Sousa Silva pela Câmara de Vereadores de Ipueiras (TO) neste ano de 2024.

Segundo se infere da denúncia agregada no evento 01, a servidora "pega muita diária sem fundamento [...] falsas sem objetivo" e o "presidente Jocimar Cláudio da Silva está de malandragem com o dinheiro público" (evento 01).

No entanto, consultando os portais da transparência e do cidadão mantidos pelo Poder Legislativo e pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins na internet, o Ministério Público logrou verificar que deles consta apenas um único registro de pagamento de diária, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), que foi concedida à investigada (evento 04).

Com efeito, a 'denúncia' formulada pelo(a) denunciante se baseia em um *print* de tela com informações sobre pagamentos realizados pelo Poder Legislativo, e, para não deixar dúvidas sobre os fundamentos da presente decisão, eis o *print* da tela anexado:



Sobre o Órgão/Poder Glossário Legislação sobre a Transparência Perguntas Frequentes Mapa do site Fale Conosco

CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS - TO

CONSULTAR

CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS
Filtro: Período: 01/01/2024 a 08/05/2024

Tabela de Valores de Diárias em Reais

IMPRIMIR EXPORTAR

Exibir 10 registros

Pesquisar:

Pessoa	Tipo	Empenho
ALCIONE SOUZA SILVA	Diária	25
JOCIMAR CLAUDIO DA SILVA	Diária	26
JOCIMAR CLAUDIO DA SILVA	Diária	31
JOCIMAR CLAUDIO DA SILVA	Diária	29
JOCIMAR CLAUDIO DA SILVA	Diária	312001

Cerca de 5 resultado(s)

Realmente, o número '25' encontrado logo abaixo da palavra 'Empenho' na imagem anterior pode ter conduzido o(a) denunciante à equivocada conclusão de que à Alcione foram concedidas 25 (vinte e cinco) diárias.

Debalde, porque o número, neste caso, refere-se, tão somente, à ordem cronológica do empenho realizado dentre aqueles já registrados, como pode ser verificado em outro *print* colacionado no evento 04:

Empenho: 25  Processo: 202400000025
Secretaria: 010101 - Câmara Municipal de Ipueiras
Programática: 1.31.1.2002 - Manutenção de Serviços Administrativos

Data: 08/01/2024

Tipo: Empenho Ordinário

Despesa: 33901400 - Diárias - Pessoal Civil

Detalhamento: 339014140000 - Diárias
No País

Fonte: 10 - RESULTANTE DE IMPOSTOS

Fornecedor: ***826.621-**- ALCIONE SOUZA SILVA

Pagamentos

Código	Data	Histórico	Banco Pagador
22	24/01/2024	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA OCORRER DESPESA COM PAGAMENTO DE UMA DIARIA PARA A SERVIDORA CONTRATADA LOTADA COM ASSIETNTE ADMINISTRATIVA , PARA O MUNICIPIO DE PALMAS -TO, COM FINALIDADE DE TRATAR DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS JUNTO AO ESCRITORIO DO BANCO DO BRASIL NO DIA 09/01/2024.	001 / 3980-2 / 7.561-2

Total dos valores exibidos na 1

Destarte, e sem mais delongas, considerando que a instauração deste procedimento resulta, muito mais, de uma equivocada compreensão e do inábil manejo dos dados veiculados pela Câmara de Vereadores de Ipueiras (TO) em seu 'Portal da Transparência'; que dele não despontam seguros indícios de improbidade administrativa; e que não foram apresentadas informações e/documentos que autorizem a deflagração de diligências para comprovar que "o presidente Jocimar Cláudio da Silva está de malandragem com o dinheiro público", não resta alternativa senão determinar o arquivamento dos autos, isso sem prejuízo da reabertura do caso se surgirem novas provas.

Notifique-se o Chefe do Poder Legislativo de Ipueiras (TO).

Publique-se o teor da presente decisão junto ao DOMPTO.

Logo após, não havendo recurso em sentido contrário - o qual poderá ser protocolado através do endereço eletrônico quintapromotoriapn@gmail.com juntamente com provas idôneas dos fatos alegadamente irregulares -, no prazo legal, arquite-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 04 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/06/2024 às 19:10:43

SIGN: 215eff49ac3a7b78bcbe395839dc4ecce283f123

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/215eff49ac3a7b78bcbe395839dc4ecce283f123](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/215eff49ac3a7b78bcbe395839dc4ecce283f123)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3049/2024

Procedimento: 2024.0000902

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei 8.625/93:

RESOLVE

Considerando que, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo da Notícia de Fato, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-la em outro procedimento;

Considerando que os elementos de convicção até o momento reunidos na NF nº 2024.0000902 não são suficientes para propositura de ação judicial ou para seu arquivamento;

Considerando que foi instaurada NF para acompanhar a situação da adolescente I.V.F.F. nascida em 24/09/2009, filha de Jéssica Aparecida Ferreira Conceição, tendo em vista que veio passar alguns dias na casa de seu irmão paterno em Taguatinga e não retornou mais a residência de sua genitora;

Considerando ainda que há necessidade de manter procedimento instaurado para acompanhar as ações desenvolvidas no caso da adolescente;

Assim, visando sua instrução, para, ao final, identificar a existência de outro procedimento que apurou os mesmos fatos, determino;

INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo a partir das peças de informação contidas na NF nº 2024.0000902, com o desiderato de acompanhar a situação da adolescente I.V.F.F. nascida em 24/09/2009, filha de Jéssica Aparecida Ferreira Conceição.

Determino, desde já, as seguintes providências:

- Instaurar e publicar a presente portaria;
- A remessa de cópia da presente portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e publicação;
- Nomear o analista ministerial Josué Zangirolami, MAT 80107 para secretariar o feito;
- a expedição de Ofício ao Conselho Tutelar de Taguatinga.

Cumpra-se.

Taguatinga, 04 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

920109 - DESPACHO

Procedimento: 2024.0000867

Vistos etc...

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO instaurada a partir de peças de informações encaminhadas a Promotoria de Justiça via ouvidoria do MP/TO que relata o seguinte:

“...Sou morador da cidade de Aurora do Tocantins e pai de aluno da creche João Lázaro dessa referida cidade. O prefeito desta cidade Ney Nascimento, com a desculpa de reformar este prédio no mês de março do ano passado transferiu nossos filhos, estudantes da creche para um prédio inapropriado e inadequado para uma mínima aprendizagem por parte de nossos alunos, visto que este prédio é insalubre, salas pequenínimas e situado dentro de um brejo já que nós fundos deste prédio existe uma lagoa perene onde oportunamente encontra-se cobras, lagartos, lacraias e todos os tipos de animais peçonhentos. Espondo a todo momento e durante todo o ano nossos filhos a sorte de Deus para os proteger. Sendo que o prefeito fez essa mudança para reforma do prédio oficial alegando reformar, e pasmem, até hoje nem iniciou e colocando nossas crianças as mesmas exposições perigosas e inadequada para mínima aprendizagem aos quais tem direito. Venho em nome de dezenas de pais pedir socorro a este estimado órgão que zela por nossos direitos. Obrigado e boa tarde. ...”

Após o recebimento da denúncia, foi instaurada NF e expedido Ofício solicitando informações. Bem como, realizada diligência no local.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Da análise dos autos verifica-se que os fatos relatados inicialmente pelos denunciantes informam que a creche está funcionando em um local inapropriado, com salas pequenas e com muita umidade de um brejo.

Após a expedição de Ofício foi determinada a realização de diligência pelo Oficial lotado nesta Promotoria de Justiça e a situação encontrada e registrada por fotografias não deixa dúvida quanto a regularidade do imóvel onde está funcionando a creche municipal.

Até mesmo porque o prédio foi a sede do poder judiciário na extinta Comarca de Aurora do Tocantins e este subscritor sempre frequentou o local e nunca observou nenhuma irregularidade no imóvel, como foi descrito na denúncia.

Portanto, no presente caso, não há razão ou subsídios para dar continuidade ao processamento da presente notícia de fato.

Como no presente caso, as diligências preliminares revelaram a improcedência dos fatos objeto da denúncia no Ministério Público, a presente Notícia de fato deve ser arquivada.

Como é cediço, a análise das promoções de arquivamento advém do poder regimental do Conselho Superior conferido pela Lei 7.34785, artigo 9^a, §3^o, e, no âmbito deste *parquet*, a matéria restou regulamentada pela Resolução nº 005/2018 CSMP/TO, que dispõe em seu artigo 5^o:

Art. 5^o A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Confere-se que os fatos noticiados foram solucionados não havendo necessidade de outras diligências pelo Ministério Público.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, restando atendidos os requerimentos Ministeriais e insistido necessidade de novas diligências, com fulcro no art. 5^o, inciso III da Resolução 005/2018 do CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO do caso nesta Promotoria de Justiça.

Notifique-se os interessados deste despacho. Com informação da possibilidade de interposição de recurso no prazo de dez dias (art. 5^o, §^o, da Resolução 005/2018 do CSMP/TO).

Determino ainda, a fixação do presente do quadro de avisos da Promotoria de Justiça de Taguatinga e a publicação no Diário Oficial do MP/TO.

Caso seja apresentada nova denúncia com fatos concretos determino o desarquivamento da presente.

Cumpra-se.

Taguatinga, 04 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

01^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2019.0006372

Vistos etc...

Trata-se de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO instaurado em 16 de dezembro de 2020, com desiderato de apurar supostas irregularidades na Contratação da Cooperativa Contrate pelo Município de Taguatinga-TO.

Após ser realizada a oitiva do representante de associação dos servidores públicos do Município de Taguatinga, foi realizada diligência para obter informações no TCE sobre o gasto com pessoal na época do ex-prefeito Miranda Taguatinga.

Pois bem, tendo em vista que o prazo regular para o processamento deste Inquérito Civil Público encontra-se esgotado e existe a necessidade de serem realizadas outras diligências.

Nos termos do art. 9º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, determino a prorrogação da presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO pelo prazo de um ano.

Envie-se comunicação do presente despacho ao E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e ao Diário do MP/TO para publicação.

Taguatinga, 04 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/06/2024 às 19:10:43

SIGN: 215eff49ac3a7b78bcbe395839dc4ecce283f123

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/215eff49ac3a7b78bcbe395839dc4ecce283f123](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/215eff49ac3a7b78bcbe395839dc4ecce283f123)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920068 - RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0000789

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final assina, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no “caput” do art. 127 e no inciso II, do art. 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 111/2021 inseriu os parágrafos 12 e 13 à Constituição Federal, segundo os quais: “§ 12. Serão realizadas concomitantemente às eleições municipais as consultas populares sobre questões locais aprovadas pelas Câmaras Municipais e encaminhadas à Justiça Eleitoral até 90 (noventa) dias antes da data das eleições, observados os limites operacionais relativos ao número de quesitos. § 13. As manifestações favoráveis e contrárias às questões submetidas às consultas populares nos termos do § 12 ocorrerão durante as campanhas eleitorais, sem a utilização de propaganda gratuita no rádio e na televisão.”;

CONSIDERANDO que as consultas populares representam forma de incremento da participação popular na definição dos destinos da cidade, fortalecendo o processo democrático;

CONSIDERANDO que, em visitas às aldeias da Terra Indígena Apinajé, ficou constatado que um dos maiores problemas recai sobre a mobilidade, pois as condições de precariedade da estrutura das vias apresenta reflexos negativos em matéria de cidadania, saúde pública, recolhimento de lixo, transporte escolar, acesso à zona urbana e integração com universidades, entre outros aspectos de exclusão dos povos indígenas;

CONSIDERANDO que, em sentença proferida no âmbito da Ação Civil Pública 1000622-65.2018.4.01.4301, o Juízo da 1ª Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Araguaína registrou que, “conforme o laudo pericial, o território indígena é cruzado pelo antigo traçado da rodovia Transamazônica, pela TO 126 (rodovia estadual)”, e que “compete ao ESTADO DO TOCANTINS conservar a rodovia estadual que corta tal território (TO-126), por meio da Agência Tocantinense de Transportes e Obras – AGETO”, razão pela qual condenou o Poder Público estadual “a proceder à recuperação e manutenção do trecho da TO-126 que cruza a Reserva Apinajé”, com determinação de elaboração de projeto básico e executivo correlato;

CONSIDERANDO que, no contato com o povo Apinajé, o membro signatário tem ouvido manifestações de lideranças indígenas favoráveis à pavimentação asfáltica da rodovia TO 126, no trecho situado entre os municípios de Tocantinópolis e Maurilândia do Tocantins;

CONSIDERANDO que, em audiência pública conduzida pelo Ministério Público Federal, no auditório das Promotorias de Justiça de Tocantinópolis, o membro signatário escutou dos participantes, inclusive indígenas, muitos pronunciamentos a favor da pavimentação asfáltica da rodovia TO 126, no trecho situado entre os municípios de Tocantinópolis e Maurilândia do Tocantins;

CONSIDERANDO que um dos entraves à pavimentação asfáltica da TO 126 recai sobre o Ofício nº 48/2013/DPDS-FUNAI-MJ, no qual a FUNAI, sem prévia consulta aos indígenas, recomendou a alteração dos traçados de rodovias, sob o único argumento de que não deveriam incidir dentro das respectivas terras indígenas, ainda que haja a experiência, em outras localidades, de rodovias com asfalto em territórios indígenas;

CONSIDERANDO que, pela documentação acostada aos autos, é possível verificar que não houve conclusão do licenciamento ambiental pelo IBAMA, tampouco do estudo do componente indígena com intervenção da FUNAI, a fim de se verificar a viabilidade de pavimentação asfáltica da rodovia TO 126, no trecho situado entre os municípios de Tocantinópolis e Maurilândia do Tocantins;

CONSIDERANDO que a consulta popular sobre o tema propiciará o conhecimento da vontade da população afetada, em geral, e dos próprios indígenas, em particular, especialmente porque, segundo informações obtidas perante a Justiça Eleitoral, há cerca de mil indígenas que votam na 9ª Zona Eleitoral de Tocantinópolis (escolas indígenas Tekator, Mãtyk e Kunitik) e cerca de quatrocentos que votam na 11ª Zona Eleitoral de Maurilândia do Tocantins (Secretaria de Saneamento e Meio Ambiente).

RECOMENDA

ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Tocantinópolis/TO (e a cada vereador) e ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Maurilândia do Tocantins/TO (e a cada vereador):

- 1) Que deliberem sobre a conveniência de realizarem consulta popular, nas eleições de 2024, específica sobre a opinião dos eleitores acerca da pavimentação asfáltica da rodovia TO 126, no trecho situado entre os municípios de Tocantinópolis e Maurilândia do Tocantins, em conformidade com futuro licenciamento ambiental;
- 2) Que, em caso positivo, deliberem e definam os quesitos a serem submetidos a escrutínio popular no momento do voto para as eleições municipais;
- 3) Que observem o calendário constitucionalmente definido segundo o qual os quesitos devem ser submetidos à Justiça Eleitoral até os 90 (noventa) dias que antecedem o pleito eleitoral;
- 4) Que tenham em conta que a modalidade de participação popular em tela é meio de fortalecimento da democracia mediante a participação popular na definição de soluções para a cidade;
- 5) Que até 15 de julho de 2024 informem o Ministério Público Eleitoral se houve a aprovação necessária à realização da consulta popular e quais serão os quesitos formulados.

Determina a notificação de todos os vereadores em questão e o encaminhamento de cópia da presente recomendação à FUNAI, ao IBAMA, à SEINFRO/TO e à AGETO.

Publique-se.

Tocantinópolis, 03 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/06/2024 às 19:10:43

SIGN: 215eff49ac3a7b78bcbe395839dc4ecce283f123

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/215eff49ac3a7b78bcbe395839dc4ecce283f123](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/215eff49ac3a7b78bcbe395839dc4ecce283f123)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000945

Trata-se de Notícia de Fato anônima veiculada na Promotoria de Justiça, segundo a qual a rota do Abrão Neves Colodina Gameleira não estaria sendo atendida.

O noticiante relata que sempre vai à Secretaria de Educação antes do início das aulas e dizem que estará tudo em ordem, mas sempre se repete o problema.

Assevera já ter recorrido à Secretaria de Educação, à Secretaria de Transportes, mas o que percebe é descaso por ser da zona rural.

Relata que há cerca de três anos o problema não ocorria.

É o breve relatório.

A Notícia de Fato merece arquivamento.

O cerne da questão é apurar o atendimento da rota apontada pelo transporte escolar e a regularidade. Nesse tanto, determinou-se a notificação da Prefeitura de Tocantinópolis/TO e das Secretarias correlatas.

No evento 9, aportou aos autos ofício da Secretaria de Educação e Cultura, afirmando que o município de Tocantinópolis/TO atende à demanda do transporte escolar na rota do Povoado Abrão Neves, e que a rota 19 presente no pregão eletrônico 001/2024 é direcionada para os estudantes dessa localidade. Como o Povoado da Gameleira é próximo, é ele atendido pela mesma rota.

Junta a rota 19 do pregão.

Em verdade, trata-se de caso aparentemente simples que se torna complexo. Ante a denúncia anônima, a falta de atualização de informações, a única perspectiva é contentar-se com a apuração formal e acatar a resposta recebida do município.

De qualquer forma, em havendo qualquer problema, o Ministério Público orienta o noticiante a nos procurar.

Assim sendo, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Publique-se no Diário Eletrônico.

Após o prazo decenal, finalize-se no sistema. Caso haja irrisignação, façam-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 04 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/06/2024 às 19:10:43

SIGN: 215eff49ac3a7b78bcbe395839dc4ecce283f123

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/215eff49ac3a7b78bcbe395839dc4ecce283f123](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/215eff49ac3a7b78bcbe395839dc4ecce283f123)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004509

Está em análise notícia de fato decorrente de denúncia anônima, a qual refere que servidor(a) em exercício no âmbito de área administrativa de Delegacia de Polícia vem praticando tráfico de drogas, utilizando roupa com o nome "Polícia Civil" e dando carteiradas por onde passa.

É o suficiente.

Em levantamentos, não foram recolhidas evidências de que a localidade onde reside o(a) servidor(a) possa ser identificada como ponto de comercialização de entorpecentes. De igual modo, embora o(a) servidor(a) utilize uniforme próprio da Polícia Civil, o que é correto, não foram reunidos elementos indicativos de utilização de sua posição para obter vantagens pessoais.

Foi dado conhecimento da denúncia anônima à Delegacia de Assuntos Internos da Polícia Civil, órgão competente para eventuais apurações, tendo-se obtido resposta no sentido que não há procedimentos em curso instaurados contra o(a) servidor(a) em referência.

Conforme art. 27, *caput*, da Lei 13.869/2019, constitui crime de abuso de autoridade instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa. E, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, a notícia de fato será arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Na espécie, a denúncia anônima não indica testemunhas capazes de subsidiar a investigação. À míngua de dados concretos, ressei inviabilizado o aprofundamento de diligências investigativas.

Nesta quadra, ao menos por ora, não subsiste razão para outra providência por parte deste órgão de execução.

Fica recomendado ao noticiante que, caso tenha ciência de fatos criminosos cometidos por referida pessoa, faça imediato contato telefônico com a Polícia Militar, a qual poderá realizar a prisão em flagrante, se cabível.

Uma vez publicado o presente arquivamento no Diário Oficial, ficará de pronto o noticiante cientificado, inclusive para que possa apresentar recurso com novos elementos de prova ou de informação.

Ante o exposto, promove-se o arquivamento da presente notícia de fato, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

A publicação desta decisão, em Diário Oficial, servirá de cientificação do noticiante e eventuais interessados, a fim de que possam interpor recurso, caso queiram

Em não havendo recurso, archive-se.

Tocantinópolis, 04 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/06/2024 às 19:10:43

SIGN: 215eff49ac3a7b78bcbe395839dc4ecce283f123

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/215eff49ac3a7b78bcbe395839dc4ecce283f123](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/215eff49ac3a7b78bcbe395839dc4ecce283f123)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3035/2024

Procedimento: 2024.0000630

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III e 196, *caput*, da Constituição Federal; 26, I, da Lei n.º 8.625/93; artigo 3º, artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO a suposta mora do poder público em disponibilizar a criança H.L.S.F o exame de ressonância de coluna;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 201, VIII, Lei n.º 8069/90);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, “caput”, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental e indisponível do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (artigo 2º da Lei n.º 8.080/90);

CONSIDERANDO que *“são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”*, nos termos do art. 197 da CF/88;

CONSIDERANDO que a responsabilidade dos entes públicos, no tocante aos serviços de saúde, é solidária, não podendo o Município eximir-se de suas obrigações;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e a defesa da saúde e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal) e, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no artigo 5º, §6º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento.

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para acompanhar o implemento do direito individual indisponível à saúde da criança H.L.S.F.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia-TO e Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio, que deve desempenhar a função

com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) oficie-se a Secretária Estadual de Saúde, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações quanto a disponibilização de exame de ressonância de coluna a criança H.L.S.F;
- 2) oficie-se ao Núcleo de Apoio Técnico – NAT do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias úteis, relatório técnico sobre a disponibilização de exame de ressonância de coluna a criança H.L.S.F;
- 3) pelo sistema e-ext, comunico o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento e ao diário oficial para publicação.

Os ofícios poderão ser assinados por ordem e estar acompanhados de cópia da presente portaria, documentos de identificação do paciente e requerimento de exame.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - Solicitação de exame.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/421869cecd01e91329692396541dcdc

MD5: 421869cecd01e91329692396541dcdc

Wanderlândia, 03 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

920085 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2024.0004891

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de representação dando conta de valores ínfimos pagos a título de diária aos Conselheiros Tutelares de Wanderlândia/TO.

Oficiou-se o município de Wanderlândia/TO, que apresentou resposta no evento 4.

No evento 6 consta juntada da Lei nº 620/2022.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Compulsando os autos, há de se concluir pela ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento da presente Notícia de Fato, sendo caso de indeferimento.

A Resolução nº 05/2018/CSMP estabelece:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

- I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;*
- II – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP no 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)*
- III – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP no 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)*
- IV - for desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (NR)*

[...]

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

A referida representação não apresenta justa causa suficiente capaz de ensejar a adoção providências por parte deste Órgão Ministerial, uma vez que a fixação dos valores das diárias dos conselheiros tutelares e dos demais servidores públicos do Município de Wanderlândia/TO foram fixadas por lei vigente, regularmente aprovada e sancionada.

Sabe-se que diárias são pagamentos feitos ao agente público, administrativo ou político, que se desloca, eventualmente e a serviço, da localidade onde tem exercício para outra e objetiva indenizá-lo das despesas extraordinárias de locomoção, alimentação e hospedagem. Tanto a instituição da parcela em comento quanto a atualização dos seus valores devem ser feitas por Lei específica de iniciativa do Poder Legislativo e com a sanção do chefe do Poder Executivo, devendo-se observar sempre os princípios insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal.

Além disso os valores das diárias para atender às despesas com deslocamentos devem ser escalonados de acordo com a hierarquia dos cargos, funções ou empregos.

No caso em tela, restou comprovado que no município de Wanderlândia/TO as diárias são concedidas por dia de afastamento, e devidas pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite.

No referido município, a Lei nº 620/2022 fixa o valor de diárias dos servidores públicos, fixando valores escalonados pelos cargos, funções ou empregos.

Denota-se ainda que não há diferenciação do pagamento de diárias aos demais servidores de outras carreiras indicados no mesmo nível de diárias, portanto, ausente violação ao princípio da isonomia.

Por fim, levando-se em consideração os valores dos salários dos servidores públicos municipais, os valores das diárias estabelecidos em lei presumem a observância dos princípios da razoabilidade, moralidade e economicidade.

Assim, há de se concluir da os valores de diárias fixadas em lei do município de Wanderlândia não configuraram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos a serem tutelados pelo Ministério Público, sendo de rigor o indeferimento da notícia de fato, o que não impedirá à atuação do Ministério Público em momento posterior, havendo notícias de novas violações de princípios constitucionais e descumprimento da lei.

Diante do exposto, com fundamento nos argumentos acima delineados, indefiro a instauração da Notícia de Fato em apreço.

Inviável a remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público para reexame obrigatório, em razão de verificar que as diligências investigatórias, tomadas de forma preliminar, foram realizadas com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível e criminal, conforme súmula nº 003/2013 do CSMP/TO.

Dê ciência aos interessados.

Determino a publicação da presente decisão no diário oficial (comunicação pelo próprio Integrar-e) para cientificação de eventuais interessados e interposição de recurso no prazo de dez dias.

Afixe-se cópia da presente decisão no mural desta Promotoria de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido prazo de 10 dias sem interposição de recurso, archive-se.

Em caso de recurso, venham-me os autos de procedimento conclusos.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 04 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000773

Trata-se de representação formulada pelo Conselho Tutelar de Darcinópolis/TO dando conta da suposta ausência de inclusão do percentual de férias referente ao exercício do ano base de 2023 na folha de pagamento dos Conselheiros.

Oficiou-se o município de Darcinópolis/TO para prestar informações (eventos 2 e 4).

Certidão no evento 6.

É o relatório.

A presente notícia de fato deve ser arquivada.

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução CSMP no 005/2018, aduz que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP no 001/2019, aprovada na 201a Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP no 001/2019, aprovada na 201a Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (NR)

A referida representação não apresenta substrato suficiente capaz de ensejar a adoção de novas providências por parte deste Órgão Ministerial, uma vez que o fato já se encontra solucionado.

O objeto da presente notícia de fato versa sobre suposta ausência de pagamento do percentual de férias aos Conselheiros Tutelares de Darcinópolis/TO, referente ao ano de 2023.

Instado a se manifestar, o município não apresentou resposta.

Todavia, conforme evento 6, o Presidente do Conselho Tutelar informou que a demanda foi resolvida.

Há de se concluir da ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento dos autos, uma vez que também não se aportaram novas informações ou representações de irregularidades de igual natureza.

Denota-se ainda desnecessidade de outras intervenções deste órgão de execução, uma vez que, ao menos por ora, não há sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria.

Com isso, necessário o arquivamento da presente notícia de fato, o que não impedirá à atuação do Ministério Público em momento posterior, havendo notícias de novas irregularidades ou ilegalidades.

Diante do exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da Notícia de Fato em apreço, posto que o fato já encontra-se solucionado.

Inviável a remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público para reexame obrigatório, em razão

de verificar que as diligências investigatórias, tomadas de forma preliminar, foram realizadas com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível e criminal, conforme súmula nº 003/2013 do CSMP/TO.

Dê ciência aos interessados.

Determino a publicação da presente decisão no diário oficial (comunicação pelo próprio Integrar-e) e afixação de cópia no mural da Promotoria de Justiça para cientificação de eventuais interessados e interposição de recurso no prazo de dez dias.

Decorrido prazo de 10 dias sem interposição de recurso, archive-se.

Em caso de recurso, venham-me os autos de procedimento concluso.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 04 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/06/2024 às 19:10:43

SIGN: 215eff49ac3a7b78bcbe395839dc4ecce283f123

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/215eff49ac3a7b78bcbe395839dc4ecce283f123](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/215eff49ac3a7b78bcbe395839dc4ecce283f123)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO

Procedimento: 2020.0004042

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com a finalidade de acompanhar as medidas pertinentes à implantação do plano Municipal de saneamento básico pelo Município de Xambioá-TO.

Em análise aos autos, verifica-se que o objeto do presente procedimento guarda correlação com as atribuições da Promotoria de Justiça Ambiental do Bico do Papagaio, órgão de execução com atuação específica na matéria ambiental, abrangendo a promoção da regular implementação da política de saneamento básico, conforme dispõe o Ato nº 097/2019.

Diante disso, em razão da especificidade de atuação da Promotoria de Justiça Ambiental, na qual ensejará maior resolutividade ao caso, determino a remessa dos autos ao órgão de execução em referência para a continuidade dos atos de fiscalização ambiental.

Em razão da necessidade de dar continuidade às medidas fiscalizatórias, renove-se o prazo do presente procedimento por mais 01 ano.

Comunique-se o CSMP/TO, eletronicamente.

Cumpra-se.

Xambioa, 04 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2020.0003191

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com a finalidade de acompanhar as medidas pertinentes à implantação do plano Municipal de saneamento básico pelo Município de Araguañã-TO.

Com a finalidade de dar ciência e recomendar o cumprimento das medidas, se deu a remessa de ofícios aos Executivos dos Municípios de Xambioá e Araguañã-TO, bem como, solicitação de parecer técnico ao CAOMA (evento 3).

Resposta remetida pelo Município de Xambioá-TO, evento 7.

Parecer técnico do CAOMA, anexo no evento 20.

Sobreveio novo despacho, solicitando informações sobre o cumprimento do plano de saneamento básico pelo Município de Araguañã – evento 35.

Respostas anexas nos eventos 38 e 39.

É o breve relatório.

Em análise aos autos, verifica-se que o objeto do presente procedimento guarda correlação com as atribuições da Promotoria de Justiça Ambiental do Bico do Papagaio, órgão de execução com atuação específica na matéria ambiental, abrangendo a promoção da regular implementação da política de saneamento básico, conforme dispõe o Ato nº 097/2019.

Diante disso, em razão da especificidade de atuação da Promotoria de Justiça Ambiental, na qual ensejará maior resolutividade ao caso, determino a remessa dos autos ao órgão de execução em referência para a continuidade dos atos de fiscalização ambiental.

Em razão da necessidade de dar continuidade às medidas fiscalizatórias, renove-se o prazo do presente procedimento por mais 01 ano.

Comunique-se o CSMP/TO, eletronicamente.

Cumpra-se.

Xambioa, 04 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOÃO RODRIGUES FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/06/2024 às 19:10:43

SIGN: 215eff49ac3a7b78bcbe395839dc4ecce283f123

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/215eff49ac3a7b78bcbe395839dc4ecce283f123>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS